

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO DC-10/89.7

SEÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO

Suscitante : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMECÂNICOS

Advogado : Dr. Edmilson Jorge de Oliveira

Suscitada : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO

D E S P A C H O

Atenda-se à promoção do Ministério Público, devendo o Sindicato fazer juntar todos os seus atos de constituição, ou indique as páginas onde se encontram os pedidos de desfiliação do Sindicato dos Aeromecânicos e às folhas com as assinaturas dos interessados que compareceram às assembleias de fundação do novo Sindicato. Dez dias de prazo para atender à diligência.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-2256/87.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE: MARILDO PIRES DOMINGUES

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO : BANCO REAL S/A

ADVOGADO : DR. MOACIR BELCHIOR

D E S P A C H O

Versa a presente demanda pedido de restabelecimento de complementação de aposentadoria, suprimida por força de alteração dos Estatutos da entidade.

Diante do quadro fático delineado pelas decisões ordinárias, a egrégia Turma deixou de conhecer da revista do reclamante, por entender descaracterizada as violações legais apontadas bem como superada a suposta divergência jurisprudencial à luz do Enunciado 198 que integra a Súmula.

Interpõe embargos o autor, pretendendo situar a questão no âmbito das obrigações de trato sucessivo, para viabilizar a incidência da orientação consagrada no Enunciado 168. Com vistas a descaracterizar a ocorrência de ato único do empregador compara a situação dos autos àquelas em que se postula equiparação salarial. Como fundamento indica arestos tidos como divergentes e articula com a violência ao artigo 896 da CLT.

Inadmitido inicialmente o processamento do recurso, mereceu reconsideração, via despacho de fls. 233, após interposição de agravo regimental.

Na realidade, os embargos não preenchem condições de admissibilidade, já que não demonstrado o preenchimento de qualquer dos pressupostos exigidos.

Consoante se infere da r. sentença cujo teor incorporou o v. acórdão embargado (fls. 218), a situação dos autos não é daquelas em que o empregador, não obstante ter assumido a obrigação, deixa de satisfazê-la quando da aposentadoria de seu ex-empregado. Na verdade, o pleito envolve, em primeiro plano, aspecto ligado a legitimidade ou não de ato patronal que no período anterior aos dois anos que antecedem ao ajuizamento da ação implicou alteração do que contratado. Incontroverso que o benefício foi suprimido por força da alteração do Estatuto, tendo a MM. Junta registrado que "em 1979, princípios de 1980, em virtude de a Federação não revestir a forma de Entidade de Previdência Privada, consoante a Lei nº 6435, de 15.07.77, o favor em tela foi supresso com alteração do Estatuto que esvaziara do seu conteúdo assistencial" (fls. 218).

De tal modo, as parcelas sucessivas porventura em jogo mostram-se a subsustanciar direito acessório, não possuindo, assim, vida própria, a condenação do réu ao pagamento respectivo sem dúvida demandaria, antes, a apreciação da controvérsia sob o prisma da alteração do contrato.

Delineada a hipótese em seus exatos contornos, tem-se que efetivamente não mereça conhecimento a revista, por aplicação do verbete 198 e, em consequência, restam inviabilizados os embargos por incidência da jurisprudência consubstanciada no Enunciado 294.

Nestes termos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT com a redação da da pela Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO E-RR-6916/84

EMBARGANTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP

Advogado: Dr. Victor Russomano Junior

EMBARGADO: JOSÉ RAMOS NETTO

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº9850/89.3 -

1- Junte-se.

2- Defiro o requerido, tendo em vista que os advogados signatários já cumpriram o disposto no art. 45 do CPC.

3- Publique-se".

Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RC-16/89.0 -

Requerente - HOSPITAL PAULISTÂNIA LTDA.

Advogado - Dr. Márcio Yoshida

Requerido - Exmo. Sr. Juiz Vantuil Abdala - TRT 2ª Região

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino que seja retificada a autuação, tendo em vista que a autoridade requerida é o Exmo. Sr. Juiz Vantuil Abdala, membro do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Pretendendo a suspensão dos efeitos da praça, até o julgamento de definitivo do mandado de segurança, o executado ingressou com reclamação correicional, requerendo a concessão de liminar.

Não obstante as razões do pedido, indefiro a liminar, porquanto não vislumbro, no respeitável despacho de fls. 11, qualquer violação a direito líquido e certo da demandada, ou qualquer maltrato à boa ordem processual.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, D.D. Corregedor Geral, para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Em função corregedora, no impedimento ocasional dos Exmos. Srs. Ministros Corregedor-Geral e Vice-Presidente

PROCESSO RO-DC-440/88.6

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO -COSAN

Advogados: Drs. André Lacerda e Márcio Gontijo

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado: Dr. Wagner D. Giglio

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Presidente no telex protocolado sob o nº TST-8005/89.5-

"Indefiro, face à circunstância de se tratar de processo novo no TST.

À Secretaria do Tribunal Pleno para juntar o presente aos autos, dando-se ciência à parte interessada".

Brasília, 19 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-2849/87.1 - TRT-1ª Região

Embargantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

Advogada : Drª Maria Cristina P. Cortes

Embargado : FERNANDO DA SILVA

Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar

D E S P A C H O

1. Declaro-me habilitado a relatar os presentes embargos declaratórios e a proferir voto.

2. Requeiro pregão na primeira sessão de que participe.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-4091/87.1 TRT-4a. Região

Embargante: ADILSO JAIRTON DOS SANTOS

Advogado : Dr. Arazy Ferreira dos Santos

Embargada : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

D E S P A C H O

1. Declaro-me habilitado a proferir voto.

2. Requeiro pregão do recurso interposto.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-4474/87.7 TRT-10a. Região

Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Advogado : Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro

Embargada : EVA MARIA PERILLO CARDOSO

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

D E S P A C H O

1. Declaro-me habilitado a proferir voto nestes autos.

2. Requeiro pregão dos embargos declaratórios.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-4853/87.4 - TRT-4a. Região

Embargantes: JOÃO MARTINS BALHEGO LÚCIO E OUTRO

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

Advogada : Dra. Ester Williams Bragança

D E S P A C H O

1. Declaro-me habilitado a votar nestes autos.
2. Requeiro o pregão dos declaratórios.
3. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-5321/87.1 - TRT-4ª Região

Embargantes: ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

1. Declaro-me habilitado a votar nestes autos.
 2. Requeiro pregão.
 3. Publique-se.
- Brasília, 21 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-6792/86.1 - TRT-13ª Região

Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho

Embargado: JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO

Advogado : Dr. Fernando Novaes

D E S P A C H O

1. Em mesa para julgamento.
2. Requeiro pregão.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-7517/86.9 - TRT-10ª Região

Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

Embargada : CLÓRIS SANTANA

Advogado : Dr. Otávio Brito Lopes

D E S P A C H O

1. Em mesa, para julgamento.
2. Requeiro o pregão dos declaratórios.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-225/83 - TRT-2ª Região

Embargante: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A

Advogada : Dra. Hortênsia T. Moreira Lima

Embargado : NEWTON COLI MACHADO

Advogado : Dr. Sérgio de Moura Campos

D E S P A C H O

Para julgamento dos declaratórios indispensável é a junta-da, aos autos, das notas taquigráficas. Ao Serviço de Taquigrafia para a providência supra.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Redator Designado

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-225/83 - TRT da 2ª Região.

Embargante: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A.

Advogada : Dra. Hortênsia T. Moreira Lima.

Embargado : NEWTON COLI MACHADO.

Advogado : Dr. Sérgio de Moura Campos.

D E S P A C H O

Para julgamento dos declaratórios indispensável é a junta-da, aos autos, das notas taquigráficas. Ao Serviço de Taquigrafia para a providência supra.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-2849/87.1 - TRT da 1ª Região.

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO.

Advogada : Dra. Maria Cristina P. Cortes.

Embargado : FERNANDO DA SILVA.

Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar.

D E S P A C H O

1. Declaro-me habilitado a relatar os presentes embargos de-claratórios e a proferir voto.

2. Requeiro pregão na primeira sessão de que participe.
3. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-4091/87.1 - TRT da 4ª Região.

Embargante: ADILSO JAIRTON DOS SANTOS

Advogado : Dr. Arazy Ferreira dos Santos.

Embargado : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

Advogado : Dr. Francisco José da Rocha.

D E S P A C H O

1. Declaro-me habilitado a proferir voto.
2. Requeiro pregão do recurso interposto.
3. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-4474/87.7 - TRT da 10ª Região.

Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro.

Embargada : EVA MARIA PERILLO CARDOSO.

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes.

D E S P A C H O

1. Declaro-me habilitado a proferir voto nestes autos.
2. Requeiro pregão dos embargos declaratórios.
3. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-4853/87.4 - TRT da 4ª Região.

Embargante: JOÃO MARTINS BALHEGO LÚCIO E OUTRO.

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE.

Advogado : Dra. Ester Willians Bragança.

D E S P A C H O

1. Declaro-me habilitado a votar nestes autos.
2. Requeiro o pregão dos declaratórios.
3. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-5321/87.1 - TRT da 4ª Região.

Embargante: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS.

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE.

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

D E S P A C H O

1. Declaro-me habilitado a votar nestes autos.
2. Requeiro pregão.
3. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED AG E RR 6792/86.1 - TRT da 13ª Região.

Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho.

Embargado : JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO.

Advogado : Dr. Fernando Novaes.

D E S P A C H O

1. Em mesa para julgamento.
2. Requeiro pregão.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-7517/86.9 - TRT da 10ª Região.

Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro.

Embargado : CLÓRIS SANTANA.

Advogado : Dr. Otávio Brito Lopes.

D E S P A C H O

1. Em mesa, para julgamento.
2. Requeiro o pregão dos declaratórios.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A REALIZAR-SE NO DIA 14/06/89, QUARTA-FEIRA, ÀS 13:30 HORAS.

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo E-RR-2521/84, da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª. Turma. Embte: Sidnei de Jesus Carrara e Embdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. José Tôres das Neves e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-2396/83, da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª. Turma. Embte: Lauro Moller (R.S.) e Embdo: Antô

nio Teixeira de Souza. (Adv. Ricardo Koch e Sérgio A. F. Tubino).
 Processo E-RR-1474/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embda: Vera Lúcia Haizenreder. (Adv. Lino Alberto de Castro e Ulisses Riedel de Resende).
 Processo E-RR-1217/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Haroldo Verzoline e Embda: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Adv. Victor Russomano Júnior e Márcia Bergamo).
 Processo E-RR-864/83, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Manoel Mendes e Embdo: Banco Lar Brasileiro S/A. (Adv. José Tórreres das Neves e Victor Russomano Júnior).
 Processo E-RR-531/83, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embdo: Adriano de Castro. (Adv. Lino Alberto de Castro e José Tórreres das Neves).
 Processo E-RR-463/83, da 12a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Banco Itaú S/A e Embdo: Antonio Me negon. (Adv. Hélio Carvalho Santana e Vivaldo Silva da Rocha).
 Processo E-RR-4085/83, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Vera Lúcia Silveira Carvalho da Silva e Embdo: VEPLAN - Residência Empreendimentos e Construções S/A. (Adv. José Tórreres das Neves e Antonio Carlos de Almeida Castro).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA
 Processo E-RR-4436/85.4, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Zero Hora - Editora Jornalística S/A e Embda: Maria de Fátima Figueiredo Gomes Pereira. (Adv. Márcia Lyra Bergamo e José Antonio R. do Canto).
 Processo E-RR-4666/85.4, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargada Arline da Cunha Borges Ambrósio. (Adv. Lino Alberto de Castro e Carlos Victor Muzzi).
 Processo E-RR-5025/85.0, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASILIA e Embdo: Aurílio da Silva Rezende. (Adv. Jairo Rodrigues Bifos e Otonil Mesquita Carneiro).
 Processo E-RR-1906/87.4, da 8a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: SASI - Serviços Agrários e Silviculturais Ltda e Embdo: Onéas Oliveira de Souza. (Adv. José Alberto Couto Maciel).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
 Processo E-RR-819/82, da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Luiz Carlos dos Santos e Embda.: Cia. Cervejaria Brahma. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Ursulino Santos Filho).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO
 Processo E-RR-8040/84, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Wilmar Moraes e Embdo: Francisco Pereira Neto. (Adv. José Maria de Souza Andrade e Jonhson Sade).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
 Processo E-RR-6012/85.2, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: NACIONAL - Companhia de Seguros e Embdo: Haroldo da Costa. (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins e José Antonio Piovesan Zanini).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA
 Processo E-RR-4389/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Lojas Arapua S/A e Embdo: Paulo Ferreira Gomes. (Adv. J. Granadeiro Guimarães e Elizete Aparecida Pereira da Silva).
 Processo E-RR-4752/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Ivan Ferreira dos Santos e Embdos: Banco Sul Brasileiro S/A e Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul. (Adv. Maria Lopes de Moraes e José Alberto Couto Maciel).
 Processo E-RR-4846/83, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Bamerindus Companhia de Seguros e Embda: Ana Maria de Fátima Valério Jakolinski. (Adv. Leonardo Abagge Filho, Márcio Gontijo e Roberto de Figueiredo Caldas).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
 Processo E-RR-7214/83, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embda: Sara Maria Hiar. (Adv. Victor Russomano Júnior e José Tórreres das Neves).
 Processo E-RR-4368/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embdo: Abelardo Luiz de Oliveira Neto. (Adv. Victor Russomano Júnior, José Tórreres das Neves e Maria Lopes de Moraes).
 Processo E-RR-5413/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Embdos: Edmundo Leme de Souza e Outros. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Oswaldo José Barbosa Silva).
 Processo E-RR-3568/84, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Virgílio Augusto Piló Veloso e Embdo: Banco Nacional S/A. (Adv. Maria Lopes de Moraes, Jorge Alberto R. Menezes, Sergio da Costa Apolinario e Aluisio Xavier de Albuquerque).
 Processo E-RR-4717/84, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e Embda: Neide Dib Salomão Reis. (Adv. Célio Silva e Valdir Campos Lima).
 Processo E-RR-1525/84, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Antonio Pavani e Embdo: Banco Itaú S/A. (Adv. Maria Lopes de Moraes e Hélio Carvalho Santana).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARAES FALCÃO
 Processo E-RR-4147/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Edegar Rotta e Embdo: Banco Nacional S/A. (Adv. Maria Lopes de Moraes, Aluisio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto R. de Menezes).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO
 Processo E-RR-7044/85.3, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Universidade do Rio de Janeiro (UNI - RIO) e Embdo: Virgílio Braga Barreiros. (Adv. Maria de Lourdes de S. Correia e João Baptista Lousada Camara).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Processo E-RR-0943/86.0, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Milton dos Santos Pereira e Embdo: CEIL Comercial Exportadora Industrial Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Andréa Tarsia Duarte).

Processo E-RR-8199/85.8, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: M. Roscoe S/A - Engenharia, Indústria e Comércio e Embdo: Manoel Osvaldo da Rosa. (Adv. José Genaro Linhares e Paulo de Araújo Costa).
 Processo E-RR-0706/86.9, da 8a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Agenor Machado Rodrigues e Embda: Companhia Docas de Pará - CDP. (Adv. Victor Russomano Júnior e Vania Maria Penna da Gama).
 Processo E-RR-2399/85.6, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma. Embte: Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI e Embda: Construtora Gustavo Halbreich Ltda. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Paulo Sérgio Ferreira de Castro).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA
 Processo E-RR-2881/87.5, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Banco do Brasil S/A e Embdo: João José Laborda Sicco. (Adv. Eugênio Nicolau Stein e Maria Lúcia Vitori no Borba).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO GUIMARAES FALCÃO
 Processo E-RR-3753/87.2, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Banco do Brasil S/A e Embdo: Paulo Novelli. (Adv. Eugênio Nicolau Stein, Alino da Costa Monteiro e Roberto de F. Caldas).
 Processo E-RR-3560/87.3, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Volkswagen do Brasil S/A e Embdo: Álvaro Vital Brolacci. (Adv. Fernando Barreto de Souza e Pedro dos Santos Filho).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Processo E-RR-1934/83, da 5a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embtes: Anastácio Nunes e Outros e Embda: Construtora Oas Ltda. (Adv. José Tórreres das Neves e Deyse Deda).
 Processo E-RR-2811/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Orlando Ceglia Filho e Embdo: Huna - Ar Condicionado Ltda. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Geraldo Ramos Sandes).
 Processo E-RR-2775/84, da 6a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Usina Ipojuca S/A (Engenho Arimbi) e Embdos: Manoel Lins da Silva e Outros. (Adv. Rômulo Marinho e Eduard do Jorge Griz).
 Processo E-RR-2422/84, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: José Luiz de Oliveira e Embdo: João Cris Engenharia e Projetos Ltda. (Adv. Antonio Lopes Noleto).
 Processo E-RR-3388/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Mafersa S/A e Embdo: Paulo Ferreira Pacheco. (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel e Bento Luiz Carnaz).
 Processo E-RR-3136/85.2, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma. Embte: Neuza Hernandez e Embda: S/A Estado de Minas. (Adv. Antonio Lopes Noleto e José Alberto Couto Maciel).
 Processo E-RR-2083/85.3, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Embdo: Ari Botrel. (Adv. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Hugo Gueiros Bernardes Filho e Mauro Thibau da Silva Almeida).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Processo E-RR-2829/84, da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO e Embdo.: Genésio Afonso da Silva. (Adv.: Lino Alberto de Castro e Otto Costa).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO
 Processo E-RR-4002/85.5, da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: S/A Indústrias Matarazzo do Paraná e Embdo.: Sebastião Mazzoleni. (Adv.: Carlos R. Penna, Lísia B. M. de Aragão e Valter Uzzo).
 Processo E-RR-4662/85.5, da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embtes.: José Ildeu Menezes e Banco do Brasil S/A e Embdos.: os Mesmos. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Márcio Netto Baeta).
 Processo E-RR-4822/85.2, da 6ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Empresa Agrícola Pirangi Ltda e Embargados: José Amaro da Silva e Outros. (Adv.: Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Reginaldo Alves de Andrade).
 Processo E-RR-5289/85.9, da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embargante: Companhia Bacredit de Administração de Bens - Grupo Itaú e Embargado: José Alves. (Advogados: Hélio Carvalho Santana e Luiz Donato Silveira).

Processo E-RR-6094/85.2, da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte. e Agdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Embdo. e Agte.: Savena S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. (Adv.: Dimas Ferreira Lopes e Roberto Caldas Alvim de Oliveira). - As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 05 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Primeira Turma

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, Ministros ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, FERNANDO VILAR e JOSÉ CARLOS DA FONSECA, do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral da Justiça do Trabalho o Doutor ARMANDO DE BRITO, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Obs." O Subprocurador Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Armando de Brito pronunciou-se manifestando o inconformismo do Ministério Público com o julgamento dos agravos de forma coletiva e com síntese de conclusão, requerendo ao Sr. Presidente constasse de Ata". Não houve matéria de expediente. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-818/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 15ª.Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dra.Aurea Maria de Camargo) e recorrido Celso Amauri Cavassa (Adv.Dra.Maria José Corasolla). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

RR-3276/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Geotécnica S/A. (Adv.:Dr.Roberto Rosas) e recorrido Suely Minami Bertola (Adv.:Dr.Nadir Brandão). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7a. e 8a. horas e para restringir a condenação em horas suplementares além da 8a. ao adicional de vinte e cinco por cento. Falou pelo recorrente o Dr.Rogério Gutierrez.

PROCESSO RR-3929/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a.Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul (Adv.:Dr.José Torres das Neves) e recorrido Banco Itaú S/A. (Adv.:Dr.Hélio Carvalho Santana). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos Decretos-Leis 2283/86 e 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, condenando o Reclamado a pagar honorários advocatícios à base de quinze por cento, valores a serem apurados em liquidação de sentença. Falou pelo recorrido o Dr. José Maria Riemma. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da Tribuna pelo douto patrono do recorrido.

PROCESSO RR-369/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 15a.Região, sendo recorrente Osiris Tessitori Fiorentino (Adv.:Dr.José Torres das Neves) e recorrido Banco Itaú S/A. (Adv.:Dr.Hélio C.Santana) Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr.José Maria Riemma.

PROCESSO RR-6329/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Randon S/A Veículos e Implementos (Adv.:Dr.Séimo Valdomiro Biondo) e recorrido Ari dos Santos Matos e Outros. (Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à indenização adicional, artigo 9º da Lei 7238/84, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr.José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-4748/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr.Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Sucessão de Alcides Luiz Della Favera (Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pela recorrente o Dr.Ivo Evangelista de Ávila e pelo recorrido o Dr.Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO RR-3958/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Cia.Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr.Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Antônio Áureo de Barcellos (Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente o Dr.Ivo Evangelista de Ávila e pelo recorrido o Dr.Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO RR-407/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 1a.Região, sendo recorrente Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. (Adv. Dr.Jorge Alberto Portugal) e recorrido Maria do Socorro Amaral Ayala. (Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, Falou pelo recorrida o Dr. Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO RR-2645/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda. (Adv.:Dr.Nelson Tapajós) e recorrido Willem Visser (Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista pela preliminar de nulidade, vencido o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, revisor, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para anular o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja explicitamente préquestionada toda a matéria colocada nos Embargos Declaratórios, ficando prejudicado o julgamento de mérito do recurso. Falou pelo recorrido o Dr. José Alberto Couto Maciel.

PROCESSO RR-5247/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Ivo Lucas de Lima (Adv.:Dr.Tito Flávio - C.S.Aúde) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Robinson Neves Filho). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao tema horas extras précontratadas e prescrição por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-5432/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a.Região, sendo recorrente Manoel Sodré de Araújo (Adv.:Dra. Lúcia Pinheiro Alves da Silva) e recorrido João Trivellato Filho (Fazenda Boa Vista). (Adv.:Dr.Elysio Lanna Mendes). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO AI-931/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a.Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás (Adv.:Dr.Carlos A.F.de Oliveira) e agravado José Laude lino de Lima e Outros (Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-1442/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a.Região, sendo recorrente José Laudelino de Lima e Outros (Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás (Adv.:Dr.Cláudio A.F.Penna Fernandes). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2072/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Pilla, Guarita Engenharia Ltda. (Adv.:Dr. Arlindo Pedro L.Haas) e recorrido Francisco Juarez Gonçalves da Silva. (Adv.:Dr. Aparício S. de Azambuja). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à contagem das horas extras, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o tempo do cartão de ponto como jornada suplementar, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator. Redigirá o acórdão o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos revisor.

PROCESSO RR-2342/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a. região, sendo recorrentes Edvaldo Fagundes Mota e Outro (Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2809/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.região, sendo recorrente Iochpe Seguradora S/A (Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel) e recorrido Douglas Modenezi (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, quanto à complementação do aviso prévio e a incidência da FGTS sobre o aviso prévio e férias, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a concessão do aviso prévio e a incidência da FGTS sobre as férias indenizadas, vencidos os Exmos Srs. Ministros Fernando Vilar, relator e Guimarães Falcão. Requereu juntada de voto divergente o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, no tocante ao aviso prévio. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, revisor.

PROCESSO RR-3078/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a.região, sendo recorrente COAD - Atualização Profissional LTDA (Adv.:Dr. José Jorge Neder) e recorrido Luiz Rosensvaig (Adv.:Dra. Dalva Maria Normand Duarte). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3159/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-6a.região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr.Albino Q. de Oliveira) e recorrido José Antônio Mendonça (Adv.:Dr.Eduardo Jorge Griz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO AI-4166/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT-1a. região, sendo agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv.:Dr.Fernando de Paula Faria) e agravado Moyses Ponciano dos Santos (Adv.:Dr.Alberto Couto Maciel) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-3245/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.região, sendo recorrente Moyses Ponciano dos Santos (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv.:Dr. Fernando de Paula Faria). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da da revista.

PROCESSO RR-3918/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. região, sendo recorrente Iriema Gallareta Faviero Dutra de Oliveira (Adv.: Dr. Hugo A. Klafke) e recorrido Estado do Rio Grande do Sul - Secretaria de Coordenação e Planejamento (Adv.: Dr. Fábio Ricardo Rosa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos.

PROCESSO RR-3919/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Cícero B. Ahrends). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos Decretos-Leis 2283/86 e 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, julgar procedente o pedido inicial. A Presidência da Turma deferiu juntada do Instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Ubirajara Wanderley Lins Jr.

PROCESSO RR-3920/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv.: Dr. Almir da C. Barreto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos Decretos-Leis 2283/86 e 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida, julgar procedente o pedido inicial, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas, com os reflexos, juros e correção monetária a tudo ser apurado em liquidação de sentença.

PROCESSO RR-4663/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. região, sendo recorrente Metalúrgica Cruzeiro S/A - Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Ney Arruda Filho) e recorrido Júlio Miguel Schneider (Adv.: Dr. Paulo Artur Ritter). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4755/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região, sendo recorrente Massa Falida de Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (Adv.: Dr. Pedro Quilici) e recorridos Jeová de Andrade Gonçalves e Companhia Municipal Transportes Coletivos - CMTC e Outra (Adv.: Drs. Jorge Y. Havashi e Sônia R. Schreiner). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4926/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região, sendo recorrente Indústria Brasileira de Filtros Irlemp LTDA (Adv.: Dr. Ibraim Calichman) e recorrido José Miranda Barbosa Filho (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5119/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. região, sendo recorrente Agenor Domingos Alves Coelho (Adv.: Dr. Aristides Gherard de Alencar) e recorrida EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-5193/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. região, sendo recorrente Alba Química Indústria e Comércio LTDA (Adv.: Dra. Tânia Maria Knorr Nunes Vieira) e recorrido Paulo Sérgio Piccoli (Adv.: Dra. Marly Teresinha T. Panichi). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5363/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Hélio C. Soares Palmeira) e recorrida Neyde Maria Cerqueira de Souza (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição bienal parcial, por violação ao art. 11 da CLT, e, quanto a incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da correção monetária prevista na Lei 6899/81, para excluir da condenação as parcelas atingidas pela prescrição bienal parcial.

PROCESSO RR-5521/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. região, sendo recorrentes José Lopes de Lima e Outro (Adv.: Dr. José Luiz de Souza Santos) e recorrida Real Administração de recurso de humanos S/C LTDA (Adv.: Dr. Sérvulo J.D. Francklin). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-5579/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. região, sendo recorrente Engesolo Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Murilo P. de Carvalho) e recorrida Débora de Carvalho Monteiro (Adv.: Dr. João Bosco P. Lara). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO RR-5582/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. região, sendo recorrente Centro Norte Mudanças e Sementes LTDA (Adv.: Dr. Tarcísio N. Marques) e recorrido Geraldo Magela Mariz Barbosa (Adv.: Dra. Maria E. Ascendino). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional da Recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o Recur-

so Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. PROCESSO RR-5632/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região, sendo recorrente Iochpe Seguradora S/A (Adv.: Dr. Ricardo G. de Castro e Silva) e recorrida Ivete Ferreira da Silva Afonso (Adv.: Dr. José T. das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Guimarães Falcão relator e Fernando Vilar, Requereu juntada de voto vencido o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor.

PROCESSO RR-5784/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região, sendo recorrente Solange Matilde da Silva (Adv.: Dr. Ephraim de Campos Júnior) e recorrido Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Nelson Benedito R. de Oliveira). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5799/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região, sendo recorrente Converse All Star do Brasil Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Fábio Ferraz Marques) e recorrida Maria Elizabeth Rodrigues Fidelis (Adv.: Dr. José Oscar Borges). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por

ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o salário-maternidade.

PROCESSO AI-7325/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT-9a. região, sendo agravante Placas do Paraná S/A (Adv.: Dr. Acácio C. Filho) e agravado Neureci Inzaval de Moreira (Adv.: Dr. Roberto Barranco). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível na espécie.

PROCESSO RR-6068/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-9a. região, sendo recorrente Placas do Paraná S/A (Adv.: Dr. Acácio C. Filho) e recorrido Neureci Inzaval de Moreira (Adv.: Dr. Ivo H. Celli Júnior). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6078/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Eliana Covizzi) e recorrida Meire Queiroz Alabarce (Adv.: Dra. Emilia Leite de Carvalho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos juros e correção monetária, por divergência, conforme Enunciados 185 e 284 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros da mora, e determinar que a correção monetária incida a partir de 22/11/85 data em que entrou em vigor o Decreto-lei 2278/85.

PROCESSO RR-6328/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. região, sendo recorrente Marina Aquemi Tanikado (Adv.: Dra. Alice de Andrade Groth) e recorrido Banco de Crédito Nacional S/A (Adv.: Dr. Paulo César P. Fernandes). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras pré contradas, com reflexos acrescidos do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), com reflexos pleiteados na inicial.

PROCESSO RR-6331/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. região, sendo recorrente MADEPAN - Indústria Comércio, Importação e Exportação S/A (Adv.: Dr. Eduardo de Camargo) e recorrido Ermeindo Luiz Barth (Adv.: Dr. Leandro Araújo). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-6360/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Trapiche S/A (Adv.: Dr. José Antonio C. de Araújo) e recorrida Regina Maria da Conceição (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-6527/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. região, sendo recorrente Wanderlei Kucharski Silva (Adv.: Dra. Iara Krieg da Fonseca) e recorrida Editora Visão LTDA (Adv.: Dra. Ana Martha Cadeira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-6641/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. região, sendo recorrente Hotel Kiss LTDA (Adv.: Dr. José H. de Magalhães) e recorrida Ilza Vita de Jesus (Adv.: Dra. Arlete da S. Costa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prequestionem explicitamente a matéria colocada a petição dos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

PROCESSO RR-6727/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região, sendo recorrente Jewa-S/A Comércio e Representações de Automóveis (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrido Ordalino do Carmo (Adv.: Dr. Antonio Rosella). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-6755/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-15a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrido Ermelindo Fernandes Beto (Adv.: Dr. José T. das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José L. Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. José C. da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6756/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-15a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A

(Adv.:Dra. Maria Cristina de Arruda Almeida) e recorrida Olinda Cristina Marcondes Resende Sanches (Adv.:Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazziantto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6759/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-15a. região, sendo recorrentes Lamartine Martins de Oliveira Jr. e Outros (Adv.:Dr. José Inácio Toledo) e recorrida Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazziantto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prequestione explicitamente a matéria colocada nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

PROCESSO RR-6770/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.:Dra. Eliana Covizzi) e recorrido Roberto Rossi Faria (Adv.:Dr. Ephraim de Campos Júnior). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista por divergência aos Enunciados 183 e 284 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros da mora e determinar a incidência da correção monetária em 22/11/85 data da vigência do Decreto-lei 2278/85.

PROCESSO RR-6836/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv.:Dr. Lucas de M. Lima) e recorrido Deuzedino Messias (Adv.:Dr. Nilda de M. Souza). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto as horas extras, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-6850/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-9a. região, sendo recorrente Ilciomar Guarda Branguini (Adv.:Dr. Regis H. Pallaoro) e recorrida Cooperativa Agropecuária Guarany LTDA (Adv.:Dr. Gilson Marcondes). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO AI-8436/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT-5a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr. Cláudio A. Penna Fernandez) e agravados Nelson de Santana e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO RR-6915/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a. região, sendo recorrentes Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (Adv.:Dra. Zélia de M. Pacheco) e recorridos Nelson de Santana e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Drs. Ulisses Riedel de Resende e Cláudio A. Penna Fernandez). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão de Fls. 262/263, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prequestione explicitamente a matéria colocada nos Embargos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como entender de direito.

PROCESSO RR-7007/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região, sendo recorrente Auxilium S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv.:Dra. Eliana Covizzi) e recorrido Francisco Palma da Silva (Adv.:Dra. Emília L. de Carvalho). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência - Enunciado 284, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da Correção Monetária a partir de 22 de novembro de 1985, data da vigência do Decreto-lei 2278/85.

PROCESSO RR-7010/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região, sendo recorrente Villares Componentes Automotivos S/A (Adv.:Dr. José G. Guimarães) e recorrida Elza Maria da Silva (Adv.:Dr. Erineu E. Maranesi). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazziantto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-7132/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-10a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Paulo Cesar Gontijo) e recorrido Wilson Ricci Fariás (Adv.:Dr. Vivaldo S. da Rocha). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7250/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. região, sendo recorrente Carlos Gonçalves da Silva (Adv.:Dr. Waldir J.R. de Oliveira) e recorrido Sanatório de Corrêas LTDA (Adv.:Dr. Mário da Silva G. Filho). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau, com supedâneo no Enunciado-95.

PROCESSO RR-199/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Sirlei Augusto da Silva (Adv.:Dr. Otônir M. Carneiro) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.:Dr. Lucio Cezar da C. Araújo). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida restabelecer a sentença de primeiro grau, com supedâneo no Enunciado-199.

PROCESSO RR-224/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região, sendo recorrente Nacional Cia. de Capitalização (Adv.:Dr. Sérgio Luiz Magri) e recorrida Nilma Librelon (Adv.:Dra. Regiane Cristina Francelli). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à tese da não autenticidade dos documentos, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-340/89.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-12a. região, sendo recorrente Indústria Tupy LTDA (Adv.:Dr. Aluisio

da Fonseca) e recorrido Francisco Gonçalves de Araújo (Adv.:Dr. Wilson Reimer). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazziantto Pinto, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total, declarando extinto o processo em relação ao pedido de diferença salariais.

PROCESSO 413/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Edvard Benvenuti Amaro (Adv.:Dr. João C. de V. Nunes). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição total, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito.

PROCESSO RR-505/89.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-9a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Wilson R.V. Lopes) e recorrido Waldecir Affonso Detoni (Adv.:Dr. Geraldo R.C.V. da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da hora extra seja feito com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) com supedâneo no Enunciado-267.

PROCESSO AG-RR-6004/88.6, sendo agravante Jones Macedo Chagas (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-7296/88.4, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravante José Vilarcy Torres Gonçalves (Adv.:Dr. Dimas F. Lopes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazziantto Pinto, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-7814/88.5, sendo agravante Fuad Daruz (Adv.:Dr. José Antônio P. Zanini) e agravado Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE (Adv.:Dr. Nilton Correia). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazziantto Pinto, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-5442/88.8, sendo agravante Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.:Dr. Rômulo Marinho) e agravado Eraldo José da Silva (Adv.:Dr. Isaac Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-5503/88.8, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Antonio da Motta Abrantes (Adv.:Dr. José Luiz R. de Aguiar). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-5881/88.4, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Eloá Gonçalves Asséf (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO ED-RR-1754/88.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.:Dr. Lino Alberto de Castro) e embargado Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Exercim (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator.

PROCESSO ED-RR-354/88.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Fernando Neves da Silva) e embargada Odécia Panetini Pinheiro (Adv.:Dr. Idelito Martins). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazziantto Pinto, tendo a Turma resolvido unte. rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-2654/88.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante ACRINOR - Acrilonitrila do Nordeste S/A (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e embargados Almir Braga Leite Júnior e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO AI-8831/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT-1a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Zulêia Rocha Rêgo (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6298/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT-4a. região, sendo agravante Sind. dos dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas (Adv.:Dra. Maria Helena Motta) e agravada Springer Carrier do Nordeste S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-466/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante SETAF-Serviços Técnicos Agro-Florestal LTDA (Adv.:Dra. Cecília de Araújo Costa) e agravados Sebastião Palhano dos Santos e Outros (Adv.:Dr. Arminio João Von Hohen-dorff). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-473/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Adão Valmor Pereira (Adv.:Dr. Pedro Luiz Leão V. Ebert). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-474/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Adão Valmor Pereira (Adv.:Dr. Pedro Luiz L. V. Ebert) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1603/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferro -

via Paulista S/A (Adv.:Dra. Edna Mara da Silva) e agravado Jair de Arimatéria Valentim (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1614/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Maria do Socorro da Silva (Adv.:Dr. Mário M. Netto) e agravada Tecelagem Parayba S/A (Adv.:Dr. Jairo dos Santos Rocha). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8952/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.:Dra. Norma Maria Ginari Satriani) e agravados Jorge Pereira Botelho e Outro (Adv.:Dr. José Antonio S. de Carvalho). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9000/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Adv.:Dr. Samir Marcolino) e agravados Fernando Martins Braga e Outros (Adv.:Dr. Antonio Lopes Noleto). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7236/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Cervejaria Brahma Continental-Filial (Adv.:Dr. Ursulino S. Filho) e agravado José Antonio Moreira da Rosa (Adv.:Dr. Leandro Araújo). Foi relator Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

PROCESSO AI-109/83.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (Adv.:Dr. Edivaldo Matias Silva) e agravados Abel das Chagas de Souza e Outros (Adv.:Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4500/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante S/A - Industrias Matarazzo do Paraná (Adv.:Dr. Milton Mesquita de Toledo) e agravados Jayme Francisco dos Santos e Outro (Adv.:Dr. Bernardino Lopes Figueira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4596/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Condomínio Edifício Piazza di Spagna (Adv.:Dr. Esdras Soares Veiga) e agravado José Lima Cardoso (Adv.:Dra. Elza Pereira Leal). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5148/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Deoclécio Luiz de Oliveira (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5149/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Deoclécio Luiz de Oliveira (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7153/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante José Augusto Marques (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Ford Indústria e Comércio LTDA (Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7370/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Luiz Oliveira Pedde (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende) e agravada Companhia de Seguros da Bahia (Adv.:Dr. José Luís V. Not). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7626/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Maria Jocelina Gomes de Oliveira (Adv.:Dr. Gerson Lacerda Pistori) e agravado Banco Sudameris Brasil S/A (Adv.:Dr. Paulo L. da Fonseca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7764/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Eugênio Copola (Adv.:Dr. Adionan A. da Rocha Pitta) e agravada Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7775/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Gonçalo Augusto Otoni (Adv.:Dr. Antonio Jannetta) e agravada Siderúrgica J.L. Alipeti S/A. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8032/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Luiz Antonio Bertazzo (Adv.:Dr. Luezir Mello da Porciuncula). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8099/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Severino Batista de Melo (Adv.:Dr. Mário de Mendonça Netto) e agravado Luiz Theada-Santa Paula Materiais Para Construção (Adv.:Dr. Antonio Carlos Pereira Faria). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8122/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante João Martinez (Adv.:Dr. Ibiraci N. Martins) e agravada Fazenda Felicidade (José Cas-

tilho Neto) (Adv.:Dr. Virgílio Cesar B. Pinto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8597/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Banco do Estado de Pernambuco S/A-BANDEPE (Adv.:Dr. Maria A. de Souza e Sá) e agravados João Januário de Souza e Sociedade de Moagens do Recife. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-412/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravantes Ivo Ribeiro Siqueira e Outro (Adv.:Dr. Hugo Mósca) e agravados José Francisco Barbosa e Outro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1619/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco Sudameris Brasil S/A (Adv.:Dra. Wanda Gambaré) e agravado Sinvaldo Aparecido dos Santos (Adv.:Dr. Maurício da Rocha F. Pereira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3788/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv.:Dra. Fátima Maria de O. Souza) e agravado Antonio Carlos Camargo Silva (Adv.:Dr. Moacyr Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7863/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Paulo César Gontijo) e agravado Marcos Vilanova Monnenmacker (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8836/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Eduardo Cascardo da Silva (Adv.:Dra. Rita de Cássia S. Cortez) e agravada Companhia Mercantil e Industrial Ingá (Adv.:Dr. Henri M. Barbosa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8979/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravantes Agnes Lopes e Outros (Adv.:Dra. Maria Cristina X. Ramos) e agravado Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv.:Dra. Vivian Hossne de Godoy). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9016/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Adv.:Dr. Antonio Esmeraldo da Silva) e agravado Jonilson Bechara Cerqueira (Adv.:Dra. Márcia L. Pinheiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4011/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Carbocloro S/A Indústria Química (Adv.:Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro) e agravado Gladys Marie Chiloni Waison (Adv.:Dra. Márcia Regina Vaz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-5537/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Hermínia Maria de Sampaio Campos (Adv.:Dr. Rodrigo Luiz de Andrade) e agravada Companhia Vale do Rio Doce (Adv.:Dr. Galba José dos Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7742/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Marinete Pereira de Almeida (Adv.:Dr. Délcio Trevisan) e agravada Fundação Legião Brasileira de Assistência LBA (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8127/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Normélio Moura da Costa (Adv.:Dr. Otacílio de Barros Gomes) e agravado Edvaldo Bispo Santos (Adv.:Dr. Walter Moura Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2622/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Itaudata Itaú Informática LTDA (Adv.:Dr. José Maria Riemma) e agravado Vilson Yoshihiro Hirayama (Adv.:Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3941/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Ádria Produtos Alimentícios LTDA (Adv.:Dr. Jorge Penteado Kujawski) e agravada Maria do Socorro Lopes da Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3948/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Kibon S/A (Indústrias Alimentícias) (Adv.:Dr. Antonio F. Martins) e agravado Levi Rodrigues de Sales (Adv.:Dr. Armando de O. Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3969/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Domicílio Elias Rodrigues (Adv.:Dr. Sebastião Fernandes Sardinha) e agravado M. Tenenbaum Empreendimentos Imobiliários LTDA. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4102/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.:Dr. José Rodrigues Mandú) e agravadas Maria da Glória Curvello Coelho e Outra (Adv.:Dr. Luiz Miguel P. Neto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6569/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Molypart Indús - tria e Comércio de Graxas e Lubrificantes LTDA (Adv.:Dr. Dib Antônio Assad) e agravado Luiz Carlos Barbosa (Adv.:Dr. Haroldo Lustosa da Cunha). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6674/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.:Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e agravado Francisco de Paula Rolim (Adv.:Dr. Luiz Carlos de Menezes). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AI-7185/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Kibon S/A Indústrias Alimentícias (Adv.:Dr. Antonio F. Martins) e agravados Sebastião Cândido de Souza e Outros (Adv.:Dra. Liane Gasse Galvão). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7809/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante ALCON - Indústrias e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA (Adv.:Dr. Edson Salgado Teixeira) e agravada Vera Lúcia Rodrigues Escola (Adv.:Dr. José Fernandes F. Lima). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7841/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Luiz Celestino da Silva (Adv.:Dr. Antonio Soares de Souza) e agravada Leontina Rodrigues da Cunha (Adv.:Dr. Aloysio João C. Corrêa). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8069/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Estado do Paraná (Adv.:Dr. Antonio Lélia Neves Sanches) e agravado Lucymar Cachuba Nicastro (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8740/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Emmanoel Benedito Teixeira de Carvalho (Adv.:Dr. Eustachio D. Ramacciotti) e agravada Prefeitura Municipal de Cabo Frio. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

Às dezenove horas, não tendo sido esgotada a pauta o Exmo.Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo.Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Pauta de Julgamentos

DÉCIMA SÉTIMA PAUTA ORDINÁRIA, A REALIZAR-SE DIA 13 DE JUNHO DE 1989 (TERÇA-FEIRA), COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS

AG-AI-667/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo a - gravante Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dra. Ester - Willians Bragança) e agravado Ercy Bernardes de Oliveira (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

AG-AI-696/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo agravante Perfilação-Comércio e Indústria de Aços Ltda. (Adv.:Dr. Wilson de Souza Campos Batalha) e agravado Anésio de Lara Campos Júnior (Adv.:Dr. Anésio de Lara Campos Júnior).

AG-RR-5578/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dra. Lísia B. Moniz de Aragão) e agravado Zaqueu Augusto de Carvalho (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

AG-AI-6295/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-13a. Região, sendo a - gravante Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Arnaldo de Carvalho França.

AG-RR-75/89.1, Relator Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo a - gravante Nassyr Edin Peres Lima Rebelo (Adv.:Dr. Antonio Lopes Noleto) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Mauricio Moreira Sampaio).

AG-RR-94/89.0, Relator Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo a - gravante Ulysses da Cunha (Adv.:Dr. Antônio Lopes Noleto) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein).

AG-RR-1244/89.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-1a. Região, sendo agravante Alfredo Agostinho Novello (Adv.:Dra. Lúcia Regina P. da Costa) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein).

AG-RR-1522/89.6, Relator Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo agravante Antonio Carlos dos Santos (Adv.:Dr. Oswaldo de Sousa S. Filho) e agravado Elkis e Furlaneto-Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda. (Adv.:Dra. Tânia Maria M. Guelman).

AG-RR-1531/89.2, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-9a. Região, sendo agravante Francisco Caetano da Silva (Adv.:Dr. Francisco - Caetano da Silva) e agravado Pfizer S/A (Adv.:Dr. Wieslaw Chodyn).

AG-RR-1556/89.5, Relator Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Maria Cristina Carvalho Siqueira (Adv.:Dr. Acrísio M. Rego Bastos).

AI-3471/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo agravante Dante Nobre (Adv.:Dr. Osiris Rocha) e agravados Genésio - Vilela da Silva e Outros (Adv.:Dr. José Alves de Lima).

AI-3560/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Ford Brasil S/A. (Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso) e a - gravado Damião Araújo (Adv.:Dra. Maria Isabel Vendrame).

AI-4718/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-12a. Região, sendo agravante Alves Pereira Comércio e Representações Ltda. (Adv.:Dr. Octávio Acácio Rosa) e agravado Wanderlei Labes.

AI-4729/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Sérgio Tadeu Bezerra Torres (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

AI-4949/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Empresa Municipal de Urbanização-EMURB (Adv.:Dra. Maria Helena Esteves) e agravado Dácio Barbosa Lima Parada (Adv.:Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto).

AI-5174/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Armando dos Santos Fernandes Conde (Adv.:Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos).

AI-5274/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Adv.:Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Wellington Gonçalves Ramos.

AI-5565/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-15a. Região, sendo agravante Sucocítrico Cutrale S/A. (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Camargo) e agravado Valter Ramos da Costa (Adv.:Dr. José Antonio R. da Silva).

AI-5609/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo agravante César Jeha-MG. (Adv.:Dr. Julio Ramos Diz Júnior) e agravada Neuzira Caetano de Andrade (Adv.:Dra. Vera Lucia de Souza).

AI-5625/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo agravante Alaor Satuf Rezende (Adv.:Dr. Alaor Satuf Rezende) e agravados Cassio Lima França e Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv.:Dr. Gláucio Gontijo de Amorim).

AI-6371/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-15a. Região, sendo agravante Jair da Silva (Adv.:Dr. Tomás Domingo Rodriguez) e agravado Duratex S/A. (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana).

AI-6669/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo agravante Telecomunicações de Minas Gerais S/A-TELEMIG. (Adv.:Dra. Ana Maria José S. de Alencar) e agravado José Jurandir dos Santos (Adv.:Dr. Abdalla Daniel Curi).

AI-6794/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a. Região, sendo agravante Joevaldo Gutemberg Ribeiro de Jesus (Adv.:Dra. Telma Almeida de Oliveira) e agravado Comercial Só Cimento Ltda. (Adv.:Dr. Manoel Bulhosa Gonzalez).

AI-7198/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo agravante Município de Belo Horizonte (Adv.:Dr. Luiz Roberto R. de Oliveira) e agravados Gláucia Mont'Alverne Coimbra e Outros (Adv.:Dr. José Mario S. Teixeira).

AI-7388/88.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-4a. Região, sendo agravante Cia. Carris Porto - Alegrense (Adv.:Dr. Levone Engel) e agravado Luiz Fernando Santos Aguirre (Adv.:Dra. Celina R. Teixeira).

AI-7539/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo a - gravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. (Adv.:Dr. Adilson Antonio da Silva) e agravado Aureo de Souza Ramos (Adv.:Dr. Oswaldo Pizardo).

AI-7755/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. (Adv.:Dr. Soelidarque G.O. Jarouge) e agravado Antonio dos Santos Madaleno (Adv.:Dr. Omi A. Figueiredo Júnior).

AI-7765/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Cabral e Tonucci Ltda. (Adv.:Dr. Jorge Radi) e agravada Ivone de Souza Franco (Adv.:Dr. Airton Jacob Alvares).

AI-7798/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo agravante Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro. CERJ (Adv.:Dr. Mauricio F. Modesto) e agravado Murilo Antonio Lopes de Oliveira (Adv.:Dr. Hildon C. de Oliveira).

AI-8081/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-6a. Região, sendo agravante Usina Pumaty S/A. (Adv.:Dr. Albino Queiroz de Oliveira - Júnior) e agravado Rosinaldo José da Silva (Adv.:Dr. Eduardo J. Griz).

AI-8088/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-6a. Região, sendo agravante Usina Matary S/A. (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Antonio Cosme Ferreira.

AI-8162/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo agravante S/A-de Materiais Elétricos-SAME (Adv.:Dr. Aloísio Luciano Teixeira) e agravado Antonio Pereira Lago (Adv.:Dr. Arnaldo Sebastião Moretto).

AI-8386/88.3, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-10a. Região, sendo agravante Antonio Ferreira da Silva (Adv.:Dr. Carlos B. Heller) e agravado Servi San Ltda. (Adv.:Dra. Luciana R. Melo).

AI-8484/88.4, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-3a. Região, sendo agravante Companhia de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte-METROBEL (Adv.:Dr. Paulo A. de Menezes) e agravados Renato Wilson Feijó e Outros (Adv.:Dr. Eurico L. de R. Dutra).

AI-8490/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-13a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.:Dr. Levi Borges Lima) e agravada Rosineide Lima.

AI-8500/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem B. da Rocha) e agravado Pedro Juan Nogueira Ribeiro (Adv.:Dr. Antonio José da Costa).

AI-8513/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem B. da Rocha) e agravada Lúcia Luiza Inácio Barbosa (Adv.:Dr. Antonio José da Costa).

AI-8631/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo agravante Antonio Martins Filho (Adv.: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior), e agravado Sotero Alves de Oliveira (Adv.: Dr. Antonio Tadeu S. Oliveira).

AI-8639/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-13a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levi B. Lima) e agravada Maria da Conceição do Nascimento.

AI-8642/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-13a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Steim) e agravado Severino de Oliveira Cunha (Adv.: Dr. Lauro da Escossia Filho).

AI-8653/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Valney Chaves Lopes (Adv.: Dr. Newton Silveira de Souza).

AI-8878/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Ana Maria de Araújo Oliveira (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-13/89.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo agravante Empresa Jornalística Diário Popular S/A (Adv.: Dr. Edgar - Grosso) e agravado Armando Crisóstomo Ferrentini (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI-88/89.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante CREFISUL S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv.: Dra. Ana Cristina P. Villaga) e agravado Francisco Fernandes de Castro. (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-262/89.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo agravante Credial Promotora de Vendas Ltda. (Adv.: Dr. Ricardo G. de C. e Silva) e agravado Valter de Fátima Perella (Adv.: Dr. Leandro Meloni).

AI-282/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo agravante Transportadora Mônaco Ltda. (Adv.: Dr. Fernando Antonio C. Santos) e agravado José Gabriel dos Santos.

RR-6593/87.6, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo recorrente Rádio Veneza Ltda (Adv.: Dr. Jairo Aquino) e recorrida Rosineide de Oliveira e Silva (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR-497/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 9a. região, sendo recorrentes Aurora - S/A Segurança e Vigilância e Outro (Adv.: Dra. Iris Maria Alves) e recorrida Genor Klauck (Adv.: Dr. Aderbal de H. Mello).

RR-530/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 10a. região, sendo recorrente Perdigão Agroindustrial S/A (Adv.: Dra. Maria Lopes de Moraes) e recorrida Alencar Rodrigues Souza (Adv.: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva).

RR-1055/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 3a. região, sendo recorrente Maria Mazarello Carvalho de Novaes (Adv.: Dra. Vera Lúcia Freire Pimenta) e recorrida Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar).

RR-1105/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo recorrente José Ferraz de Lima (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorrida Cetenco Engenharia S/A (Adv.: Dr. Nelson Bueno do Prado).

RR-1245/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo recorrente Ultrafertil S/A Ind. e Com. de Fertilizantes (Adv.: Dra. Teresinha Nogueira) e recorrida José Carmo da Silva (Adv.: Dr. Arnaldo Felipe).

RR-1384/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 15a. região, sendo recorrente Antonio Gilberto de Matos (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrida FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Samuel Hugo Lima).

RR-1398/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 6a. região, sendo recorrente Agronor Florestal do Nordeste Ltda (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrida Amaro Severino da Silva (Adv.: Dr. José Hamilton Lins).

RR-1407/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo recorrente Cia. Açucareira Santo André do Rio Una (Adv.: Dr. José Antonio C. de Araújo) e recorrida José João Vicente.

RR-1853/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 15a. região, sendo recorrente Sine - sio de Lima Franco (Adv.: Dr. Ildélio Martins) e recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dra. Marisa Marcondes Monteiro).

RR-4192/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 3a. região, sendo recorrente Magnesita S/A (Adv.: Dr. Hegel de Brito Boson) e recorrida Antônio Divino da Costa (Adv.: Dr. Edson Costa).

RR-4532/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 4a. região, sendo recorrentes Habitasul Crédito Imobiliário S/A e Elmara de Abreu Ramires (Adv.: Drs. Francisco J. da Rocha e José T. das Neves) e recorridos Os mesmos e Banco Habitasul S/A.

RR-4864/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Francisco Tadeu B. Nuevo) e recorrida José Sebastião Montoro (Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

RR-5246/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo recorrentes Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Hermes Cornélio Soares e Outros (Adv.: Drs. Ivo E. de Ávila e Alino da C. Monteiro) e recorridos Os Mesmos.

RR-5320/88.2, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-15a. região, sendo recorrente Ban-

co do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Steim) e recorrida Fernando do Carmo Barbosa (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça).

AI-6346/88.7, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-15a. região, sendo agravante Fernando do Carmo Barbosa (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Steim).

RR-5446/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. região, sendo recorrente Eldorado S/A - Com. Ind. e Importação (Adv.: Dr. Paulo Rabelo Corrêa) e recorrida Marco Antonio Coleone Tinoco).

RR-5610/88.4, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo recorrente Jair Rodrigues de Sá (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrida Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dra. Aparecida de Fátima Silva).

RR-5615/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Walmir de Souza Neto) e recorrida Luiz Gallo (Adv.: Dr. Omi Arruda F. Júnior).

RR-6015/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. região, sendo recorrente LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião) e recorrida Lucio da Silva Cavadas (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-6346/88.9, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. região, sendo recorrentes Espólio de Edjan Dias e Outro (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrida Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Hélio C. Santana).

RR-6620/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-3a. região, sendo recorrente Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE (Adv.: Dr. Nilton Correia) e recorrida Rogério Antonio Belico Guimarães (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-6631/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-3a. região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima) e recorrida Afonso Araújo Pereira (Adv.: Dr. Núcio W. Borja).

RR-6767/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. região, sendo recorrente Condomínio Edifício Porto Fino (Adv.: Dr. Luiz Augusto O. Santos) e recorrida José Severino da Silva (Adv.: Dr. Tarcício Carlos Maia).

RR-6798/88.0, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.: Dra. Emerieide Odete Franco) e recorrida José Júlio Carvalho (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-6897/88.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. região, sendo recorrente Com. e Inds. Brasileiras Coimbra S/A (Adv.: Dr. José Luiz dos Reis) e recorrida Maurício Haberli (Adv.: Dra. Marly Freitas de Lima).

RR-6923/88.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-13a. região, sendo recorrente Federação Paraibana de Futebol (Adv.: Dr. Otinaldo Lourenço de A. Mello) e recorridos José Ribamar da Silveira Martins e Outro (Adv.: Dr. Laerson de Almeida).

RR-7102/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. região, sendo recorrente José Albino (Adv.: Dr. Antonio Rosella) e recorrida Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. (Adv.: Dr. Dráusio Aparecido V. B. Rangel).

RR-7118/88.0, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 10a. região, sendo recorrentes Ludmila Berquó e Silva e Fundação das Pioneiras Sociais (Adv.: Drs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Enio Drummond) e recorridos Os Mesmos.

RR-7166/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 1a. região, sendo recorrente Sisino José de Lima (Adv.: Dr. Luiz Eduardo C. Ribeiro) e recorrida Hemel-Cel S/A - Montagens e Construções (Adv.: Dr. Vladimir T. Moura).

RR-7192/88.2, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Adv.: Dr. Aquiles R. de Oliveira) e recorridos Armingulo Alfonso Bueno Perez e Outros (Adv.: Dr. Ursulino S. Filho).

RR-7199/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 1a. região, sendo recorrente Antonio Ignácio da Silveira (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.: Dra. Nely A. de F. Sousa).

RR-7270/88.7, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Wanda L. Matuck) e recorrida Luiza Aparecida Gava (Adv.: Dr. Adilso da S. Machado).

RR-7301/88.7, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo recorrente Inds. Matarazzo de Embalagens S/A (Adv.: Dr. José Maria de C. Bernils) e recorrida Manoel Fernandes Bidu (Adv.: Dr. Arthur Vallerini).

RR-05/89.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorrida Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S/A (Adv.: Dr. Domingos Spina).

RR-48/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 3a. região, sendo recorrente Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e recorrida Américo Vieira Leal (Adv.: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza).

RR-52/89.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo recorrente Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS (Adv.: Dra. Guilhermina S. Prado) e recorrida José Sebastião Vieira (Adv.: Dr. Marcus Eliseu Togni).

RR-204/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro

Guimarães Falcão, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrida Cleonice Ricarti de Souza (Adv.: Dr. Vivaldo S. da Rocha).

RR-397/89.7, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo recorrente Delmar Gomes Corrêa (Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-786/89.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Darvaci Arquimino Oliveira (Adv.: Dr. Norberto Gomes Cavalheiro).

RR-948/89.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A - EBE (Adv.: Dr. J.M. de Souza Andrade) e recorrido Larri Monteiro Corrente (Adv.: Dr. Luiz C. Chuvas).

RR-951/89.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A - EBE (Adv.: Dr. J.M. de Souza Andrade) e recorrido Augusto de Lara Ribeiro (Adv.: Dr. Norberto G. Cavalheiro).

RR-1368/89.2, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 12a. região, sendo recorrente Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. Germano Adolfo Bess) e recorrido Nilton Balestrini (Adv.: Dr. Prudente José Silveira Melo).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte), o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designada deste logo, Sessão Extraordinária para Terça-feira que se segue, às 09 horas (Artigo, 38 da LOMAN).

Brasília, 06 de junho de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Aurélio Mendes de Oliveira, Marcelo Pimentel e Hélio Regato. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador Othongaldi Rocha. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. A seguir passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO - RR - 292/89.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Recorrentes Banco Bamerindus do Brasil e Dauntino Tinoco. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado e dar-lhe provimento para, anulando os acordãos regionais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios, dando-lhes prestação jurisdicional completa, prejudicados os demais itens da Revista. A Presidência da Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do 2º Recorrente. Pelo 2º Recorrente falou o doutor Hélio Carvalho Santana.

PROCESSO - RR - 4010/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Recorrente Banco Real S/A e Recorrido Paulo Sepúlveda e Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas atingidas pela prescrição biennial. Pelo recorrente falou o doutor Moacir Belchior. Pelo recorrido falou o doutor Hélio Carvalho Santana.

PROCESSO - RR - 2558/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda e Recorrido Alvaro Roberto Moledo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida em contra-razões. Por maioria, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio M. de Oliveira, relator e Hélio Regato. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à remuneração adicional do vendedor, porque prejudicado. - Com ressalvas do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva quanto ao item prescrição. - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. - O douto Procurador opinou verbalmente pela rejeição da preliminar de intempestividade. Pela recorrente falou a doutora Andréa Tarsia Duarte.

PROCESSO - RR - 2377/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e Recorrida Ednair Vargas França. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator após, por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por julgamento "extra petita". Por maioria, não conhecer do recurso quanto à prescrição, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Aurélio M. de Oliveira. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária prevista no Decreto-Lei nº 75/66, e mandar aplicar aquela prevista na Lei nº 6.899/81, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que dava provimento para excluir qualquer correção. Quanto à pensão em caso de optante, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator e Barata Silva, revisor, não conheciam do recurso e o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, conhecia. A Presidência da Turma deferiu junta do instrumento procuratório

rio, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida no prazo legal. Pela recorrida falou o doutor José Torres das Neves.

PROCESSO - RR - 953/89.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Walter Studinski e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer do recurso quanto à prescrição, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos avanços trienais, porque prejudicado. Pelo recorrente falou o doutor Alino da Costa Monteiro. Pela recorrida falou a doutora Ester Williams Bragança.

PROCESSO - RR - 2462/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A e Recorrida Sandra Gois Marques da Cunha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido por maioria, considerar correta a preliminar de restauração de autos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, revisor e José Ajuricaba que a consideravam incorreta, porém, aceitavam a presente restauração, por economia processual e, porque as partes não se opuseram. Por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 6983/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Banco Geral do Comércio S/A e Recorrida Adélia Aparecida Nazar. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso, apenas, quanto à integração da gratificação semestral para cálculo das horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. A Presidência da Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Pelo recorrente falou o doutor Ubirajara Lins Júnior.

PROCESSO - RR - 1382/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Recorrido Wilson José Dorta de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nem quanto à classificação profissional do Autor.

PROCESSO - RR - 2561/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente José Vicente Sobrinho e Recorrida Transportes Benatti Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao aviso prévio sem redução de duas horas e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, mandar indenizar o prazo relativo ao aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, nem quanto às custas processuais.

PROCESSO - RR - 3588/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Rocinão Hotz da Cruz e Recorrida T. Indústrias Reunidas Caneco S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional, nem quanto a repercussão das horas extras habituais.

PROCESSO - RR - 4215/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Mannesmann Agro Florestal Ltda e Recorrido Almiro Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à arguição de inconstitucionalidade da Súmula 90, desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento, parcial, para excluir da condenação às horas "in itinere" no trecho servido por transporte regular público. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição - enquadramento do empregado.

PROCESSO - RR - 4314/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Recorridos Cícero Rodrigues e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional por omissão. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial, nem quanto ao adicional noturno.

PROCESSO - RR - 4318/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Cortiris S/A Indústria e Comércio e Recorridos José Pedro da Silva e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento para restabelecer no particular, a sentença de primeiro grau. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial.

PROCESSO - RR - 4772/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e Recorrido Paulo Roberto dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo recorrente falou a doutora Ana Maria José Silva de Alencar.

PROCESSO - RR - 4924/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Simpro Informática Ltda e Recorrido Jonas Anselmo dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

PROCESSO - RR - 4953/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A e Recorrido Espólio de Ângela Campello Nogueira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5267/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Monteiro Leite Produtos Siderúrgicos Ltda e Recorrido Ary Gomes da Cunha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5300/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrentes Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda - COOPAVEL e Lademir Madruga. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamação e dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo regional. Por unanimidade, conhecer do recurso do

Reclamante quanto ao adicional de transferência mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras.

PROCESSO - RR - 5529/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Naise Spinola Lopes Ramos e Recorrido Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso por tempo de serviço anterior à opção, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 6083/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Furnas Centrais Elétricas S/A e Recorridos Waldir Pereira e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 6168/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Transfarma S/A e Recorrido Givaneilton Farias Meira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de deserção. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário-família, descanso remunerado, nem quanto à carência de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

PROCESSO - RR - 6359/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Catende S/A e Recorrida Francisca Maria da Conceição. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 6650/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A e Recorrido Ailton Galvão. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido suspender o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, após, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, relator negar provimento ao recurso.

PROCESSO - RR - 6769/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Volkswagen do Brasil S/A e Recorridos Lydio Borini e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o percentual de insalubridade incida sobre o salário-mínimo regional.

PROCESSO - RR - 6791/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Antonio Pedro Vieira de Almeida e Recorrida Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo recorrido falou o doutor Victor Russomano Júnior.

PROCESSO - RR - 6900/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Recorrido Norberto Berton. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer do recurso quanto à competência em razão da matéria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao inquérito para apuração de falta grave. - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. - Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira.

PROCESSO - RR - 6953/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Recorrente Maria de Nazaré Pereira Cardoso e Recorrida MESBLA - Lojas de Departamentos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de indenização, visto que já transcorrido o período de estabilidade.

PROCESSO - RR - 7158/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A e Recorrido Manoel Gonçalves Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário-família e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

PROCESSO - RR - 683/89.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Recorrido Antonio Eustáquio Peradelis. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar do acórdão regional e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional e o processo a partir do despacho que denegou a perícia, devolver os autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que determine a realização da perícia técnica, decidindo quanto aos honorários, na forma do Enunciado nº 236 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO - RR - 734/89.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e Recorrido Darcy Soares. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo recorrente falou o doutor José Alberto Couto Maciel.

PROCESSO - RR - 793/89.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Marcelo Moreiras Farias e Recorrido The Sydney Ross Co. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO - AI - 4133/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e Agravado Edmo Nery. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4263/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Geraldo Egidio Filho e Agravados Haydê Del Papa e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5599/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Bandarra

Transportes Promoções e Lançamentos Ltda e Agravado João Drigo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6097/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Milton Ribeiro da Silva e Agravada Metalúrgica Brusantini Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6697/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Carlos Delano Soares de Andrade e Agravada Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento por insuficiência de instrumento e de intempestividade argüidas pela Agravada e, no mérito, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7099/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Alvenaria S/A e Agravado Adalto Pereira dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7176/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Rosilene Vilar Toledo e Agravada Criações Lean Rege Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7288/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Sociedade Portuguesa de Beneficência e Agravada Eloisa dos Santos Bastos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7651/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes Orestes Ignácio José Boano e Outro e Agravada Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT) e Outras. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7730/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e Agravado Dirosque Balthazar Lay. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7768/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Valdomiro Vieira dos Santos e Agravada Indústria Metalúrgica Metalouro Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 4060/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Wagner Augusto do Carmo e Agravada Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo por deserto.

PROCESSO - AI - 4900/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Empresa Carioca de Engenharia Ltda e Agravado Flávio José dos Anjos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 4911/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Celina Pereira Pinto e Agravada Cândida Coimbra Ligiero - RJ. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6053/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Marlene Bartolomeu Justino e Agravada São Paulo Alpargatas S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6659/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Érica Repold Korzenowski. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6685/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante MCO - Empreendimentos e Participações Ltda e Agravado Nelson Froes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7640/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes Renato da Costa e Outros e Agravada Ford Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7797/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Altair dos Santos e Agravada Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro / CTC/RJ. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7808/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Antonio Fernandes Oliveira e Agravada DISMA - Distribuidora de Cosméticos Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7879/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Sagitário Alimentos Ltda e Agravado Luiz Antonio Pavão. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual, argüida pelo agravado e, no mérito, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7923/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante CONDIC - Construtora Diretriz Indústria e Comércio Ltda e Agravado Jorge Maurício Lauriano. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7957/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A e Agravado Antônio Alberto Dias da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Mi

nistro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7574/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Agravados Teresa Miashiro e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7575/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes Teresa Miashiro e Outros e Agravado Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 7989/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e Agravado Marco Antonio Ferrari de Abreu. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8137/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Moacir Meneses e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 3408/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Matary S/A e Agravado Luiz José Seabra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3791/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc e Agravado Euclides Vieira Barbosa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5476/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Docas do Rio de Janeiro e Agravado Norival Honorato Rodrigues. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7658/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Cetest S/A - Ar Condicionado e Agravado Erminio Francisco Alves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo por insuficiência de traslado.

PROCESSO - AI - 7693/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Estado do Pará e Agravado Silvestre de Souza Amorim. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8877/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravada Maria Edina Pereira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 518/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Antonio Sérgio Mariano Setten e Agravada Dinini Equipamentos Elétricos Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 530/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Estreliana Ltda e Agravado Gercino Sena da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 1263/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Espedito da Silva Simões e Agravada LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1593/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante AERVITA - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda e Agravado José Domingos Dias. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3114/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravado Amilton Piazza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3282/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim e Agravado Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 3908/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sendo Agravante Companhia Usina São João e Agravado Cícero Francisco Pedro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4660/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante BMC S/A - Empreendimentos Serviços e Agravadas Doraci Regina Braga e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4833/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Claudemir Antonio Fim. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5267/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Araújo Engenharia Ltda e Agravado Elso Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5458/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo e Agravado Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5555/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Agravado Magno Magnabosco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5615/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e Agravada Margaret Comes Lana de Oliveira Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5661/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Angelino Pedroso de Carvalho e Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos/CMTc. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5672/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Ford B.S/A e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6074/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A e Agravado Augusto César Bastião Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6406/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Jorge de Jesus e Agravada COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 6412/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravada Cláudia Cristina Bastos Siqueira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6621/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Manoel Domingues Vieira e Agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6862/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Nossa Escola Ltda e Agravada Elizabete Rodrigues dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7904/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Manoel Moraes Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helió Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 304/88.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Terraço Empreendimentos Imobiliários Construções Ltda e Embargado Manoel Antonio dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher parcialmente os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - AI - 5778/88.4 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Aurora S/A Segurança e Vigilância e Outro e Embargado Francisco Beira Tussolin. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - AG - RR - 6260/88.6 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Paulo Rezende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 6117/87.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Christian Gray Cosméticos Ltda e Embargada Laurita Enedina Silva dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 3600/88.7 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A e Embargado Sindicato Nacional dos Aeronautas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - RR - 5296/88.3 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Espólio de Angelo Belucci e Embargado Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - AG - RR - 5001/88.7 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, Opostos a Decisão do TRT da 1ª Região, sendo Agravante Antonio Moreira Guimarães Filho e Agravada LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 1249/89.8 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, Opostos a Decisão do TRT da 4ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravada Clarice Gontow. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 2376/88.0 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargantes Onildo Ferreira Oliveira e Outro e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - AI - 3207/88.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Isabel Chinglia Vиви e Embargada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

midade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - AI - 6560/88.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Samuel Franco e Embargada RESARBRAS - Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, encerrou-se a Sessão, sem se esgotar a pauta, e, para constar, eu JUAN CURY AGUIAR, Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Presidente, e por mim subscrita aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove. Em tempo: - No Processo AI-6659/88.7 - foram agravadas A. J. Renner - Indústria e Participações e Outras.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

JUAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 30.05.89.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 5436/88.4 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Matary S/A. (Dr. Luiz de Alencar Bezerá). Recdo: Olímpio Severino da Silva. (Dr. Evaldo Gonçalves de Azevedo).

RR - 5450/88.6 - TRT 1a. Região. Recte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE. (Dra. Sully Alves de Souza). Recdo: Walter Castelo Branco. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 6846/88.5 - TRT 9a. Região. Recte: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Nivaldo Stankiewicz). Recda: Iza Ribeiro Borges. (Dr. Cláudio Antonio Ribeiro).

RR - 3069/89.8 - TRT 15a. Região. Recte: Acucareira Zillo Lorenzetti S/A. (Dr. Vagner A. Pichelli). Recdo: José Aparecido Bernardo de Almeida. (Dr. Oswaldo A. Andrade).

RR - 3096/89.6 - TRT 13a. Região. Recte: Cia. Usina São João. (Dr. Paulo A.A.Maia). Recdo: Severino Ramos da Silva. (Dra. Neuza M. de Oliveira).

RR - 3111/89.9 - TRT 8a. Região. Recte: Fundação Serviços de Saúde Pública - SESP. (Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho). Recdo: Vicente Santana Dias. (Dr. Leogênio Gonçalves Gomes).

RR - 3125/89.1 - TRT 15a. Região. Rectes: Arildo Gonçalves e Outros. (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo. (Dr. Eduardo S. Amaral Mello).

RR - 3157/89.6 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Carlos A. de Oliveira). Recdo: Antonio da Silva Machado. (Dr. Luiz E. C. S. de Almeida).

RR - 3171/89.8 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Maria I. R. La Cava). Recdo: Cleber da Silva Ramos. (Dr. Agnaldo Mezavilla).

RR - 3186/89.8 - TRT 1a. Região. Recte: Wilson Sons S/A Comércio, Indústria e Agência de Navegação. (Dr. Ronaldo M. Figueiredo). Recdos: Carlos Roberto Robert's e Outros. (Dra. Anita C. da Silva).

RR - 3204/89.3 - TRT 15a. Região. Recte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Eliana M. Caló Mendonça). Recdos: Anísia Gonçalves e Outros. (Dra. Andréa T. Duarte).

RR - 3218/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Rosa Maria de Souza Gimenez). Recdo: João Batista Júnior. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 3232/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Antonio Hermínio dos Santos. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Borlem S/A Empreendimentos Industriais. (Dr. Júlio Eduardo Esteves Moscovov).

RR - 3252/89.4 - TRT 3a. Região. Recte: Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas. (Dr. Paulo E. Salvo). Recda: Eugênia Maria de Assis Rocha. (Dr. Washington H. Castello Branco Filho).

RR - 3266/89.7 - TRT 15a. Região. Recte: Galeria dos Calçados Ltda. (Dra. Maria J. Siqueira). Recdo: Valmir Antonio de Picolli. (Dr. Joel de Araújo).

RR - 3280/89.9 - TRT 12a. Região. Recte: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A. (Dra. Maria Sônia Kappaun). Recdo: Paulo Roberto Cesarino da Rosa. (Dr. Valmor D. Giustina).

RR - 3295/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Gilberto Giglio). Recda: Tânia Mara Vilela dos Santos. (Dr. Gil Matias Nunes).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

RR - 6172/87.0 - TRT 6a. Região. Recte: Mesbla Lojas de Departamentos S/A. (Dr. Edmilson Boavagem de A. Melo Júnior). Recda: Elza Maria Xavier Serapião. (Dr. José Barbosa de Araújo).

RR - 3062/89.7 - TRT 3a. Região. Recte: Carlos Antonio Amaral do Valle. (Dr. Gláucio G. de Amorim). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antônio Tanure Gama).

RR - 3089/89.5 - TRT 4a. Região. Recte: Joana Guacira Xavier Furtado. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Nacional do Norte S/A - BANORTE. (Dr. Manuel Piterman).

RR - 3105/89.5 - TRT 9a. Região. Recte: Destilaria de Alcool Sabará S/A - SABA - RALCOOL (Dr. Roland Hasson). Recdo: Antônio Luiz Rodrigues. (Dra. Regina Maria B. Carvalho).

RR - 3119/89.8 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Tereza Safe Carneiro). Recdo: José Carlos Marra Ferreira. (Dr. José Luciano de Assis).

RR - 3136/89.2 - TRT 15a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz Antonio Ricci). Recdo: Maurício Marques. (Dr. Mário de Mendonça).

RR - 3150/89.4 - TRT 1a. Região. Recte: CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. (Dr. Aquiles R. de Oliveira). Recdos: Daniela Lazzaro e Outro. (Dr. Ursulino S. Filho).

RR - 3165/89.4 - TRT 1a. Região. Recte: José Gonçalves Franco. (Dr. Antonio C. C. Padano). Recda: Comind Rio S/A de Crédito Imobiliário. (Dr. Hugo Mósca).

RR - 3180/89.4 - TRT 1a. Região. Rectes: Vitória Aduaneira Ltda e Outra. (Dr. Ronaldo M. Figueiredo). Recdos: Antonio Ary Silva Almeida e Outro. (Dra. Anita C. da Silva).

RR - 3196/89.1 - TRT 3a. Região. Recte: Aço Minas Gerais S/A - ACOMINAS. (Dr. Messias P. Donato). Recdo: Sind. de Engenheiros no Estado de M.G. (Dra. Elizabeth Maria M. de Almeida).

RR - 2212/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura. (Dr. Pedro E. A. Proto). Recdo: Ronaldo Golcman. (Dr. Mário S. de Mello Ferreira).

RR - 3226/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Roque Celestino Nunes. (Dr. Wilson de Oliveira). Recdo: Manoel Francisco Rocha e Cia. Ltda. (Dr. Ademir Esteves Sã).

RR - 3245/89.3 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho). Recda: Angela Cristina Celestino de Oliveira. (Dr. Dimas F. Lopes).

RR - 3260/89.3 - TRT 15a. Região. Recte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Fábio Hilkner Silva). Recda: Elisabete de Deus. (Dr. Antônio Luiz Franca de Lima).

RR - 3274/89.5 - TRT 5a. Região. Recte: Sara Ferreira Campos. (Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Campos). Recdo: Banco Bandeirantes S/A. (Dr. Paulo Onety).

RR - 3289/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF. (Dra. Irany Ferrari). Recdo: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas e de Material Elétrico de Osasco. (Dr. Alino da C. Monteiro).

RR - 3303/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Eugênio Cândido de Oliveira. (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Eliana Maria C. Mendonça).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

RR - 4768/88.6 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC (Dra. Divanilda M. P. de Souza Oliveira). Recdo: Clodoaldo Adriano de Oliveira. (Dr. Ichie Schwartzman).

RR - 5837/88.2 - TRT 3a. Região. Recte: Economia Crédito Imobiliário S/A - ECONOMISA (Dra. Itália Maria Viglioni). Recdo: Roberto Ferreira de Almeida. (Dr. José T. das Neves).

RR - 3064/89.2 - TRT 15a. Região. Recte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Fábio H. Silva). Recda: Rosângela Monteiro de Barros. (Dr. Francisco C. Teixeira).

RR - 3091/89.9 - TRT 1a. Região. Recte: Rio Clínicas Previdência Médico Social. (Dr. Carlos Alberto Ferreira de Souza). Recda: Rosema Oliveira Raposo de Almeida. (Dr. Gil Luciano M. Domingues).

RR - 3106/89.2 - TRT 9a. Região. Recte: Bco. Nacional de Crédito Cooperativo S/A e Cláudio Bossa. (Dr. Rogério Avelar e José T. das Neves). Recdos: Os mesmos.

RR - 3120/89.5 - TRT 10a. Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Tereza Safe Carneiro). Recdo: Eraldo de Castro Paiva. (Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos).

RR - 3139/89.4 - TRT 1a. Região. Recte: Maria Júlia Soares de Azevedo. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Real S/A. (Dr. Nêlio Carvalho Júnior).

RR - 3152/89.9 - TRT 1a. Região. Recte: Philip Morris Marketing S/A. (Dr. Luiz O.M. Maia). Recdo: Getúlio Sachnaipp Tibúrcio. (Dr. Hélio Vidal).

RR - 3166/89.1 - TRT 1a. Região. Rectes: Antonio Pires Filho e Outros. (Dr. Ulisses R. de Resende). Recda: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - HUPE. (Dr. Sêrvulo J. D. Francklin).

RR - 3181/89.1 - TRT 1a. Região. Recte: José Gomide Filho. (Dr. Luiz A.B. Lorenzoni). Recdo: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Miguel A. V. Rondow).

RR - 3198/89.6 - TRT 6a. Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Luiz F. Pedrosa). Recdos: Caetano Lira da Silva e Outros. (Dr. Paulo Azevedo).

RR - 3213/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Sandra R. Andrade). Recdo: Bernardino Perez Filho. (Dr. José T. da Fonseca Rosas).

RR - 3227/89.1 - TRT 2a. Região. Rectes: José Domingos dos Santos e Outros. (Dr. José Carlos da Silva Arouca). Recda: Cia. Usinas Nacionais. (Dr. Aloysio Machado Sobrinho).

RR - 3246/89.0 - TRT 9a. Região. Recte: Laborterápica Bristol - Química e Farmacêutica Ltda. (Dr. Ricardo de Queiroz Duarte). Recdo: Carlos Fernando Sanford. (Dr. Cláudio Antônio Ribeiro).

RR - 3261/89.0 - TRT 15a. Região. Rectes: Carlindo da Silva e Outros. (Dr. Sérgio Mendes Valim). Recda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Edna Mara da Silva).

RR - 3275/89.2 - TRT 5a. Região. Recte: Construtora Limoeiro S/A. (Dr. Ernandes de Andrade Santos). Recdos: Antonio Carlos de Souza Monteiro e Outra. (Dr. Edison Casal).

RR - 3290/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Telecomunicações de SP. S/A - TELESP. (Dr. Luiz Carlos Rodrigues). Recdos: Adelson Soares Lago e Outro. (Dr. Paulo de Tarso A. Bastos).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

RR - 7189/88.1 - TRT 1a. Região. Recte: Abelardo Gonçalves Lontra. (Dr. Mário A. Rai mundo). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dra. Carmem M. Caffi).

RR - 3071/89.3 - TRT 15a. Região. Recte: ENSATUR - Empresa Nossa Senhora Aparecida de Turismo Ltda. (Dr. Orlando E. Lucon). Recdo: Cícero de Souza. (Dr. Mauro A. Z. Conceição).

RR - 3098/89.1 - TRT 13a. Região. Recte: Cia. Usina São João. (Dr. Paulo A. A. Maia). Recdo: Edvaldo Evangelista da Silva. (Dr. Erisvaldo G. Saraiva).

RR - 3113/89.4 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dra. Iêda S. Ramos). Recdo: José Tadeu de Oliveira. (Dr. Artur G. Pereira).

RR - 3127/89.6 - TRT 15a. Região. Recte: João Mansano. (Dr. Rubens de Mendonça). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz Antonio Ricci).

RR - 3131/89.5 - TRT 9a. Região. Recte: ULTRAFÉRTIL S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes - Grupo Petrofertil. (Dr. Belkis Marieta Tavoraro Rajabally). Recda: Vilma do Rocio Maestrelli Côrtes. (Dra. Dalva D. Ribas).

RR - 3143/89.3 - TRT 3a. Região. Recte: Otaviano Mendes. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Econômico S/A. (Dr. Juarez R. de Sousa).

RR - 3159/89.0 - TRT 1a. Região. Recte: Ayrton de Souza Porto. (Dr. Roberto B. Gonçalves). Recda: Serviço Social da Indústria - SESI. (Dr. José A. de Carvalho).

RR - 3174/89.0 - TRT 1a. Região. Recte: Cia. Nacional de Alcalis. (Dra. Luísa F. A. C. Rodrigues). Recdo: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Cabo Frio. (Dr. Luiz M. P. Neto).

RR - 3188/89.2 - TRT 1a. Região. Recte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dr. A. L. Meirellos Quintella). Recda: Solange de Souza Moreira. (Dr. José A. S. de Carvalho).

RR - 3206/89.8 - TRT 15a. Região. Recte: Rubens Ângelo Cintra. (Dr. Mário de Mendonça Netto). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz A. Ricci).

RR - 3220/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco de Tókyo S/A. (Dra. Andréa Tarsia Duarte).

RR - 3237/89.4 - TRT 1a. Região. Recte: Estado do Rio de Janeiro. (Dr. Giuseppe Bonelli). Recdos: Selma da Cruz Pinheiro e Outros. (Dr. José Luiz de Souza Santos).

RR - 3268/89.1 - TRT 15a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. José Leopoldo de Almeida Oliveira). Recdo: Rubens Pecora Martins. (Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto).

RR - 3254/89.9 - TRT 3a. Região. Recte: BMG - Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. (Dr. Leopoldo Magnani Júnior). Recda: Adélia Aparecida da Silva. (Dr. José T. das Neves).

RR - 3282/89.4 - TRT 12a. Região. Recte: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Ariel de Oliveira Abreu). Recdo: Nilton Joel Goedert. (Dr. Oswaldo José P. Horn).

RR - 3297/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Lenildo Damaceno de Souza. (Dr. Wilson de Oliveira). Recda: Casa Bernardo Ltda. (Dr. Elias L. de Carvalho).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 6590/88.1 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Junior). Recdo: Eraldo Antonio de Souza. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 3068/89.1 - TRT 15a. Região. Recte: Banco Real S/A. (Dra. Celene G. Teixeira). Recdo: Daniel Costa Silva. (Dr. José T. das Neves).

RR - 3095/89.9 - TRT 1a. Região. Rectes: Bco. do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ e Outra. (Dr. Antonio Carlos C. Paladino). Recdo: Ivan Von Wredenn Dias. (Dr. Haroldo de Castro Fonseca).

RR - 3110/89.2 - TRT 12a. Região. Recte: Ordi Trancito Laurindo. (Dr. Rui Hobus). Recda: Cristais Hering S/A. (Dr. Airton Arival Rebello).

RR - 3124/89.4 - TRT 15a. Região. Recte: ENSATUR - Empresa Nossa Senhora Aparecida de Turismo Ltda. (Dr. Orlando Ernesto Lucon). Recdos: Ilzo Adolfo Rossetti Pedroso e Rápido Serrano Viacção Ltda. (Dr. Mauro A. Z. da Conceição).

RR - 3129/89.1 - TRT 4a. Região. Recte: Paulo Fernando Rodrigues Machado. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Nacional S/A. (Dra. Denise A. Pizzato).

RR - 3141/89.9 - TRT 3a. Região. Recte: Bco. de Desenvolvimento de MG. (Dr. Carlos Roberto de Carvalho). Recda: Regina Lúcia da Costa Duarte. (Dr. Nicanor Netto Armand).

RR - 3156/89.8 - TRT 1a. Região. Recte: Sind. Nacional dos Aeronautas. (Dr. José T. das Neves). Recda: Votec-Táxi Aéreo S/A. (Dra. Rosina H. P. Castelões).

RR - 3170/89.1 - TRT 1a. Região. Recte: Jarde Ferreira dos Santos. (Dr. Fernando H. H. Fernandes). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dra. Carmen M. Caffi).

RR - 3185/89.1 - TRT 1a. Região. Recte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Dr. Jory França). Recda: Yolanda Leão Camaz de Magalhães. (Dr. Sylvio de M. Ribeiro).

RR - 3203/89.6 - TRT 5a. Região. Recte: Paes Mendonça S/A. (Dr. Luiz F. S. Drumond). Recdo: Mário Oliveira Soares. (Dr. Marcelo C. Vieira).

RR - 3217/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Osvaldo Domingues de Freitas. (Dr. Agenor Barreto Parente). Recda: Cia. Cervejaria Brahma. (Dr. Darci Feltrin).

RR - 3231/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Miuro Viana Oliveira. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando Barreto de Souza).

RR - 3251/89.7 - TRT 3a. Região. Recte: Liberalino Perpétuo Socorro Dias. (Dr. Jerônimo B. da Cunha). Recda: Cia. Vale do Rio Doce. (Dr. Geraldo A. Caetano).

RR - 3265/89.9 - TRT 15a. Região. Recte: Viacção Jundiaense Ltda. (Dr. Ulisses N. Moreira). Recdo: João Norberto Martins. (Dr. Walter M. de Assis).

RR - 3279/89.2 - TRT 12a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Osny C. Garcia). Recdo: Armino Carlos Bencke. (Dr. Valmi dos Santos Filho).

RR - 3294/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Edson Alexandre das Neves. (Dr. Wilson de Oliveira). Recda: Pastelaria e Lanchonete Perola Ltda. (Dr. Riscala Abdala Elias).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA

AI - 8378/88.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Odair Casado Virtos Junior. (Dr. Alberto Helzel Júnior). Agdo: Instituto Educacional Oswaldo Quirino.

AI - 4038/89.6 - TRT 8ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agtes: Luiz Guilherme Barbathe e Outro. (Dr. Deusdedit F. Brasil). Agda: Marlene Nunes de Souza.

AI - 4050/89.4 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S. A. (Dr. Samory Ornelas. Agdo: Tasso Gomes Milhomem. (Drª Ana Lucia R. Nunes)

AI - 4061/89.4 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Companhia C. Vale do Rio Doce. (Dr. Geraldo A. Caetano). Agdos: João Serafim Pinto e Outros. (Dr. Jerônimo B. da Cunha).

AI - 4071/89.8 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Fazenda Boa Sorte. (Dr. Nito N. Lacerda). Agdos: Hélio Pereira e Outros. (Dr. André A. Campos).

AI - 4083/89.5 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Instituto Estadual de Florestas. (Dr. Vicente Paulo de Carvalho). Agdos: Cláudio Barbosa e Outros. (Dr. Oze res Rocha Filho).

AI - 4104/89.2 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Banco Real S.A. (Dr. Nê tto Carvalho Junior). Agda: Maria Júlia Soares de Azevedo. (Dr. Sílvio Lessa).

AI - 4111/89.4 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: FACIT S.A. (Máquinas de Escritório). (Dr. João Batista Novaes Guimarães). Agdos: Pedro Mariani Netto e Outros.

AI - 4123/89.1 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Prefeitura Municipal de Campinas. (Dr. Francisco Amaral G. de Carvalho). Agdo: Elias Calisto Filho. (Dr. Giorgio Piero Ligabo).

AI - 4133/89.5 - TRT 12ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Bamerindus Companhia de Seguros. (Dr. Ariel de Oliveira Abreu). Agdo: Paulo Roberto Winter.

AI - 4144/89.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Sonia Regina Fernandes da Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdos: S/C Hospital e Maternidade Central Nossa Senhora Abadia Ltda. (Dr. Paulo Sérgio João).

AI - 4155/89.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Person Bouquet S.A. Indústria e Comércio. (Dr. Elias Farah). Agdo: Gervásio José Cecarelli. (Dr. Heraldo Zein).

AI - 4167/89.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: George de Carvalho Fagundes. (Dr. Francisco Ary M. Castelo). Agdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. Oswaldo Lotti).

AI - 4189/89.4 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Usina União e Indústria S.A. (Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos). Agdo: Antonio Duarte Lopes.

AI - 4221/89.2 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Federação Gaúcha de Automobilismo. (Dr. Ulrico Thiessen). Agdos: Luís Henrique Rey Kanopf e Outro. (Dr. Milton Munhoz Camargo).

AI - 4233/89.0 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Empresa Paulista de Televisão Ltda. (Drª Laura Maria Borges Maradei). Agdo: José Antônio Bueno Sanches. (Dr. Antônio A. Ribeiro).

AI - 4243/89.3 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Comet Fitas Auto Adesivas Ltda. (Drª Márcia Aparecida Bresan). Agdos: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo. (Dr. Nelson Meyer).

AI - 4255/89.1 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agtes: Antônio Ferreira e Outros. (Dr. Atamir Esteves Vieira). Agdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. Luiz Antônio Ricci).

AI - 4266/89.1 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Agenor Israel dos Santos. (Dr. João Rocha Martins). Agdo: BCC - Comércio de Calçados Ltda.

AI - 4277/89.2 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Usina São José S.A. (Dr. Celso Ricardo R. Sales). Agdos: Joana Maria da Silva e Outros.

AI - 4288/89.2 - TRT 7ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Prefeito Municipal de Fortaleza. (Dr. Mansueto Holanda Cavalcante). Agda: Roseleide Franco de Paiva. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 4299/89.3 - TRT 7ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Mansueto Holanda Cavalcante). Agda: Maria Ivonete Bezerra Ferreira. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 4314/89.6 - TRT 1ª Região. Agte: Banco do Brasil S.A. (Dr. Ricardo Martins Rodrigues). Agdo: Egeu Francisco Lopes. (Dr. Julio de Araújo).

AI - 4324/89.9 - TRT 1ª Região. Agte: Domingos Azevedo Pires. (Dr. José Magalhães Ribeiro). Agdos: Banco Nacional S.A. e Outras.

AI - 4335/89.0 - TRT 1ª Região. Agte: Banco do Brasil S.A. (Dr. Humberto Adami Santos Junior). Agdo: Waldemar dos Santos Reis. (Dr. Romário Paulino do E.Santo).

AI - 4346/89.0 - TRT 1ª Região. Agte: SERSAN - Sociedade de Terraplenagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda. (Dr. Henrique Czamarka). Agdo: Sodok Vieira da Silva. (Dr. Elmo Nascimento da Silva).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL

AI - 4029/89.0 - TRT 15ª Região. Agte: Arnaldo Luiz Fescina. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. José L. de A. Oliveira).

AI - 4041/89.8 - TRT 8ª Região. Agte: Tânia Carvalho Coutinho Paiva. (Dr. Sant'Ana Pereira). Agdo: Hélio Ribeiro França.

AI - 4053/89.6 - TRT 1ª Região. Agte: José Falheiro de Paula. (Dr. José M. Marques). Agdo: Dresser Indústria e Comércio Ltda. (Drª Glória V. Lontra).

AI - 4064/89.6 - TRT 3ª Região. Agte: Banco Real S.A. (Dr. Cassio G. de P. Queiroga). Agdo: Júlio Francisco Teles de Melo. (Drª Lúcia da C. Matoso).

AI - 4074/89.0 - TRT 3ª Região. Agte: Legumes MG Super Varejão Sacola Cheia Ltda. (Dr. Antônio Carlos R. de Carvalho). Agdo: Luiz Carlos Antunes de Souza. (Dr. Washington S. de Brito).

AI - 4086/89.7 - TRT 3ª Região. Agte: Banco Nacional S.A. (Drª Gisele Costa Cid Loureiro). Agda: Virgínia Eugênia Ferreira Martins. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 4114/89.6 - TRT 3ª Região. Agte: Ferteco Mineração S.A. (Dr. Murilo de Lamartine e Mello). Agdo: José Caetano Ferreira Filho. (Dr. Geraldo Luiz Neto).

AI - 4126/89.3 - TRT 12ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. (Dr. Márcio Bianchini Filho). Agdo: Joacy João Tecchio. (Drª Lourdes Leonice Hubner).

AI - 4136/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Douglas Bornir. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. Roberto R. de Carvalho).

AI - 4147/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Oswaldo Lotti). Agdo: Plínio Rebouças Rangel. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 4158/89.8 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Brasileira de Trens Urbanos. (Drª Bernadete Soares Bio). Agdo: José Dos Santos.

AI - 4172/89.0 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Catende S.A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Agdo: Manoel Pedro do Nascimento.

AI - 4181/89.6 - TRT 6ª Região. Agte: Usina União e Indústria S.A. (Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos). Agdo: Antônio Miguel Gomes. (Dr. José C.S. de Assunção).

AI - 4193/89.4 - TRT 4ª Região. Agte: HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda. (Dr. Ricardo Jobim de Azevedo). Agdo: José Fernando Oliveira Godoi. (Dr. Clodory de O. França).

AI - 4236/89.2 - TRT 15ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO. (Dr. Fábio Hilkner Silva). Agdo: Antonio Luis Eduardo Vantini. (Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).

AI - 4224/89.4 - TRT 15ª Região. Agte: Adilson Augusto Scaramello. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. José Leopoldo de A. Oliveira).

AI - 4247/89.2 - TRT 15ª Região. Agte: Benedicto Feliciano de Sã. (Dr. Vanderlan Ferreira de Carvalho). Agdo: Fazenda Rio Bonito.

AI - 4258/89.3 - TRT 12ª Região. Agte: IVAI - Engenharia de Obras S.A. (Drª Silvana Lea Fetter). Agdos: Gerson Dioclécio Mendes e Outros.

AI - 4269/89.3 - TRT 10ª Região. Agte: Ariovaldo Corrêa de Paula. (Dr. João Amilcar Valle). Agdo: Banco do Estado de Goiás S. A. - BEG. (Dr. Waldemar Ferreira).

AI - 4280/89.4 - TRT 9ª Região. Agte: CALCIT - Calcários Industrializados Tamandaré S.A. (Dr. Hildo Gomes). Agdo: Rubens Toledo Monteiro. (Drª Dalva Dilmara Ribas).

AI - 4291/89.4 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Mansueto Holanda Cavalcante). Agda: Soraia Thomaz Dias Victor. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 4306/89.7 - TRT 1ª Região. Agte: Taunus Eletroequipamentos Ltda. (Dr. Gil Luciano M. Domingues). Agdo: Auro Lima de Almeida. (Dr. Cesar Marques Carvalho).

AI - 4316/89.1 - TRT 1ª Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S. A. (Dr. Samory Ornellas). Agdo: Fredy Williams Vieira da Silva. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 4327/89.1 - TRT 1ª Região. Agte: Banco Real S.A. (Dr. Nêlio Carvalhal Júnior). Agdo: Itamar Costa Mota. (Drª Célia Maria F. Belmonte).

AI - 4338/89.1 - TRT 1ª Região. Agte: Sandra Benevides Sant'Anna e Outra. (Dr. Leri de Almeida Reis). Agda: Companhia Sayonara Industrial. (Dr. Carlos Henrique S. de Almeida).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

AI - 6962/88.4 - TRT 1ª Região. Agte: São Luiz Revestimentos Cerâmicos Ltda. (Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan. Agdo: Márcio Alfredo de Souza Pinto. (Dr. Ronald Mendes Sã Cavalcanti.

AI - 4036/89.1 - TRT 7ª Região. Agtes: José Dionísio Lopes da Costa e Outro. (Dr. Tarcísio L. de Carvalho). Agda: Companhia Brasileira de Equipamentos Ltda. (Dr. Jairo de A. Maciel).

AI - 4048/89.9 - TRT 1ª Região. Agte: João Antero Alves Neto. (Drª Wilma Alves). Agda: SERGEN - Serviços Gerais de Engenharia S.A. (Drª Maria H. B.H. M. Pinheiro).

AI - 4059/89.0 - TRT 13ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa. (Dr. Levil B. de Lima). Agdo: Valdeci Jerônimo da Silva. (Dr. Geomarques L. de Figueiredo).

AI - 4069/89.3 - TRT 3ª Região. Agte: Minas Investimentos S.A. - Crédito e Financiamento. (Dr. Mauro T. da S. Almeida). Agdo: Francisco de Pauca Fonseca Filho.

AI - 4080/89.3 - TRT 3ª Região. Agte: Rádio Inconfidência Ltda. (Dr. Etelvino Oswaldo Costa). Agda: Sandra Salles Ribeiro. (Dr. Alaor Satuf Rezende).

AI - 4092/89.1 - TRT 3ª Região. Agte: Montreal Engenharia S.A. (Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira). Agdo: Abrigo de Oliveira Neto. (Dr. Júlio José de Moura).

AI - 4100/89.3 - TRT 15ª Região. Agte: Maurício Marques. (Dr. Mário de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. José Leopoldo de A. Oliveira).

AI - 4120/89.0 - TRT 3ª Região. Agte: Banco Real S.A. (Dr. Salvador da C. Brandão). Agdo: Floripes Moreira de Queiroz. (Dr. Geraldo Cêzar Franco).

AI - 4121/89.7 - TRT 3ª Região. Agte: Floripes Moreira de Queiroz. (Dr. Geraldo Cêzar Franco). Agdo: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior).

AI - 4142/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Dra. Sonia F. Pinto). Agda: Edna Maria da Silva. (Dra. Andréa Tarsia Duarte).

AI - 4153/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTc. (Dra. Vera Lúcia Fontes P. Marques). Agdo: José Luiz Sanches. (Dr. João Mauricio Cardoso).

AI - 4164/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: João Cabral de Oliveira. (Dr. Riscalla Abdala Elias). Agda: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Eduardo Cacciari).

AI - 4178/89.4 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Junior). Agdo: Nelson Lopes da Silva.

AI - 4187/89.0 - TRT 6ª Região. Agte: Banco Bandeirantes S/A. (Dr. Sady D'Assunção Torres). Agdo: Roberto Nazário da Silva.

AI - 4214/89.1 - TRT 4ª Região. Agte: Empresa Kreuz de Transportes Coletivos Ltda. (Dra. Solange Donadio Munhoz). Agdo: Ilton Centa. (Dr. Nelson Gomes de Almeida).

AI - 4231/89.5 - TRT 15ª Região. Agte: José Bianchini. (Dr. George Nacaguma). Agda: Usina Açucareira Ester S/A. (Dr. Alaor Haddad).

AI - 4241/89.8 - TRT 15ª Região. Agte: Teresa de Fátima Carvalho Santos. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Indústria de Meias Aço S/A. (Dr. João E. Ferraz).

AI - 4253/89.6 - TRT 15ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Fábio Hilkner Silva). Agdo: Carlos Pereira da Silva. (Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva).

AI - 4264/89.7 - TRT 10ª Região. Agte: Brunildes Cantoviski. (Dr. João Amilcar Valle). Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Drª Cristiana R. Gontijo).

AI - 4275/89.7 - TRT 10ª Região. Agte: Joaquim Luiz dos Santos. (Dr. Robson Freitas Melo). Agdo: Marajó Imóveis Ltda. (Dr. Cleber José da Silva).

AI - 4286/89.8 - TRT 3ª Região. Agte: Aliança Produtos Siderúrgicos Ltda. (Dr. Fernando Luiz G. R. Neto). Agdo: Geraldo Celeste Pedrosa. (Dr. Joaquim Marra de Freitas).

AI - 4297/89.8 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Mansueto Holanda Cavalcante). Agda: Mania Ednalzira Ferreira. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 4312/89.1 - TRT 1ª Região. Agte: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. (Dr. Ailton Carvalho Freitas). Agdo: Arthur Eugênio de Almeida Filho. (Dr. Marcelo Sena Castro).

AI - 4322/89.4 - TRT 1ª Região. Agte: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ (Dr. Gilberto de Toledo). Agdos: José Joaquim Ferreira Santos e Outros. (Dr. Índio do Brasil Cardoso).

AI - 4333/89.5 - TRT 1ª Região. Agte: Distribuidora de Comestíveis Disco S/A. (Dr. Lourival Barcelar). Agdo: Antônio Carlos da Silva. (Dr. Luiz Pedro da Silva).

AI - 4344/89.5 - TRT 1ª Região. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Luis Eduardo R. Alves Dias). Agdo: Antonio Mauro Pozzato. (Dr. Mauro Ortiz Lima).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

AI - 4040/89.1 - TRT 8ª Região. Agte: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE. (Dr. Oswaldo B. de A. Trindade). Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Território do Amapá. (Dr. Antonio C. de Castro).

AI - 4052/89.9 - TRT 1ª Região. Agte: Distribuidora de Comestíveis Disco S/A. (Dr. Lourival Barcelar). Agda: Maria Raimunda de Araújo. (Dr. Luiz P. da Silva).

AI - 4063/89.9 - TRT 3ª Região. Agte: Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG (Dr. João Roberto de Franco Pereira). Agdos: Maria de Fátima Barbosa Duarte e Outros. (Dra. Vera Lúcia F. Pimenta).

AI - 4073/89.2 - TRT 3ª Região. Agte: Chicre José de Souza Lima. (Dr. José T. das Neves). Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Paulo C. de M. Andrade).

AI - 4085/89.0 - TRT 3ª Região. Agte: Robson Alves. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco de Crédito Nacional S/A. (Dr. Alcino Waldir Leite).

AI - 4093/89.9 - TRT 4ª Região. Agte: Banco Nacional S/A. (Dra. Denise Acauan Piz - zato). Agdo: Paulo Fernando Rodrigues Machado. (Dr. Lédir Thereza Forneck).

AI - 4095/89.3 - TRT 9ª Região. Agte: Vilma do Rocio Maestrelli Cortes. (Dra. Dalva D. Ribas). Agdo: ULTRAFERTIL S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes - Grupo PETROFERTIL. (Dra. Teresinha Nogueira).

AI - 4106/89.7 - TRT 3ª Região. Agte: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BOMG. (Dr. Carlos Roberto de Carvalho). Agda: Regina Lúcia da Costa Duarte. (Dr. Nicanor Netto Armando).

AI - 4108/89.2 - TRT 3ª Região. Agte: Banco Econômico S/A. (Dr. Juarez R. de Sousa). Agdo: Otaviano Mendes. (Dr. Dimas F. Lopes).

AI - 4113/89.8 - TRT 3ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Congonhas - MG. (Dr

Juracyr G. A. Saint-Martin). Agdos:Wencerslaw de Souza Coimbra Filho e Fundação Dom Silvério. (Dr. Wenar de S. Coimbra).

AI - 4125/89.6 - TRT 15ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Robinson Neves Filho). Agdo: Joaquim Jacy Liberatti.

AI - 4135/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: Banco Econômico S/A. (Dr. Delano Coimbra). Agdos: Roberto Bartholomeu da Silva e Oliveira e Banco Econômico de Investimentos S/A e Outros. (Dr. Josué de A. M. Filho).

AI - 4146/89.0 - TRT 2ª Região. Agte: CEAGESP - Cia. de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Dra. Solange Barbuscia de Cerqueira Godoy). Agdo: José Francisco Chi-na. (Dr. Adalberto Turini).

AI - 4157/89.0 - TRT 2ª Região. Agte: Serviço Social da Indústria - SESI. (Dr. Bernar-do Sinder). Agdo: José dos Santos. (Dr. Antônio Rosella).

AI - 4171/89.3 - TRT 6ª Região. Agte: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA. (Dr. Jovita Fernandes de Carvalho). Agdo: Severino José dos Santos.

AI - 4180/89.9 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Q. de Oliveira Jū-nior). Agdos: Arlindo Antonio da Silva e Outros.

AI - 4191/89.9 - TRT 1ª Região. Agte: Associação da União Este Brasileira dos Adven-tistas do Sétimo Dia. (Dr. Geraldo Henrique P. Passos). Agdo: Reanto de Castro Bandei-ra. (Dr. E. S. Vivieros de Castro).

AI - 4223/89.7 - TRT 15ª Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo. (Dr. Manoel Joaquim Rodrigues). Agdo: Eduardo Ramos Dezena. (Dr. Eduardo Surian Matias).

AI - 4235/89.4 - TRT 15ª Região. Agte: José Afonso Celso. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz Antonio Ricci).

AI - 4245/89.8 - TRT 15ª Região. Agte: Haroldo Alves Pereira. (Dr. Rubens de Mendon-ça). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. José Leopoldo de Almeida Oliveira).

AI - 4257/89.5 - TRT 15ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. José Leopoldo de Al-meida Oliveira). Agdo: Saturnino Campos Mello Filho. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 4268/89.6 - TRT 10ª Região. Agte: Banco Bandeirantes S/A. (Dr. Paulo Torres Gui-maraes). Agdo: Francisco Alves de Moraes.

AI - 4279/89.6 - TRT 9ª Região. Agte: CEOSUL - Engenharia Rural Ltda. (Dr. Romeu Al-ves Cordeiro). Agdo: José Galdino Pereira. (Dr. R. Alves Cordeiro).

AI - 4290/89.7 - TRT 7ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. José Leite Juca Filho). Agdo: Antonio Alves Pereira.

AI - 4304/89.3 - TRT 1ª Região. Agte: Hughes Tool do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. (Dr. Antônio Carlos C. Maciel). Agdo: José Guimarães Andrade da Silva. (Dr. Jo-sé Augusto G. Assis de Almeida).

AI - 4305/89.0 - TRT 1ª Região. Agte: José Guimarães Andrade da Silva. (Dr. José Ga-briel Assis de Almeida). Agdo: Hughes Tool do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. (Dr. Antônio Carlos Cardoso Maciel).

AI - 4326/89.4 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul. (Dr. Luiz Cláudio L. Penafiel). Agdo: Bolívia Lamachão dos Santos. (Dr. Francisco Durval C. Pimpão).

AI - 4337/89.4 - TRT 1ª Região. Agte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dr. Luiz Roberto de A. F. Ramos). Agdo: Gerson da Silva Vieira. (Dr. José Antônio S. de Carvalho).

AI - 4348/89.5 - TRT 1ª Região. Agte: Transportes Fink S/A. (Dr. Ivanir José Tavares) Agdo: Antônio Queiroz da Silva. (Dr. Wellington Basílio Costa).

Brasília, 30 de maio de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Pauta de Julgamentos

DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA: 13 DE JUNHO DE 1989. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVOCADA SES-SÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 14 DE JUNHO DE 1989, COM O SALDO REMA-NESCENTE.

RR - 2981/87.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oli-veira. Recte: Ramiro da Rosa Martins. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Maiso-nave S/A. (Dr. João Carlos Franckini).

RR - 3604/87.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Fábrica de Aço Paulista S/A. (Dr. Joaquim A. D'Angelo de Carvalho). Recdos: Antonio Manoel dos Reis e Outros e Wenkler S/A - Engenharia e Aplicações Téc-nicas. (Dr. Antonio Hernandez Moreno).

RR - 5149/87.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Francisco de Assis Ribeiro e Venerável Ordem Terceira de São Fran-cisco da Penitência. (Drs. Osny G. Tavares e Luiz Fernando B. Aragão). Recdos: Os mesmos.

RR - 5237/87.3 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Hélio Regato . Recte: Banco Mercantil do Brasil S/A. (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins). Recdo:Cre-sio Brito Leite. (Dr. Ruy H. Araújo Medeiros).

RR - 6113/87.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Antonio Carlos Fernandez). Recdo: Ni-cola D'Amario. (Dr. Pedro dos Santos Filho).

RR - 6178/87.5 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de O-liveira. Recte: Cia. Telefônica de Paranaguá - COTELPA. (Dr. Alido Lorenzatto) . Recdo: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná. (Dr. Renato Borges de M. Júnior).

RR - 872/88.2 - TRT 6a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de O-liveira. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Recdos: Arthu-r Pereira de Lima e Outro.

RR - 7177/88.3 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recda:Ma-ria Domingos. (Dr. José H. Lins).

RR - 7182/88.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oli-veira. Recte: Empresa Carioca de Engenharia Ltda. (Dr. Hugo Mósca). Recdo: Francisco Paulino de Almeida. (Dr. Murilo Coelho Rodrigues).

RR - 7240/88.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oli-veira. Recte: Metalnave S/A - Comércio e Indústria. (Dra. Luzia Angélica Tsai) . Recdos: Albino Quintas Marques e Outros. (Dr. Hênio Souza Tonoco).

RR - 7274/88.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oli-veira. Rectes: Ronaldo José Sant'Anna e Outros. (Dr. Marco A. Moro). Recdo: Institu-to de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Lúcia H.B.P.Carneiro).

RR - 268/89.0 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oli-veira. Rectes: Olivetti do Brasil S/A e Roosevelt Genaro. (Drs. José Alberto C. Ma-ciel e Robson Freitas Melo). Recdos: Os Mesmos.

AI - 3166/87.4 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG. (Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior). Agdos: Ze-naide Virgínia Damasceno e Outros. (Dr. Ricardo Luiz J. Vitor).

AI - 7191/88.3 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Agdo: Aristeu Barbosa Caetano. (Dra. Lei-la Azevedo Sette).

AI - 7202/88.7 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG. (Dr. José Pimenta Jorge). Agda: Ma-ria Valéria Santiago Couto. (Dr. Flávio Lott Brant).

AI - 7403/88.4 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Boanaris Assessoria e Comercialização Ltda. (Dr. Victor Russomano Júnior). Agdo: Humberto Ro-drigues. (Dr. Oribasius F. Gomes).

AI - 7547/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agtes:UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro. (Dra. Wanda Luiza Matuck). Agdo: Carlos Al-berto Maiklici. (Dr. Gil Matias Nunes).

AI - 7917/88.2 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Fundação do Patrimô-nio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE. (Dr. Aluir Castro Barros).Agda : Maria de Guadalupe Sá Barreto Amado. (Dr. Aramis Trindade).

AI - 8646/88.6 - TRT 13a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Cia. Brasi-leira de Distribuição. (Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Brasilino S. Ramos) . Agdo: Nelson Gregório da Silva. (Dr. José Estrela Martins).

AI - 2483/88.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Espólio de João Batista Rios. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antônio Balsalobre Leiva).

AI - 2484/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Agdo: Espólio de João Batista Rios. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 6928/88.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Elza Diniz de Souza. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Cia. Siderúrgica Nacional. (Dr. Car-los Fernando Guimarães).

AI - 7217/88.6 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Bco. Brasi-leiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Jorge Luiz Weissheimer). Agdo: Gilberto Mi-guel Parlow. (Dr. Arlindo Zerbin).

AI - 7763/88.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: José Edgard Rosas Neto. (Dr. Agenor B. Parente). Agda: Fujitsu Brasil Comunicação Eletrônica Mã-quinas e Serviços Ltda. (Dr. Cláudio Gomara de Oliveira).

AI - 8180/88.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agtes: José Maurí-cio da Costa e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Furnas Centrais Elétr-i-cas S/A. (Dr. Carlos Humberto Reis Neto).

AI - 8426/88.0 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco Ban-deirantes S/A. (Dr. Félix Sady Romanzini). Agdo: Mauro Mello. (Dr. Hélio Gomes Coe-lho Júnior).

AI - 8470/88.1 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Rio Branco At-mentos S/A. (Dr. José Zuim). Agdo: Edney Jorge de Oliveira.

AI - 8497/88.9 - TRT 7a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Livraria e Papelaria Pedro I Ltda. (Dr. Rafael A. S. Araújo). Agda: Maria das Graças Peixoto Lima. (Dr. Luiz C. da Silva).

AI - 8521/88.8 - TRT 7a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem B. da Rocha). Agda: Valdenora Fernandes Moraes . (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 8658/88.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Júlio Bogo-ricin Imóveis. (Dr. Sérgio Galvão). Agdo: Cláudio Bezerra Bartolete . (Dr. Carlos Ar-tur Paulon).

AI - 9013/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agtes: Sylvio E-duardo Arruda e Outros. (Dr. Bernardo Sinder). Agdo: Departamento de Estradas de Rô-dagem - DER. (Dr. Alberto da Costa Júnior).

AI - 557/89.2 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Concic Enge-

nharia S/A. (Dra. Paula P. Pires). Agdo: Valdir de Jesus da Silva. (Dr. Augusto C.S. Borba).

RR - 3031/88.3 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Aquiles Silva Dias). Recdos: Raimundo Gerônimo da Silva e Outros. (Dr. Francisco Pôrto).

RR - 3173/88.5 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio A. P. Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Recdos: Agenor Lima e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Rezende).

RR - 6341/88.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda. (Dr. Ayres Castellões de Almeida). Recdo: Lindomar Rodrigues da Silva. (Dra. Maria Abadia dos Santos).

RR - 1097/88.1 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Francisco Carlos do Nascimento. (Dr. Miguel Nelson Choueri). Recda: Companhia Cervejaria Brahma. (Dr. Ursulino Santos Filho).

RR - 1172/88.4 - TRT 5ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banylsa Tecelagem do Brasil S/A. (Dr. Fernando Neves da Silva). Recdo: Malvern Gay Mc Farlin. (Dr. José Manoel Bloise Falcão).

RR - 1192/88.0 - TRT 8ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Josimar de Jesus Chaves Luglime. (Dr. Miguel Gonçalves Serra). Recda: COPALA Indústrias Reunidas S/A. (Dra. Ana Célia Pastana).

RR - 1500/88.7 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: CIAGRAM - Companhia de Armazéns Graneleiros. (Dra. Ana Cristina D. Guimarães). Recda: Elizete Terezinha da Silva. (Dra. Sílvia Lúcia L. Rolla).

RR - 1519/88.6 - TRT 15ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Antonio Bernardino e FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Drs. Ulisses R. de Resende e Ana Izabel F. Bertoldi). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1594/88.5 - TRT 9ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dra. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt). Recdo: Antonio Bardibia. (Dr. Wilson Sokolowski).

RR - 1625/88.5 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Ivan Fickelscherer Gaio. (Dr. Roberto de Figueiredo Caldas). Recdo: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior).

RR - 1769/88.2 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Marcia Galhardo Moeta). Recdo: Ricardo Alfredo Bruni. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 3484/88.1 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Maria Jenny Festa. (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recda: Confeções Mara Ltda. (Dr. Ibraim Calichman).

RR - 5427/88.8 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Engenho Itaenga. (Dr. Apio C. de Lima Coelho). Recdo: Antônio Ramos da Silva. (Dr. José A. de Santana).

RR - 5784/88.1 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A. (Dr. Ursulino Santos Filho). Recdo: Elias Vieira de Lara. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 6283/88.5 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Ismael Henrique da Silva. (Dr. Eduardo Jorge Griz). Recda: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco. (Dr. Rômulo Marinho).

RR - 6539/88.8 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: F M B S/A Produtos Metalúrgicos. (Dr. Jacinto Américo G. Baia). Recdo: Eduardo Reis. (Dr. Afonso M. Cruz).

RR - 6542/88.0 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Levy Vargas. (Dra. Leiza Maria H. Pinheiro). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antônio Carlos de Martins Mello).

RR - 6552/88.3 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: ORBRAM - Organização E. Brambilla Ltda. (Dr. Victor Russomano Júnior). Recda: Nilza Cavaleiro Roscoche. (Dra. Sandra Maria da Costa Ressel).

RR - 6610/88.1 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Recdo: Rolan Lima de Oliveira. (Dr. José T. das Neves).

RR - 6624/88.3 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Recdo: Antônio Rocha Fernandes. (Dr. Carlos Cosenza Arruda).

RR - 6640/88.1 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: TECNOMONT - Projetos e Montagens Industriais S/A. (Dra. Leila A. Pereira). Recdo: Mauro Lúcio da Silva. (Dr. Aristides Gherard de Alencar).

RR - 0371/89.7 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Inácio Y. Nagahashi). Recda: Iza Guimarães. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 1866/88.3 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Carlos Alberto Pinto. (Dr. Leif de Almeida Reis). Agdos: SERTEP S/A - Engenharia e Montagem e Outra. (Dr. Walter da Costa Martins).

AI - 5608/88.7 - TRT 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Bel Center Lanchonete Ltda. (Dra. Nivea. Terezinha Vieira de Oliveira). Agda: Rosana Martins Marinho. (Dra. Maria Nilza Pires).

AI - 6922/88.2 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Editora O Dia Ltda. (Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida). Agdo: José Arnaldo da Silva. (Dr. José Américo da Silva).

AI - 7373/88.1 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Empresa Brasileira de

Engenharia S/A. (Dr. George Achutti). Agdo: Ademir Eugênio de Azeredo. (Dr. Humberto A. Gasso).

AI - 7385/88.9 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Posto Apache Ltda. (Drs. Paulo Serra e Lucila M. Serra). Agda: Gislaíne da Silveira Lopes. (Dra. Rosângela Chikã).

AI - 7529/88.0 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Miguel Varone. (Dr. Marnio Fortes de Barros). Agda: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP. (Dra. Maria Gertrudes D. Ribeiro).

AI - 7540/88.0 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Benedito de Mello. (Dr. José Ubirajara Peluso). Agda: Companhia Química Industrial de Laminados.

AI - 7551/88.1 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc. (Dra. Maria Antonietta Mascaro). Agdo: Orlando Nonis. (Dr. Agenor B. Parente).

AI - 7853/88.1 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Construtora Oxford Ltda. (Dr. Rogério de Britto Silva). Agdo: Edson Figueiredo da Silva.

AI - 7967/88.8 - TRT 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: BMG Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. (Dr. Leopoldo Magnani Júnior). Recdo: Carlos Luiz de Souza. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 2268/88.4 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Master Incosa Engenha - ria S/A. (Dra. Diva Maria S. Santos). Agdos: Emidio Borges Bastos e Outro. (Dr. Renato Cirne R. de Miranda).

AI - 2616/88.4 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcello Reus D. de Araújo). Agdo: Luiz Antônio Ribeiro. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI - 2640/88.0 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Telemecanique S/A. (Dr. Durval Emílio Cavallari). Agdo: Marcos Antônio Stancam Piano. (Dr. Jandir Maura Torres Junior).

AI - 2656/88.7 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: IMOB S/A - Administração e Negócios Imobiliários. (Dr. Pedro Augusto F. Gordilho). Agdo: Antonio Lázaro Da masceno dos Santos.

AI - 2776/88.8 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Pedro Paulo Pinto de Lima. (Dr. Guilherme Mastrichi Basso). Agdo: T. N. T. Transportes S/A.

AI - 2948/88.4 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira). Agdo: Antonio Jovino Feitosa. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

AI - 3017/88.8 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva). Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 3271/88.3 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agtes: Salvador Ferreira Barbosa e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI - 3325/88.2 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS. (Drs. Cláudio A. F. P. Fernandez e Ruy J. C. Pereira). Agda: Helena de Jesus Costa. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 3413/88.9 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Usina Matary S/A. (Dr. Jose Maria de Souza Andrade). Agdo: Antonio Maurício Sobrinho.

AI - 3854/88.0 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Antonio Bernardo Ferreira. (Dr. Jorge da Rocha Gonçalves). Agdo: COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana. (Dr. Sérgio Alberto B. Domingos).

AI - 4381/88.9 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Espólio de Carlos José de Castro Nascimento. (Dra. Eliana Mesquita). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antônio Balsalobre Leiva).

AI - 5376/88.9 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Luiz Wladimir da Gama Barroso. (Dra. Rosa Fátima S. de Brum). Agda: Sociedade Antônio Vieira (Colégio Anchieta). (Dr. Nestor José Forster).

AI - 6062/88.8 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. (Dra. Marialva Gonçalves M. Batista). Agdo: Raimundo Vaz de Carvalho. (Dr. Ivonete de Araújo Amorim).

RR - 4092/87.9 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Cláudio Luzardo Lunardi. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Nacional S/A. (Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 06 de junho de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, encon-

trando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta e Antonio Amaral. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador João Pedro Ferraz dos Passos, sendo o Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida houve o seguinte registro: O Sr. Ministro Presidente: "Neste semestre judiciário é esta a última Sessão de que vai participar conosco o eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa. Sua Exa. a partir já do dia 5, estará integrando a Comissão Brasileira que comparecerá a Organização Internacional do Trabalho, como membro do Poder Judiciário desta Justiça. De sejamos, portanto, ao fazer este registro, almejar ao eminente Ministro Orlando que realize uma boa viagem e que sua estada em Genebra, na Organização Internacional do Trabalho, seja frutuosa para S. Exa. bem como para este Tribunal. V. Exa. certamente trará para todos nós aqui a experiência que colherá naquele Órgão Internacional. Desejamos, portanto, a V. Exa., uma feliz estada em Genebra e que os frutos que V. Exa. colher nesta presença lá na OIT, seja útil para todos nós neste Tribunal. O Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo: "V. Exa. permite em nome dos advogados que militam neste Tribunal, transmitir a S. Exa. os nossos votos de uma excelente viagem e a nossa certeza de que o Brasil será extremamente honrado com a presença de S. Exa. Nós o parabenizamos ao mesmo tempo em que lamentamos a ausência, pois naturalmente fará falta para esta Eg. Corte a qual vem engrandecendo a tempos, mas irá para ou tras plagas levar os seus conhecimentos e essa representação honrosa. Parabéns em nome dos advogados, muito boa-viagem e breve retorno. O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa: "Sr. Presidente, agradeço a V. Exa. o bondoso registro que acaba de fazer com a solidariedade da nobre classe dos advogados e quero dizer a todos que para mim é uma grande satisfação poder cumprir essa representação que me foi atribuída, tanto mais que devo comparecer pela primeira vez a um Órgão que admiro profundamente, que é a Organização Internacional do Trabalho. Acho que a OIT faz no mundo um trabalho de alta relevância em prol da pacificação das relações laborais e contribui enormemente para o aperfeiçoamento do Direito do Trabalho. Tenho certeza de que será extremamente valiosa a viagem que vou empreender e a representação que vou exercer e deixo aqui, já que estamos registrando o evento, as minhas despedidas a todos, inclusive aos funcionários da Secretaria, dizendo que nos poucos dias que lá passarei, ficarei a disposição de todos. Procurarei me desempenhar da missão que me foi atribuída, da melhor maneira possível. Muito obrigado." Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-6011/88.8, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar, que fez sustentação oral) e Recorridos Antonio Cardoso Filho e Outros (Adv. Edgar Bernardes). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo como o julgamento do mérito, em razão da prescrição extinta da pretensão.

PROCESSO-RR-4237/88.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Milton Mesquita de Toledo) e Recorrida Aldona Zimblis da Silva (Adv. S. Riedel de Figueiredo, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 223, com ressalvas de voto dos Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, declarar extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO-RR-5758/88.0, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Jorge Francisco da Silva (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo, que fez sustentação oral) e Recorrida Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Homero Alves de Sá). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-117/89.2, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Waldemiro Miguel Nasser Júnior (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A (Adv. Inocêncio Oliveira Cordeiro). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-7262/88.8, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Américo Salviano de Azevedo e Outras (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A (Adv. Inocêncio O. Cordeiro). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros revisor que justificará o seu voto e Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-4176/88.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Jorge Castanhola Júnior e Santista Trading S/A Exportação e Importação Ltda (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo e Maurício Gonçalves da Costa, que fizeram sustentações orais) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, do Reclamado, por atrito com o Enunciado 223, quanto a prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, em relação ao pedido de indenização pelo tempo anterior à opção pelo regime de FGTS, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada, em consequência a apreciação do restante do recurso da Reclamada, quanto ao recurso do Reclamante, prejudicado o tema débito trabalhista; unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO-RR-4847/88.8, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Caroline Soudant) e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, co

nhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido, no prazo legal.

PROCESSO-RR-5314/88.8, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Arquimedes de Campos Camargo e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-4258/88.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel, que fez sustentação oral) e Recorrido Ruy Chagas Correa (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4755/87.4, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Nelson Borges dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas de voto do Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-3744/88.4, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Luiz Carlos de Jesus Bedim (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona do Recorrido, no prazo legal.

PROCESSO-RR-6609/88.4, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalcante) e Recorrida Maria de Fátima Reis Duque Incarnação (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao mérito e, neste, negar-lhe provimento. A Turma deferiu junta da do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona da Recorrida.

PROCESSO-RR-4856/87.6, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Milton Aver (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Ministro relator. **NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO O SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL.**

PROCESSO-AI-969/89.1, da 3a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Radial Indústria e Comércio S/A (Adv. Luiz Carlos Bernardes Barbosa) e Agravadas Heuda Ramos da Costa e Outra. Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. **NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO O SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL.**

PROCESSO-AI-1326/89.2, da 10a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravada Lusmara Antonia Sanches. Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. **NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO O SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL.**

PROCESSO-AI-1997/89.3, da 5a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Adv. Zélia de M. Pacheco) e Agravado Severino Paulino de Souza (Adv. Ailton D. Martins). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos. **NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO O SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL.**

PROCESSO-AI-4535/88.2, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravantes Banco Real S/A e Outro (Adv. Luiz Eduardo Rodrigues A. Dias) e Agravado Carlos Andrade (Adv. Edson Galassi Neves). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. **NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO O SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL.**

PROCESSO-ED-RR-5327/87.5, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sant'Ana do Livramento (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido, ora Embargante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar válida a representação do advogado nos embargos declaratórios anteriores e, apreciando-os, rejeitá-los. **NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO O SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL.**

PROCESSO-RR-4687/88.0, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Adão Antonio dos Santos e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo

153, § 4º, da Constituição Federal de 1967 e, por maioria, por violação do artigo 832, vencido o Sr. Ministro revisor e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, declarando nulo o acórdão regional proferido nos declaratórios, determinar que outro seja proferido com o exame da matéria relativa ao desvio funcional, conforme requerido na petição de fls. 315/316.

PROCESSO-RR-6050/88.3, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Carlos Estevão de Araújo e Outros e Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASILIA (Adv. Denise A. R. P. de Oliveira e Jairo R. Bijos) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

PROCESSO-RR-4501/88.6, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente União Sul Brasileira de Educação e Ensino - PUC (Adv. João Miguel P. A. Catita) e Recorridas Loraci de Almeida e Outra (Adv. Maria Lúcia Forster). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 228, quanto ao tema adicional de insalubridade-base de incidência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação quanto a este aspecto e em relação as respectivas integrações. OBS.: NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO O SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, QUE DECLAROU-SE SUSPEITO, MOTIVO PELO QUAL PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA.

PROCESSO-RR-4934/88.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Iochpe Seguradora S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravada Marlene de Souza Guimarães (Adv. José Tórrres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 535 do CPC e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar nulo o acórdão regional e determinar que outro seja proferido com exame integral das questões arguidas no apelo ordinário objeto dos embargos declaratórios.

PROCESSO-RR-6267/88.8, da 12a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carbonífera Próspera S/A (Adv. Flavio Ramos Balsini) e Recorrido Manoel Antonio Vieira (Adv. Sérgio Mendonça Costa). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO-RR-6740/88.6, da 15a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogério Noronha) e Recorrido Roberto Penco (Adv. Paulo A. Brito). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO-RR-6949/88.2, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Brasileira de Cartuchos (Adv. Clóvis C. Salgado) e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André (Adv. Antonio Lopes Noletto). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7302/88.4, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Abigail da Cunha Braga (Adv. Gustavo Tadeu Alkmim) e Recorrida COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana (Adv. Orlando F. B. de Azevedo). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-ED-AI-4633/88.3, da 5a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna e Antonio Balsalobre Leiva) e Agravado Miguel de Lucca (Adv. Washington Bolívar de Brito Junior e Guy de Alcovia Rego Aguilha). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-RR-3038/88.4, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Armendio Araujo Santos e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, por maioria, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Antonio Amaral não conhecer da revista, vencidos os Srs. Ministros relator, que justificará seu voto e Norberto Silveira de Souza. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrida, no prazo legal.

PROCESSO-RR-2224/88.5, da 15a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de O. Santos) e Recorrido Oswaldo Mendes Pereira Filho (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrasani, tendo a Turma resolvido, por maioria, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Antonio Amaral, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição, vencidos os Srs. Ministros relator e Orlando Teixeira da Costa e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-5019/88.9, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Mariângela Zallio e Outros (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral) e Recorrida Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv. João Roberto Borges). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrasani, tendo a Turma resolvido, por maioria, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Antonio Amaral, conhecer da revista, por divergência, quanto ao tema da prescrição, vencidos os Srs. Ministros relator e Wagner Pimenta e, unanimemente, por atrito com o Enunciado 215, quanto ao tema do adicional de horas extras e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para determinar o pagamento de diferença de 5% (cinco por cento) sobre as horas extras pagas, vencidos quanto a prescrição os Srs. Ministros relator e Orlando Teixeira da Costa. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Antonio Amaral.

PROCESSO-ED-RR-6063/85.5, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A (Adv. Nilton Correa) e Recorrido Antonio da Piedade Mourão (Adv. Maurício de Campos Bastos). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar integralmente os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3646/87.6, da 1a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante João Bernardes (Adv. Antonio Lopes Noletto) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos

declaratórios para declarar que a Eg. Turma Regional, ao decidir como decidiu, não violou o artigo 153, § 2º da Carta Magna anterior.

PROCESSO-ED-RR-899/88.0, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Victor Russomano Junior) e Recorrida Vanessa Machado Costa (Adv. Carlos Alberto B. Santos). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3260/88.5, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Lenilda de Souza Ferreira e Outras (Adv. José Tórrres das Neves) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios do Banco e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; quanto aos embargos declaratórios dos Reclamantes, acolhê-los para declarar que a parte dispositiva do v. acórdão embarga do deverá ficar assim redigida: "Acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista do Banco; quanto ao recurso dos Reclamantes, unanimemente, dele conhecer, por divergência, apenas quanto ao tema da pré-contratação de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as Autoras duas horas extras, habitualmente prestadas, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)".

PROCESSO-ED-RR-4355/88.1, da 10a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Raimundo Pereira Guimarães (Adv. Arazy Ferreira dos Santos) e Recorrido, ora Embargante Banco do Estado de Goiás S/A - BEG (Adv. Waldemar Ferreira). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-5138/88.3, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Mineração Morro Velho S/A (Adv. Victor Russomano Junior) e Recorrido Jorge Firmiano de Souza (Adv. Nicanor E. P. Armando). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-AG-RR-5747/88.0, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e Agravada Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando B. de Souza). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-RR-5772/88.3, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Lísia B. Moniz de Aragão), ora Embargante e Francisco Ribeiro Rodrigues (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO-AG-RR-3470/88.9, da 5a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Agravado José Barbosa de Araújo (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-RR-2651/88.3, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José das Graças Oliveira (Adv. Antonio Cesar de Oliveira) e Recorrida Eximport Indústria e Comércio Ltda (Adv. Noé de Me deiros). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrasani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-4024/88.9, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti) e Recorrido Wagner Paranhos (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrasani, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção suscitada em contra-razões e, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4766/88.2, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente SSC & B Lintas Brasil Comunicações Ltda (Adv. Luiz Vicente de Carvalho) e Recorrida Jumara de Cássia Lima Pescarolli (Adv. Júlia Romano Corrêa). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrasani, tendo a Turma, resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Sr. Ministro relator, que justificará seu voto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-ED-RR-5496/88.3, da 1a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. José Eduardo Hudson Soares) e Recorrido, ora Embargante João Baptista da Silva (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-RR-265/88.1, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Francisco Roberto Guedes (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recorrido Estado do Rio de Janeiro (Adv. Wilson Jorge Diab). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por violação ao art. 832 da CLT, vencido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, de claro nulo o acórdão de fls. 106, determinar, com o retorno dos autos que o Eg. Regional aprecie integralmente as razões de embargos declaratórios, sanando a omissão apontada.

PROCESSO-RR-1756/88.7, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Habitassul - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco J. da Rocha) e Recorrida Zelia Ávila Jackson (Adv. José Tórrres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrasani e revisor Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,

por violação a Lei 6024/74, art. 18, letra "d" e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência dos juros de mora.

PROCESSO-RR-3431/88.3, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (Adv. Jean P. H. de M. Barros) e Recorrida Ruth Vogel Auletta (Adv. Sueli A. Q. N. Natario). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4711/88.9, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Advs. Claudio A. Penna Fernandes e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Recorrido José Maria Vega Alba (Adv. Deoclecio Leopoldo de Oliveira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6161/87.1, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Massauassu S/A (Adv. José Silveira de Lima Filho) e Recorrido Severino da Silva Lima (Adv. João José Bandeira). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 227, apenas quanto ao tema do salário-família e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

PROCESSO-RR-6049/83, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Clóvis Resende de Andrade (Advs. José Tórres das Neves e Maria Lopes de Moraes) e Recorrido Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por deliberação do Eg. Tribunal Pleno e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3673/87.3, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Amadeu Fernandes Filho e Outros (Adv. Iraci da Silva Borges) e Recorrido Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Advs. Claudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4832/88.8, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Massauassu S/A (Adv. José Silveira de Lima Filho) e Recorrido Severino Miguel da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5159/88.7, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mannesmann Agro Florestal Ltda (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Recorridos Raimundo Nonato Rodrigues Pinto e Outro (Adv. José Rogue Silva). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4901/88.6, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Recorrido João Silveira (Adv. Humberto A. Gasso). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Srs. Ministros relator e revisor, quanto as horas in itinere. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-RR-4918/88.1, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Oliviar Araújo Trindade Filho (Adv. Haroldo de Castro Fonseca) e Recorrido Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade suscitada em contra-razões, conhecer da revista, por divergência apenas quanto ao tema cargo comissionado e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para condenar a reclamada ao pagamento das vantagens relacionadas com o exercício da função de gerente ao Reclamante, como de direito, vencidos os Srs. Ministros revisor e Antonio Amaral.

PROCESSO-RR-5770/88.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Olga Mari de Marco) e Recorrido Sebastião Francisco Rufino (Adv. Oswaldo Pizarro). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5800/88.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente General Motors do Brasil Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso) e Recorrido Brasília Dias (Adv. Simonita F. Blikstein). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6266/88.0, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Condomínio Edifício Tupi (Adv. Katia Giosa Calabrez) e Recorrido Hamilton Barbosa Lima (Adv. Edson Sidney Tritapepe). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

PROCESSO-RR-6271/88.7, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rodoviária São Domingos Ltda (Adv. Célio José de Oliveira) e Recorrido José Domingos Tibúrcio (Adv. Waldenício Tavares de Melo). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, afastado o seu vício de representação em face da configuração do mandato tácito, pois diante de sua configuração irrelevante se torna a apresentação de procuração sem a devida autenticação.

PROCESSO-RR-6456/88.7, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Amandio Augusto Salgado e Outros (Adv. C. A. Paulon) e Recorridos Arens Langen Agência Marítima S/A e Outros (Adv. Claudio Roberto A. de Alves). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6459/88.9, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista,

sendo Recorrente Habitusul Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco José da Rocha) e Recorrido José Carlos Pereira de Souza (Adv. Nádia Regina Coelho). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, quanto aos juros, por divergência e, quanto a correção monetária, por atrito com Enunciado 284 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora e, quanto à aplicação da correção monetária, determinar seja observada a vigência do Decreto-Lei 2278/85.

PROCESSO-AI-8233/88.1, da 6a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Usina Massauassu S/A (Adv. José Silveira de Lima Filho) e Agravada Maria José da Conceição Santos. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-6708/88.1, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Massauassu S/A (Adv. José Silveira de Lima Filho) e Recorrida Maria José da Conceição Santos. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por dissenso com o Enunciado 227, apenas quanto ao tema do salário-família e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

PROCESSO-RR-6768/88.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Real de Investimentos S/A (Adv. Moacir Belchior) e Recorrido Pedro Lopes Garcia Junior (Adv. Lizete C. Simionatto). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3/89.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Guilherme P. B. Brandão) e Recorrido José Agostinho Silvério (Adv. Ulisses R. de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-37/89.3, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antonio Miguel do Nascimento (Adv. Vilma Piva) e Recorrida PBK - Empreendimentos Imobiliários S/A (Adv. Carmelina D. Montemuro). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-139/89.3, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Credial - Promotora de Vendas Ltda (Adv. Ricardo Gellu de C. e Silva) e Recorrido Paulo Aparecido de Lima (Adv. Leandro Meloni). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-323/89.6, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Anselmo Mendonça Custódio (Adv. Teodoro M. da Silva) e Recorrida Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 283 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, retornando os presentes autos à Corte Regional, esta aprecie os demais aspectos do recurso ordinário adesivado Autor, como entender de direito.

PROCESSO-RR-402/89.7, da 12a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lino João Vieira) e Recorrida Ivete Terezinha Vanzuita (Adv. Glauco José Beduschi). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1230/89.9, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente FMB S/A Produtos Metalúrgicos (Adv. Jacinto Américo Guimarães Baía) e Recorrido Joessio Jorge da Silva (Adv. Júlio José de Moura). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-4897/88.1, da 1a. Região, sendo Agravante CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A (Adv. Isaias M. Pinheiro) e Agravado Ricardo Fonseca Borges (Adv. Beroaldo A. Santana).

PROCESSO-AI-6203/88.7, da 4a. Região, sendo Agravante Habitusul Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco José da Rocha) e Agravado José Claudio Fialho de Souza (Adv. José Tórres das Neves).

PROCESSO-AI-8222/88.0, da 2a. Região, sendo Agravantes ITAUDATA - Itaú Informática e Outro (Adv. José M. Riemma) e Agravado Arnaldo Contato (Adv. Maria A. Duarte).

PROCESSO-AI-8565/88.0, da 3a. Região, sendo Agravante Seleção Técnica de Pessoal S/C Ltda - SETESPE (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida) e Agravados Francisco de Assis Carvalho e Transportes Metropolitanos - TRANSMETRO.

PROCESSO-AI-8566/88.7, da 3a. Região, sendo Agravante Transportes Metropolitanos - TRANSMETRO (Adv. Paulo Antonio de Menezes) e Agravados Francisco de Assis Carvalho e Seleção Técnica de Pessoal S/C Ltda - SETESPE (Adv. Aloisio Alvarenga Santos).

PROCESSO-AI-8956/88.5, da 1a. Região, sendo Agravante Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas (Adv. Victor Russomano Junior) e Agravado Cláudio Benedito Gomes Viana (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-5261/88.4, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado José Guilherme Monteiro Barcellar (Adv. José Tórres das Neves).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-5569/88.9, da 15a. Região, sendo Agravante Sucocitrico Cuatral S/A (Adv. Antonio Carlos de Camargo) e Agravado Augusto Luiz Martins (Adv. José Antonio R. da Silva).

PROCESSO-AI-42/89.7, da 2a. Região, sendo Agravante Alexandre Renier de Brito (Adv. Ulisses R. de Resende) e Agravada TECRON - Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.

PROCESSO-AI-971/89.5, da 6a. Região, sendo Agravante BOMPREÇO S/A - Su

permercados do Nordeste (Adv. Aureliano Raposo Soares Quintas) e Agravado Walfredo de Castro Alves (Adv. José Barbosa de Araújo).

PROCESSO-AI-1627/89.5, da 1a. Região, sendo Agravante Solange Passos Pereira (Adv. Claudio R. R. Freitas) e Agravado Chocolate Kopenhagen Ltda (Adv. Regiane Terezinha de Mello).

PROCESSO-AI-1638/89.6, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Jorge Meireles de Mello (Adv. Luiz M. P. Neto).

PROCESSO-AI-1659/89.9, da 3a. Região, sendo Agravantes Custódio Camilo Pereira e Outros (Adv. Wilson Carneiro Vidigal) e Agravada Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel).

PROCESSO-AI-52/89.0, da 10a. Região, sendo Agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. Luciana R. M. de Moraes) e Agravado Francisco Alencar Uchôa (Adv. Silvio Cirilo).

PROCESSO-AI-1166/89.5, da 1a. Região, sendo Agravante The First National Bank of Boston (Adv. Norberto Marcos Barbosa) e Agravada Nazareth de Castro Soares Fontes (Adv. José Tórres das Neves).

PROCESSO-AI-1613/89.3, da 15a. Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn M. de Oliveira Santos) e Agravado Sérgio Felício.

PROCESSO-AI-7187/88.3, da 1a. Região, sendo Agravante Antonio de Pádua Fonseca (Adv. Carlos Paschoal Bottino) e Agravada TV Globo Ltda (Adv. Samory Ornellas).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, DOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-581/89.8, da 13a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi Borges Lima) e Agravada Celia Maria Vieira de Melo.

PROCESSO-AI-8905/88.1, da 6a. Região, sendo Agravante BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Nilton Correia) e Agravada Wedna Bezerra da Silva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-1648/89.9, da 5a. Região, sendo Agravante Paes Mendonça S/A (Adv. Luiz F. S. Drumond) e Agravada Ana Virgínia Silva da Cruz.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-6090/88.3, da 6a. Região, sendo Agravante Companhia Editora de Pernambuco - CEPE (Adv. Jairo Victor da Silva) e Agravado João Expedito Barbosa Passavante.

PROCESSO-AI-7512/88.5, da 3a. Região, sendo Agravante Maria do Carmo de Oliveira Mendes (Adv. Antonio Rocha) e Agravada Companhia Industrial Caturguas (Adv. Orlando R. Sette).

PROCESSO-AI-7657/88.0, da 2a. Região, sendo Agravante General Motors do Brasil Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravado Joaquim da Cunha Xavier (Adv. Elisabete Pinna).

PROCESSO-AI-8722/88.6, da 1a. Região, sendo Agravante João Franciscode Oliveira (Adv. Luiz A. J. Tranjan) e Agravada Associação Atlética Banco do Brasil - AABB (Adv. Orlando Barros da Cunha).

PROCESSO-AI-8817/88.4, da 1a. Região, sendo Agravante Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agravados Mario Gonçalves dos Santos e Outros (Adv. Marcondes Alencar Lima).

PROCESSO-AI-83/89.7, da 2a. Região, sendo Agravante Nacional Informática S/A (Adv. Armindo da Conceição T. Ribeiro) e Agravado Marcos Aurélio Fantini (Adv. Avanir Pereira da Silva).

PROCESSO-AI-451/89.3, da 3a. Região, sendo Agravante Morro do Niquel S/A - Mineração Indústria e Comércio (Adv. Gilberto G. dos Santos) e Agravado Antonio Júlio da Cruz.

PROCESSO-AI-575/89.4, da 15a. Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Agravado Oswaldo Aparecido Castilho Garcia.

PROCESSO-AI-666/89.3, da 12a. Região, sendo Agravante Duhler S/A - Comércio e Indústria (Adv. Carlos Alberto Silveira Lenzi) e Agravados Egon Gazenmuller e Outra.

PROCESSO-AI-1082/89.7, da 9a. Região, sendo Agravantes Nacional Informática S/A e Outro (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Agravado Paulo Augusto Pimenta (Adv. Murilo Celso Ferri).

PROCESSO-AI-1604/89.7, da 15a. Região, sendo Agravante FNV - Veículos e Equipamentos S/A (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravado Ruy Bastos Bernardes.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-8595/88.0, da 6a. Região, sendo Agravante Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo P. de Vasconcelos) e Agravado Manoel Deodato do Nascimento.

PROCESSO-AI-8678/88.0, da 5a. Região, sendo Agravante CIVEMASA S/A - Indústria e Comércio (Adv. Leila Vita do Eirado Silva) e Agravado Agenor Alves de Araújo Júnior (Adv. Rogério Ataíde C. Pinto).

PROCESSO-AI-8679/88.8, da 5a. Região, sendo Agravante Agenor Alves de Araújo Júnior (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada CIVEMASA S/A - Indústria e Comércio (Adv. Leila Vita do E. Silva).

PROCESSO-AG-RR-90/89.1, da 1a. Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Hélio Magalhães Costa (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes) e Agravada Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (Adv. João Bosco de M. Ribeiro). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-6937/88.4, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Ádria S/A Produtos Alimentícios (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado José Alberto Gardinalli (Adv. André Zemezack). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-4091/88.6, da 1a. Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Companhia Vale do Rio Doce (Adv. Claudio Roberto Alves de Alves) e Agravado João Rafael Scárdia (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-6940/88.3, da 1a. Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Francisco Stenio Cavalcante Vasconcelos (Adv. José Antonio Piovesan Zanini) e Agravado Banco Bozano Simonsen de Investimento S/A (Adv. André Acker). Foi relator o Sr.

Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-7379/88.5, da 4a. Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Algídio Gomes Lencina (Adv. Adroaldo M. da Costa Neto). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-AI-3048/88.5, da 15a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado James Miguel (Adv. José Roberto Galli). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para que se esclareça que o artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, não foi violado.

PROCESSO-ED-AI-2759/88.4, da 15a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Ailton da Silva Machado (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-AI-3183/88.6, da 15a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna) e Agravado Celso Lourenço (Adv. Rubens de Mendonça). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para que se consigne que os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 153, da antiga Constituição Federal, não foram violados.

PROCESSO-ED-AI-1213/88.5, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna) e Agravado Alcídio Pereira (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-4846/88.8, da 10a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo) e Agravado Valdivino Cordeiro (Adv. Antonio Leonel de A. Campos). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinar da pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

AI-4902/88.1

Agravante: BRADESCOR S/A CORRETORA DE SEGUROS
Advogado: Dr. Ricardo de Paiva Virzi
Agravado: ANTONIO LUIZ DE SOUZA COSTA
Advogado:

D E S P A C H O

Os documentos de fls. 27/30 noticiam a celebração de acordo entre as partes.

Em face disso, acolho a desistência do recurso e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AI-7449/88.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA: DRA. PAULA NELLY DIONIGI
AGRAVADA: MAGNÓLIA HETHIE MARQUES POHL
ADVOGADO: DR. RAUL SCHWINDEN

D E S P A C H O

1. Contra o despacho de fls. 61, que obsteu o seguimento de seu agravo de instrumento com supedâneo no Enunciado nº 272 da Súmula do TST, interpõe a reclamada - Fazenda do Estado de São Paulo - o presente agravo regimental, sustentando que os Procuradores de Estado não necessitam de procuração outorgada nos autos.

2. Reexaminando a questão, verifica-se que esta egrégia Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que os Procuradores de Estado não estão obrigados à exibição de instrumento procuratório.

Em razão disso, reconsidero o despacho agravado, determinando, via de consequência, o prosseguimento do exame do agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-2893/89.5

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado: Dr. Jael de Oliveira, e Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: NILZA ELVIRA PEROZZO.
Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto.

D E S P A C H O

Concluiu o v. Acórdão regional que a decisão da MM. JCJ apreciou cor-

retamente a prova, aduzindo que deve prevalecer o pleiteado na inicial, porquanto ro bustamente provado.

Na Revista, bem como no Agravo, o Banco pretende violados os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, indicando ainda aresto a cotejo.

Assevera o Reclamado que o v. decisum recorrido inobservou o princípio do onus probandi, posto que deferiu as horas extras, sem que o empregado tenha se desincumbido de prová-las, trazendo à colação aresto o qual afirma ser necessário para o deferimento das horas extras que o empregado prove a sua ocorrência. Atal conclusão só se poderia chegar, reexaminando-se o campo fático, procedimento este dado em grau de Revista, a teor do Enunciado 126 do TST.

No tocante à ajuda alimentação e ao adicional aplicado ao cálculo das horas suplementares, de nada cogitou o Egrégio Regional, nem foram opostos Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão. Preclusa, pois, a matéria nos termos do Enunciado 184 do TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º, do art. 896, da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-3.096/89.3

Agravante: IDELFONSO PAES DE MENEZES
Advogada : Drª Telma Almeida de Oliveira
Agravada : LEITE GLÓRIA DO NORDESTE S.A.
Advogado : Dr. Roberto Pessoa

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra o v. Despacho de fl. 41, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. acórdão regional de fls. 35/36 está assim ementado: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. A decisão que, reconhecendo a existência de conexão de causas, determina a remessa dos autos ao juízo prevento como não é terminativa do feito, não passa de decisão interlocutória e, como tal, não é recorrível de imediato, somente podendo ser impugnada quando da interposição do recurso da decisão definitiva."

Irresignado, nas razões da revista de fls. 37/40, bem como naquelas do Agravo, o reclamante insurgiu-se contra o v. decisum, sustentando a ausência de conexão da causa, porque não configurada a existência de grupo econômico. Aponta como violado o art. 893, II, da CLT.

Todavia, inadmissível o apelo, haja vista ter o Egrégio Regional julgado em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte cristalizada no Enunciado nº 214/TST.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 3105/89.3

Agravante : CLEONICE MATILDE DE CASTRO
Advogado : Dr. José Roberto de S. Cruz
Agravada : SINART-SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA
Advogado : Dr. Cláudio Figueirôa

D E S P A C H O

A Revista da Reclamante foi denegada, ao fundamento de serem inespecíficas as divergências confrontadas e de que não foi indicada violação legal. O Agravo interposto contra tal Despacho não autoriza prosseguimento, tendo em vista a sua deserção, verificada pelo disposto na certidão de fls. 24 verso.

Com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT, denego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-3146/89.3

Agravante: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Advogado : Dr. Márcio Anibal do Amaral
Agravado : FRANCISCO DA COSTA MEDEIROS

D E S P A C H O

Via Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamada contra o r. Despacho de fls. 52, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. Acórdão Regional de fls. 46/47 está assim ementado: "Não implica em cerceamento de defesa, o indeferimento de prova oral em pedido de adicional de insalubridade inteiramente esclarecido pela prova pericial". (fls. 46)

Irresignada, nas razões da Revista de fls. 48/51, bem como naquelas do Agravo, insurge-se a Reclamada contra o v. decisum, sustentando violação ao art. 848, §§ 1º e 2º, da CLT, reiterando cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a oitiva das partes e testemunhas. Traz arestos a confronto.

Todavia, a Revista é inadmissível, uma vez que o Egrégio Regional fundamentou sua decisão, dando pela existência de insalubridade no local de trabalho do Reclamante, ante o laudo técnico colacionado, com dispensa das provas orais. Entendeu, ainda, não ter havido cerceio de defesa. Assim, tenho por inexistente a pretensão violação ao dispositivo já mencionado e não vislumbro dissídio pretoriano.

Se assim não fosse, a discussão em torno da existência ou não de insalubridade no local de trabalho do obreiro, esbarra nos termos do Enunciado 126/TST.

Ante o exposto e com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 3211/89.2

Agravante : CONSTRUTORA SANDREI LTDA
Advogado : Dr. Albano Teixeira da Silva
Agravado : HÉLIO NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

O r. despacho de fls. 19 indeferiu o processamento da revista da empresa, ao fundamento de que o referido recurso encontra-se deserto. No agravo, sustenta a reclamada o desacerto do referido despacho.

Todavia, é insuscetível o conhecimento do presente agravo; a uma porque deserto e a outra porque intempestivo.

Com efeito, nos presentes autos não se encontra a guia comprovando o pagamento das custas. A própria secretaria lançou a informação de fls. 23.

Quanto à intempestividade do agravo, realmente ocorreu. A empresa foi notificada do despacho denegatório da sua revista em 26.10.88 (fls. 20), cujo prazo encerrou-se em 03.11.88, sendo que a interposição só se deu em 09.11.88.

Assim, com supedâneo no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-3242/89.9

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA.
Advogado : Dr. José Ornelas de Melo.
Agravados: NILTON PEREIRA LOPES E OUTRO.
Advogada : Drª Helena Sá.

D E S P A C H O

Dando provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, consignou o v. Acórdão recorrido que a presente ação de cumprimento está revestida de todas as formalidades exigidas pelo parágrafo único do art. 872 da CLT. Determinou, portanto, a baixa dos autos a fim de que a MM. JCJ apreciasse a reclamatória.

Na Revista bem como no Agravo, alega a empresa violação ao parágrafo único do art. 872 da CLT e dissídio de julgados.

Sustenta a Reclamada que os empregados não juntaram à inicial a certidão da decisão coletiva, objeto da ação de cumprimento. Contudo a tal ilação só se chegaria reexaminando-se a prova, o que é vedado neste momento processual extraordinário, porquanto o Egrégio 3º Regional explicitamente asseverou: "Assim, como o pedido veio acompanhado da juntada da certidão autenticada da decisão coletiva que se pretende executar (fls. 25), a exigência do artigo 872, parágrafo único, da CLT foi integralmente cumprida". Incidência do Enunciado 126 do TST.

Mesmo que assim não fosse, pelo princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, no processo trabalhista, o v. decisum hostilizado, por se revestir de tal aspecto, só daria ensejo à impugnação quando da decisão definitiva, com firme entendimento predominante desta Corte, consubstanciado no Enunciado 214 do TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-3.252/89.2

Agravante: BANCO ECONÔMICO S.A.
Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes
Agravada : MIRIAN SALETE KLEINUBING
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Via Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamada contra o v. Acórdão de fl. 39, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. Acórdão regional de fls. 28/33 está assim ementado: "AVISO PRÉVIO. A redução da jornada no curso do aviso prévio tem por finalidade ensinar ao empregado a obtenção de novo emprego, antes do término do contrato. Se o empregador frustra esse objetivo, de ordem pública, não tem eficácia o aviso prévio concedido. Recurso a que se nega provimento quanto ao particular."

Irresignado, nas razões de Revista de fls. 36/38, assim como naquelas do Agravo, o Banco busca a reforma do decidido quanto à condenação no pagamento do aviso prévio, por entender violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tece, ainda, comentários de ordem fática, como por exemplo, inversão do ônus das provas nas quais o Egrégio Regional fundou seu entendimento e traz arestos a cotejo.

Entretanto, inviável a admissibilidade da Revista, ante a razoabilidade da interpretação do v. decisum e por tratar-se de matéria atinente ao campo fático probatório. Incidem, à hipótese, os Enunciados 221 e 126 desta Corte.

Por outro lado, foram desatendidos os requisitos ao art. 896, alíneas a e b, uma vez que o reclamado não demonstrou ofensa à legislação, nem divergência atinente à validade do aviso prévio sem a redução da jornada normal.

Ante o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 3305/89.3

Agravante : JOÃO XAVIER DA SILVA FILHO
Advogado : Dr. Carlos Antônio da Silva
Agravado : VOITH S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante, irressignado com o r. despacho de fls. 43, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista, com base no Enunciado 126 do C. TST.

O 2º Regional, ao apreciar os recursos Ordinários simultaneamente interpostos, entendeu descabida a multa pela mora no pagamento das verbas rescisórias, já que provado que a empresa procurou fazer o pagamento e consignou ainda, que a falta cometida foi grave (fls. 34/36).

Recorreu de Revista o autor, alegando que se trata de empregado com mais de 10 anos de serviço, ao ser dispensado, com uma ficha funcional ilibada, e que a empresa agiu com rigor excessivo (fls. 39/42).

Todavia, entendo como correto o r. despacho denegatório: O Egrégio TRT a quo reconheceu, baseado no conjunto probatório nos autos, que a falta foi grave, justificadora da dispensa. Quanto à multa, também o v. decisum foi calcado na assertiva segundo a qual restou provado que a empresa procurou fazer o pagamento. Pertine à espécie o Enunciado 126 do TST.

Sendo assim, nego seguimento ao Agravo com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-3333/89.8

Agravante: VIAÇÃO COMETA S.A.
Advogado : Dr. Manuel Vasquez Fariña.
Agravados: ANTÔNIO FELINTO DOS SANTOS E OUTRO.

DESPACHO

Trancada a Revista da Empresa ao seguinte fundamento: "através do presente apelo, a empresa reclamada manifesta o seu inconformismo com o entendimento adotado pela Egrégia Turma julgadora. Discute-se, na hipótese, o pagamento do adicional de insalubridade com reflexos nas verbas rescisórias. Consoante se infere dos autos, a impugnação da empresa ora recorrente não se ampara em nenhum elemento de ordem técnica. Ainda que assim não fosse, a matéria ora discutida está assente em laudo pericial, tornando-se insusceptível de terceiro exame pela Corte Superior. Assim sendo, não há respaldo para processamento do presente apelo em nenhuma das alíneas do permissivo legal".

O Agravo interposto contra tal despacho não autoriza admissibilidade eis que deserto. Com efeito, a publicação para o recolhimento do preparo data de 14/03/89 (terça-feira). O seu pagamento somente foi realizado a 17/03/89, a destempo, pois o último dia do prazo foi 16/03/89 (quinta-feira). Em consequência, deserto encontra-se o Agravo.

Com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 3360/89.5

Agravantes: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins
Agravado : JOSÉ PINTO MENDONÇA

DESPACHO

Via Agravo de Instrumento, insurgem-se os Reclamantes contra o v. Despacho de fls. 43, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por ausência de autenticação nas cópias juntadas e com base no Enunciado 126 desta Corte.

Todavia, o presente apelo se inviabiliza porque deserto, conforme os termos da Certidão de fls. 47.

Por conseguinte, este Egrégio Tribunal, ante a sua iterativa jurisprudência cristalizada no Enunciado 42, tem entendido em não conhecer de Agravo deserto (Precedente-Proc. AI-MS-TST-TP-3339/79 - DJ - 18.08.80 - Ministro Relator Rezende Puech).

Pelo exposto e também com supedâneo no artigo 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 3399/89.1

Agravante : IVAI-ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Advogado : Dr. Adyr Raitani Júnior
Agravado : LÚCIO FERREIRA SCHEIDT

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Empresa, irressignada com o r. Despacho de fls. 34, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista, por não estarem presentes os requisitos do art. 896 consolidado.

Entretanto, o presente apelo não merece prosperar por deserto. Conforme a certidão de fls. 09, verifica-se que a notificação dos emolumentos foi publicada no diário da Justiça que circulou no dia 23 de janeiro de 1989. O prazo expirou no dia 25.01.89 (ver Certidão de fls. 09 verso) e o agravante somente efetuou o preparo no dia 27 de janeiro, serodidamente.

Sendo assim /nego seguimento ao Agravo, com base no § 5º, do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-3406/89.5

Agravante: JOSÉ CARLOS CAZIOLI
Advogada : Dra. Irene de Crescenzo Muniz
Agravado : EDSON ROBERTO IGNEZ
Advogado : Dr. Agostinho Tofoli

DESPACHO

Agrava de Instrumento o Reclamado, irressignado com o r. despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista, com base no Enunciado 266 do TST.

Destarte, o apelo não merece prosperar, por deserto. Conforme a certidão de fl. 51 verifica-se que o Agravante não efetuou o preparo, para qual foi intimado a pagar, pela publicação no Diário da Justiça do Estado de São Paulo do dia 3/3/89.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no § 5º do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-3.444/89.3

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
Advogada : Drª Vera Lúcia Custódio Stahl
Agravado : NOÉ SILVA SILVEIRA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Versa a hipótese sobre a aplicação do Decreto-lei nº 2322/87 aos processos em curso. Discute-se se tal procedimento não importaria em inobserância ao princípio da irretroatividade da lei e infringência à coisa julgada e ao direito adquirido.

Em brilhante decisão da lavra da eminente Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, consignou o Egrégio 4º Regional que a incidência do referido diploma legal aos processos em fase de execução não implica necessariamente em desrespeito à coisa julgada e ao direito adquirido.

Na revista bem como no agravo, a reclamada arguiu violência aos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Todavia, improsperável o presente agravo. O v. acórdão recorrido enfocou corretamente o caso em exame, demonstrando a falta de inexistência de qualquer infringência ao ordenamento constitucional vigente. Ausente, pois, os pressupostos do Enunciado nº 266 do TST.

Logo, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-3458/89.6

Agravante: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO.
Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva.
Agravado : EXPEDITO JOSÉ DA SILVA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamada contra o v. Despacho de fls. 27, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, face o disposto no Enunciado 126 do TST.

O v. Acórdão regional de fls. 20/22 concluiu pelo deferimento da diferença salarial pleiteada a partir da data de vigência do Dissídio Coletivo nº 32/86

Insatisfeita, a Reclamada insurgiu-se contra o v. decisum, apontando violação aos arts. 19, do Decreto-Lei 2.284/86 e 334, II do CPC. Sustenta ser indevida qualquer diferença salarial, haja vista que esse pagamento foi efetuado conforme a correção salarial prevista no Decreto-lei acima mencionado.

Entretanto, seus argumentos não prosperam, vez que a se rediscutir a matéria como posta na Revista seria revolver fatos e provas, os quais o Enunciado 126 desta Corte veda expressamente.

Assim, com supedâneo nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-3469/89.6

Agravante: ARRAIAL AGRO-PECUÁRIA LTDA.
Advogado : Dr. José do Carmo S. Filho.
Agravado : JOSÉ CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA NETO.
Advogado : Dr. Nauto Jorge da Mota.

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Empresa, irressignada com o r. Despacho de fls. 28, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 126 desta Corte.

O 6º Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante sob o seguinte fundamento: "Reconhecida a prestação de serviços, embora alegando que eram executadas na condição de autônomo, o ônus da prova é da reclamada. Sem esta prova, presume-se a existência do vínculo empregatício". (fls. 24/25).

Na Revista, a Reclamada insurgiu-se contra este entendimento, sustentando que o autor não conseguiu comprovar a sua relação de emprego (fls. 26/27).

Todavia, entendo como correto o r. Despacho denegatório. Além da matéria ser eminentemente fática, o Recurso de Revista está desfundamentado, pois a Recorrente não colacionou arestos à divergência nem apontou violação legal.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-3.480/89.7

Agravante: AGROPECUÁRIA MARILI LTDA. (FAZENDA SÃO BENTO)
Advogada : Drª Naira Adriana F. Souto
Agravado : JORGE FOÇAÇA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Esber Chaddad

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 30, que indeferiu prosseguimento a sua Revista, com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST, a Reclamada interpôs Agravo, sustentando o cabimento do apelo extraordinário com respaldo no art. 896 da CLT.

O Agravo todavia não enseja admissibilidade, porque in tempestivo. O Despacho que indeferiu seguimento à Revista foi publicado no dia 09/12/88. O prazo para interposição do recurso em causa teve início no dia 12/12/88, expirando em 19/12/88. Porém, o Agravo somente foi protocolizado em 09/01/89, fora do prazo legal.

Com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-3585/89.9

Agravante: SADI CAITANO VIEIRA.
Advogado : Dr. Nelson Julio M. Ribas.
Agravada : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

D E S P A C H O

Concluiu o Egrégio 4º Regional, dando provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, pelo cancelamento do adicional de insalubridade, arrimando o seu convencimento no laudo pericial e preterindo a prova testemunhal.

Na Revista, bem como no Agravo, argumenta o Reclamante que o depoimento da testemunha, no concernente à insalubridade, é mais elucidativo do que o laudo do experto e, portanto, deve prevalecer. Traz arestos a confronto.

Improsperável o presente Agravo. Com efeito os julgados colacionados mostram-se amplamente inespecíficos, posto não enfrentarem todos os fundamentos da v. decisão hostilizada, o que obsta o cabimento da Revista, a teor do Enunciado 23 do TST.

Ademais, a questão referente à existência de condições insalubres no local de trabalho reveste-se, insofismavelmente, de contornos fáticos, cuja revisão importaria no reexame da prova. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-3.597/89.6

Agravante: ROBERTO MAESTER
Advogado : Dr. João Isac Hazim
Agravado : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
Advogado : Dr. Ivan Cesar Fischer

D E S P A C H O

Via Agravo de Instrumento, insurge-se o Reclamante contra o v. Despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

O v. acórdão regional de fls. 39/42 acolheu a preliminar de coisa julgada, argüida pela Empresa, ao entendimento de que "o acordo firmado pe-

las partes e homologado pela Junta faz coisa julgada, podendo ser revisto somente por via de ação anulatória." Acrescentou, ainda, que o autor no acordo assinado "deu plena, geral e irrevogável quitação de todas as verbas requeridas na outra reclamação, bem como do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar a qualquer título".

Nas razões da Revista de fls. 43/48 e naquelas do Agravo, insatisfeito, o Reclamante sustentou que o objeto da presente ação é outro que não aquele constante do acordo firmado com o Banco, não sendo alcançado pela coisa julgada. Trouxe arestos a confronto.

Entretanto, o apelo não prospera, porquanto para se enfrentar os termos da v. decisão atacada, teria que se revolver matéria fático-probatória que o Enunciado nº 126/TST veda expressamente.

Ante o exposto e, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 3669/89.7

Agravante : S/A DE MATERIAIS ELÉTRICOS - SAME
Advogado : Dr. Marco Antônio Waick Oliva
Agravada : LETÍCIA LÚCIA TINOCO
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamada contra o v. Despacho de fls. 30, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado 126/TST.

O v. Acórdão Regional de fls. 24/25, entendendo não provado o pagamento das férias proporcionais ao Reclamante, condenou a Empresa a fazê-lo.

Irressignada, nas razões da Revista de fls. 26/29, bem como naquelas do Agravo, a Empregadora insurgiu-se contra tal concessão, apontando violação ao art. 477, § 2º da CLT e trazendo arestos a cotejo.

Entretanto, inadmissível a Revista, tendo em vista tratar-se de matéria fática, que o Enunciado 126 desta Corte veda expressamente reexame.

Ante o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-3721/89.1

Agravante: JOCKEY CLUBE DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Nanci Elias Florido
Agravado : MANOEL DA CONCEIÇÃO DOS REIS
Advogado : Dr. Oscarlino de Moraes Machado

D E S P A C H O

O v. acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário do Autor, para deferir-lhe horas extras ao seguinte fundamento: "os cartões de ponto juntados aos autos mostram que o recorrente iniciava o trabalho às 16 horas, e não tinha um horário fixo para terminá-lo. Encerrava por volta das 3, 4 ou 5 horas. Os recibos de salário mostram o pagamento de poucas horas extras. A testemunha do recorrente confirmou o trabalho extra, muito embora tenha exagerado no horário do término do trabalho. As horas extras, efetivamente trabalhadas, deverão ser apuradas em execução, acrescidas do adicional de 25%, já que não previamente contratadas, compensando-se as horas pagas pelo mesmo título".

A Revista interposta dessa decisão teve denegado seu prosseguimento com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST.

O Agravo manifestado não autoriza prosseguimento, uma vez que o apelo extraordinário tem sua admissibilidade obstada pela letra "a" do art. 896 da CLT, em virtude da natureza probatória da questão, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Com fundamento no §5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília,

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-3760/89.6

Agravante: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO.
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente.
Agravada : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA.
Advogado : Dr. Osvaldo Dias Andrade.

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fls. 41, que indeferiu prosseguimento a sua Revista, com supedâneo nos Enunciados nºs 110 e 215 do TST, o Autor interpôs Agravo, que não autoriza admissibilidade, tendo em vista a sua deserção.

Com efeito o preparo do instrumento foi publicado no dia 17.03.89 (sexta-feira), tendo-se expirado o prazo para tal finalidade em 21.03.89 (terça-feira). Recolhidos os emolumentos em 27.03.89, fora do prazo legal, o Agravo encontra-se deserto.

Com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT, denego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-3.825/89.5

Agravante: ROSANA ALT FRANCO
 Advogado : Dr. Marcelo Sommer dos Santos
 Agravada : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 10/13 entendeu indevida a equiparação postulada ao fundamento de que "identidade parcial de atribuições não importa no deferimento da pretensão à identidade de retribuição". (fl. 10).

Na revista, a obreira aduz pertinente a equiparação indeferida. Traz arestos à divergência, apontando, também, ofensa ao artigo 461 da CLT.

O agravo não merece prosperar, em sendo assim, adoto como razões de decidir o bem lançado parecer da ilustrada Vice-Presidência do Colendo TRT 4ª Região de fls. 19/20, verbis:

"Os arestos trazidos a confronto (fl. 169) não se prestam para demonstrar a divergência pretoriana. O primeiro refere-se ao exercício de funções idênticas pelos equiparandos, enquanto o aresto apelado deixa claro que a identidade de funções era apenas parcial. Já o segundo versa sobre hipótese fática onde as atribuições do pretendente à equiparação salarial são de maior responsabilidade do que as do paradigma, o que não foi reconhecido no acórdão impugnado.

Por outro lado, incabível o recurso sob alegação de infração ao art. 461 da CLT, uma vez que para verificação da ocorrência ou não dos pressupostos previstos no dispositivo legal referido, necessário seria o reexame dos elementos de prova, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST."

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo com supedâneo no art.

896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST-AI-4005/89.5

Agravante: SACHS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
 Advogado : Dr. Paulo Valério Dal Pai Moraes.
 Agravado : SERGIO SERAFIM COSTA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Empresa, contra o r. despacho de fls. 41/42, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado 266 do TST.

O 4º Regional negou provimento ao Agravo de Petição empresarial, sob o fundamento que a atualização do crédito trabalhista, no tocante à correção monetária, deve ser procedida segundo a lei vigente quando da liquidação, no caso, o Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabeleceu novos critérios (fls. 26/27).

Irresignada, recorreu de Revista a Reclamada, com fulcro no art. 896 consolidado. Apontou violação aos arts. 1.059 do Código Civil, art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º, "caput", e XXXVI, da Constituição Federal, arts. 6º, 33 e 35 do Decreto-Lei 2.284/86, e arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 2.322/87 e trouxe um aresto à divergência (fls. 29/39).

No entanto, o art. 266 do TST é óbice ao seguimento do apelo, pois recurso de revista interposto contra decisão em processo de execução só se viabiliza quando há violação frontal a texto constitucional, o que inexistiu. O Regional proferiu decisão interpretando os dispositivos que regem a matéria, levando em conta principalmente o Decreto-Lei 2.322/87.

Sendo assim, nego seguimento ao Agravo de Instrumento com suporte no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST - AI - 4016/89.5

Agravantes : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRO
 Advogado : Dr. Fernando Dornelles Moretti
 Agravado : WALTER FERNANDO BALZAN
 Advogado : Dr. Ricardo Gressler

D E S P A C H O

Agravam de Instrumento os reclamados, irressignados com o r. Despacho de fls. 34/35 que denegou seguimento ao seu recurso de Revista com base nos Enunciados 38 e 221 do TST.

Os empregadores recorreram de Revista (fls. 30/33), inconformados com a devolução integral dos descontos efetuados nos salários do autor. Apontaram violação à Lei nº 6435/77 e ao Decreto 81240/78, invocaram o Enunciado 97 do TST e colacionaram um aresto à divergência.

Todavia, como bem salientou o r. Despacho agravado, o julgado trazido às fls. 32/33 não possui a fonte de publicação, desatendendo o disposto no Enunciado 38 desta Corte.

Por outro lado, não prosperam as violações apontadas ante a razoabilidade da interpretação Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 221.

Sendo assim, nego seguimento ao Agravo com suporte no art. 9º da Lei 5.584/70 e no § 5º, do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

AI- 4137/89.4

Agravante: THE FIREST NATIONAL BANK OF BOSTON
 Advogado: Dr. Norberto Marcos Barbosa

Agravada: JAQUELINE SOARES GOMES
 Advogado:

D E S P A C H O

O Banco reclamado, irressignado com o r. despacho de fls. 57 que denegou seguimento à sua Revista, interpõe o presente Agravo de Instrumento.

Ocorre que ao se analisar detalhadamente os autos nota-se que às fls. 41 resta consignado que o agravante não efetuou o devido preparo de fls. 39, embora tenha sido intimado para tal às fls. 40. Assim conclui-se que o agravo encontra-se deserto, o que torna seu conhecimento inviável.

Portanto, com apoio no artigo 9º da Lei 5584/70, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3185/87.5

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS PENIDO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.
 ADVOGADA : Dra. Sully Alves de Souza

D E S P A C H O

I - O Egrégio 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário empresarial, para julgar improcedente a reclamatória ao argumento de que não procede o pedido de equiparação salarial, posto que a empregadora possui quadro de carreira homologado pelo Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral. Dessa decisão recorre, através de recurso de revista, com espeque nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado, após serem rejeitados os embargos declaratórios por ele opostos. No arrazoado recursal, argui a nulidade do v. acórdão revisando, por falta de fundamentação e, no mérito, pugna pelo deferimento da equiparação postulada, eis que presentes, in casu, os requisitos do art. 461 consolidado. Diz contrariados os Enunciados 6 e 231 do TST e traz arestos em abono de seu recurso, com o intuito de caracterizar conflito de teses. A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 230, tendo a reclamada oferecido contra-razões no prazo legal. Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do apelo.

II - DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - Pretende a reclamante-recorrente a declaração de nulidade do v. acórdão regional eis que teria faltado ao mesmo fundamentação quanto aos elementos fático-probatórios constantes dos autos, não obstante tenham sido opostos em embargos declaratórios com o objetivo de prequestioná-los. A pretensão, contudo, não pode prosperar porquanto o empregado, no apelo revisório, não indica, expressamente, nenhum dispositivo de lei malferido, não se podendo falar em divergência jurisprudencial, eis que o v. acórdão revisando não emitiu qualquer juízo a respeito da discutida nulidade. Desfundamentado, pois, o recurso, no particular, não merece o mesmo prosseguimento (Enunciado 42).

III - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Quadro de Carreira - O v. acórdão regional (fls. 302/303) indeferiu a equiparação salarial postulada pelo obreiro, eis que o pedido esbarraria na existência de quadro de carreira da reclamada cuja homologação se operou através de ato do Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, o que tornaria eficaz a restrição do art. 461, § 2º, consolidado. Na revista, o reclamante aponta contrariedade aos Enunciados 6 e 231 da súmula do TST, ao argumento de que o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral não detém a prerrogativa de homologar quadros de carreira da reclamada. A Egrégia Turma Regional, contudo, decidiu a controvérsia dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º do Decreto 96.902/88 que prevê a vinculação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral da Presidência da República que é, em consequência, o órgão competente para homologar quadros de carreira da entidade recorrente. Assim, não se há que falar em conflito jurisprudencial com os enunciados invocados no arrazoado recursal. Dessa forma, a revista encontra óbice no Enunciado 296 do TST.

IV - Com fundamento nos Enunciados 42 e 296 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

Proc. nº TST-RR-3573/87.8

TRT da 4ª Região

RECORRENTE: DARCI COSTA
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 RECORRIDO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
 Advogado : Dr. Mario Seixas Aurvalle

D E S P A C H O

Discute-se nos presentes autos o cômputo das horas extras habituais no pagamento do sábado do empregado bancário.

O 4º Regional, julgando o recurso ordinário do autor, assim decidiu, verbis:

"A peculiaridade do sábado do bancário foi claramente definida pela jurisprudência como dia útil não trabalhado ou seja, um singular

dia da semana em que não há prestação de serviços, mas que, para todos os efeitos legais, não é de repouso. Indevido, pois, o reflexo das horas extras habituais no sábado, nos termos do Enunciado nº 113, o qual não se entende contrariado pelo Enunciado nº 124, que fixa o divisor para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista" (fls. 195-196).

O reclamante, inconformado, recorre de revista às fls. 205/209, suscitando a contradição entre os verbetes sumulares 113 e 124 do TST. Alega que as horas extras habituais integram a remuneração do sábado, uma vez que, sendo ele destinado à recomposição das energias físicas e mentais do bancário, não há como falar em dia útil não trabalhado e sim em dia de descanso remunerado. Aponta conflito jurisprudencial entre a decisão recorrida e os julgados colacionados às fls. 210/229.

O argumento do autor no sentido de que é contraditório o verbete sumular nº 113, em virtude do disposto no Enunciado nº 124, ambos desta Corte, não lhe favorece, uma vez que tal matéria já foi submetida ao Plenário do TST, que, apreciando a proposta de revisão dos referidos enunciados, pronunciou-se no sentido da inexistência do conflito ora suscitado, esclarecendo que, enquanto o Enunciado nº 113 encerra entendimento jurisprudencial decorrente da interpretação da Lei nº 605/49, o de nº 124 pacificou a jurisprudência em torno da interpretação conferida ao art. 64 da CLT.

Assim, o entendimento apresentado nos julgados trazidos ao confronto de teses está superado pela jurisprudência iterativa, notória e atual do Plenário desta Corte, razão pela qual o Enunciado nº 42 constitui óbice ao prosseguimento do recurso no particular.

No que pertine ao pleito alusivo do reflexo das horas extras no sábado, o Regional embasou sua decisão no Enunciado nº 113, integrante da Súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior. Consignou o v. acórdão indevido o reflexo das horas extras habituais no sábado, que, para o bancário, se constitui em dia útil não trabalhado.

As alegações do reclamante, no sentido de ser equivocado o texto do verbete sumular nº 113, por os bancários não trabalharem aos sábados por imposição legal e não por disposição contratual, compensação ou por adoção da semana inglesa, não prosperam, uma vez que o repouso remunerado aos bancários, da mesma forma que o das demais categorias profissionais, está previsto na Lei nº 605/49, que dispõe em seu art. 1º ser ele de vinte e quatro horas consecutivas.

Tem-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 113, cujo entendimento supe- ra ajuste revelado pelos julgados colacionados pelo recorrente.

Assim, ante a jurisprudência consubstanciada nos aludidos verbetes, nego prosseguimento à revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

RR-229/88.7

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADO : Dr. Ely Alves Cruz

RECORRIDO : JOSÉ BATISTA FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : Dr. Joaquim Fornellos Filho

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, acolho a manifestação das partes como desistência do recurso interposto. Baixem à origem.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0923/88.9 - 2ª Região

RECORRENTE : NORARA SOCIEDADE DE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : Dr. JOÃO EVANGELISTA GONÇALVES

RECORRIDO : HERMÍNIO GALDINO DA COSTA

ADVOGADA : Dra. MARIA DA GRAÇA ZEQUETO

D E S P A C H O

1. Atendidas as exigências para a boa formalização da transação, bem como manifesta a intenção da demandada em desistir do recurso de revista interposto, determina-se a baixa dos autos à 3ª JCI de Santos, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a homologação do termo conciliatório.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-3875/88

RECORRENTE : FERNANDO LORENZONI

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

RECORRIDO : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário do obreiro, ao entendimento de que o "recibo de quitação geral devidamente homologado pelo Sindicato da Categoria, sem ressalva constitui ato jurídico perfeito..." (ementa, folhas 51). Inconformado, o reclamante recorre através de revista, com fulcro no artigo 896 consolidado, arguindo a violação do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência com o Enunciado 41 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e com o aresto que transcreve às folhas 56. Admitido e contra-arrazoado, recebeu o recurso parecer da douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento.

II - A revista foi interposta por advogado que não detém poderes regulares, visto que o seu nome não consta no rol dos autorga- dos pela procuração de folhas 7. Assim, não tendo o Dr. Acrísio de

Moraes Rego Bastos, subscritor das razões recursais, juntado aos autos procuração do reclamante, outorgando-lhe poderes para, em seu nome, demandar em juízo, como dispõem os artigos 37 do Código de Processo Civil e 70, caput, da Lei 4.215/63, o recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 164 do TST.

III - Com supedâneo no Enunciado 164 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4739/88.4

TRT DA 9a. REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

RECORRIDA : AURORA SERVIÇOS S/C

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

1. O egrégio nono Regional não conheceu do recurso ordinário do autor, por intempestivo. Consignou o v. acórdão impugnado que "a circunstância de ter a MM. Junta, ao término da sentença, determinado a intimação das partes, em na da altera a questão da contagem do prazo, porque este, a teor da Súmula nº 197/TST, passou a ser contado a partir da data da publicação, da qual as partes estavam previamente intimadas". (fls. 63/65).

2. Recorre de revista o reclamante, mediante as razões de fls. 67/71, sustentando que seu recurso é tempestivo, pelo fato de ter sido determinado expressamente pela MM. Junta que as partes fossem intimadas da r. decisão, e por ter ele, autor, recebido a respectiva notificação no dia 29.09.87, interpondo seu recurso ordinário no dia 06.10.87, portanto, no sétimo dia do prazo. Aduz, ainda, que a data constante das fls. 42-verso não corresponde à data em que a sentença efetivamente foi publicada, conforme se depreende da inclusa certidão. Insurge-se, também, contra a aplicação do Enunciado nº 197 deste TST. Aponta ofensa ao art. 895, alínea "a", da CLT, bem como, acosta arestos à demonstração de divergência jurisprudencial.

3. Ocorre que, por violação ao art. 895, alínea "a", da CLT, o recurso não prospera, uma vez que a r. decisão recorrida observou o prazo recursal ali estabelecido (8 dias), para julgar intempestivo o RO, pois, conforme esclarece o v. acórdão impugnado, as partes foram cientificadas da data da prolação da sentença, sendo esta publicada em 21.09.87. O recurso ordinário foi interposto no dia 06.10.87, quinze dias após a publicação de decisão de 1ª instância. Ademais, a matéria é interpretativa incidindo à espécie o verbete sumular nº 221 deste Tribunal.

Quanto à hipótese levantada pelo recorrente de que a data constante das fls. 42-verso, não corresponde à data em que a sentença efetivamente foi publicada, não viabiliza o prosseguimento da revista, vez que essa questão não foi abordada pelo Regional, o que torna preclusa a matéria, ante a falta de prequestionamento, tendo em vista que o autor não opôs os competentes embargos declaratórios, como lhe cabia, incidindo à espécie o Enunciado nº 297, que integra a Súmula de jurisprudência desta Corte.

Além disso, a juntada da certidão de fls. 73 é extemporânea, em nada socorrendo o reclamante, que deveria tê-la apresentado perante o Regional, já que lhe competia prequestionar os fatos, como na realidade ocorridos, na instância ordinária, vez que é vedado neste grau recursal o reexame de provas, ante o entendimento jurisprudencial consubstanciado no verbete sumular nº 126 deste TST.

No tocante ao conflito de julgados, este não restou demonstrado. O primeiro aresto transcrito às fls. 68 não atende o Enunciado nº 23, e isto porque não contém o elemento essencial, considerado pelo Regional, qual seja, o fato de a parte ter sido cientificada, no final da audiência de instrução, da data da audiência para a prolação da sentença; o segundo, de fls. 68/69, além de lhe faltar o mesmo fundamento do primeiro, refere-se à data da prolação da sentença e não à de sua publicação, conforme enfatizado no acórdão impugnado; o terceiro (fls. 69/70) contém pressupostos fáticos não reconhecidos pelo Regional, referentes à juntada da sentença após as 48 horas prescritas em lei, o que torna inespecífico. O último aresto de fls. 70 é inservível ao fim colimado, porque oriundo de Turma deste TST.

4. Assim, nenhum fundamento válido foi apresentado pelo recorrente, que conseguisse superar o entendimento regional ou que afastasse a pertinência do verbete sumular nº 197 à hipótese dos autos, impondo-se como obstáculo ao seguimento do recurso o disposto na alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e supedâneo nos Enunciados nºs 221, 297, 123 e 23, integrantes da Súmula de jurisprudência desta Corte, nega-se prosseguimento à revista.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4899/88.8

TRT DA 4a. REGIÃO

RECORRENTE : S/A WHITE MARTINS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MORCHE

Advogada : Dra. Maria Eulália Mattos

D E S P A C H O

A reclamada via do presente recurso impugna o v. acórdão recorrido quanto aos seguintes tópicos:

1. Comissões sobre a venda de gases e seus reflexos.

Consigna o v. acórdão que o reclamante postulou o recebimento de comissões que teria deixado de auferir como resultado de supressão unilateral de parte de sua zona de trabalho, pelas vendas de gases diretamente feitas pela re-

clamada considerando que a circunstância alegada pelo autor acarretou prejuízos nos ganhos do empregado, já que esse deixou de realizar vendas em sua área de atuação entendeu a Corte de origem devido o pagamento das comissões postuladas e respectivas integrações.

Na revista, sustenta a reclamada que o Regional alterou os limites da lide, pois o autor não fundamentou o pedido alegando prejuízo, tampouco redução em sua zona de trabalho, mas sim no fato de entender que seu trabalho contribuía para a venda de gases.

Sob este prisma o recurso encontra óbice na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 184 que integra a Súmula, porquanto toda a argumentação espendida carece de prequestionamento no grau ordinário. Cumpria a parte provocar o órgão julgador, via do remédio processual adequado, a emitir tese a respeito do tema veiculado no presente recurso. Não o fazendo, deixou precluir a discussão. Impossível é proceder-se ao cotejo necessário a fim de se chegar a conclusão acerca da alegada violação do art. 128 do CPC, ante a ausência de tese a ser confrontada.

A alegação de ofensa ao art. 444 da CLT gira em torno de cláusula contratual, que, segundo afirma a ora recorrente, não previa a exclusividade reconhecida pelo Regional. Neste aspecto a discussão assume contornos fáticos, sendo do insusceptível de revisão em sede extraordinária, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula.

Em relação a pretensa divergência, tem-se que os arestos para digmas transcritos às fls. 274/275 não revelam a especificidade necessária à configuração de divergência válida capaz de impulsionar o recurso. O primeiro, de fl. 274, além de não atender à exigência do Enunciado nº 38 no que diz respeito à fonte de publicação, reflete análise de cláusula contratual específica, sendo, portanto, inservível. O segundo consagra entendimento acerca da inexistência de inépcia da inicial quando clara a postulação do autor, hipótese diversa daquela abordada nos presentes autos, o que afasta a possibilidade do estabelecimento do cotejo, já que o trecho indicado não pertence à espécie.

2. Horas extras, na razão de uma hora e meia por dia e reflexos.

O egrégio Tribunal a quo deferiu o pagamento das horas extras diárias e respectivas integrações postuladas, mediante entendimento assim sintetizado na ementa de fls. 257, *in verbis*.

"Em vista das normas contratuais que estabeleceram jornada específica a ser satisfeita pelo empregado, não cabe a alegação de que o trabalho era prestado sem controle de horário. Demonstrado que houve o serviço extraordinário, devido é o seu pagamento com integrações" (fls. 257).

A ora recorrente, objetivando eximir-se da condenação imposta, contrapõe ao v. acórdão regional argumento no sentido de que em sendo o reclamante vendedor viajante, não estava sujeito a controle de horário, porquanto exercia funções externas.

A discussão está vinculada à reavaliação de provas, sendo por tanto inviável a revisão neste grau extraordinário, nos termos do Enunciado nº 126 da Súmula.

3 - Diferenças de diárias e ajuda de custo no período de 16.08.82 a 31.08.83.

O egrégio Regional, considerando incorreta a declaração da reclamada de que o autor no referido período esteve ao amparo do Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, e ainda levando em conta não terem sido apresentados os relatórios ao perito, deferiu as diferenças a título de diárias e de ajuda de custo no período compreendido entre 16.08.82 a 31.08.83, pela aplicação do dissídio da categoria que envolve o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio.

A reclamada, no particular, limita-se a lançar argumentos sem qualquer fundamento jurídico. Não tendo sido indicados arestos a confronto ou texto de lei supostamente infringido, o recurso apresenta-se desfundamentado. A jurisprudência deste Tribunal tem sido reiteradamente no sentido de em tais situações não se conhecer do recurso. Assim sendo, pertine à espécie o Enunciado nº 42.

4. Integração das diferenças de diárias e quilômetros rodados nas verbas contratuais e rescisórias determinadas na decisão.

A questão foi dirimida com base na prova dos autos, sendo impropria neste grau extraordinário sua pretendida revisão, à luz da orientação jurisprudencial inscrita no verbete nº 126 que integra a Súmula.

Impossível é proceder-se ao confronto em relação ao aresto paradigmático transcrito às fls. 276, já que além de não atender à exigência do Enunciado nº 38 no que diz respeito à fonte de publicação, parte de premissa fática e diversa.

Pertinente à espécie os verbetes nºs 126 e 38 que compõem a Súmula da jurisprudência deste Tribunal.

5. Devolução de valores descontados a título de mensalidade de clube.

O egrégio Tribunal manteve a sentença vestibular que determinou a devolução dos valores descontados a título de mensalidade de clube, por entender que o procedimento da demandada desatende ao que prescreve o art. 462 da CLT. Considerou ainda a egrégia Corte de origem irrelevante a circunstância de o autor ter autorizado os referidos descontos, na medida em que o citado preceito de lei versa matéria de ordem pública inderrogável pela vontade das partes.

O único aresto indicado a cotejo (fls. 277), embora se refira à questão alusiva aos descontos efetuados no salário mediante autorização do empregado, não reflete tese divergente em torno do art. 462 da CLT. A conclusão no sentido da impossibilidade de se acolher o pedido de devolução dos valores teve como único fundamento a circunstância de ter o obreiro usufruído dos benefícios no curso do contrato, pelo que se considerou inviável pretender o autor a reatuação de seu consentimento. Convém frisar que o Regional não enfrentou a questão sob tal enfoque, limitando-se tão-somente a dirimir a controvérsia à luz do preceito legal pertinente.

Pelo exposto, não há falar em divergência válida capaz de impulsionar o recurso, visto que a decisão paradigma não reflete tese conflitante em torno de preceito de lei. Neste sentido têm sido os pronunciamentos desta egrégia Corte, razão pela qual o recurso no particular esbarra também no verbete nº 42.

6. Devolução de comissões estornadas e seus reflexos.

O Tribunal a quo manteve a condenação alusiva à devolução de comissões estornadas, ao fundamento de que a reclamada não obedeceu ao disposto no art. 3º da Lei nº 3207, o qual determina a forma, o prazo e as condições em que pode ocorrer o estorno das comissões. Consignou, outrossim, que os pedidos que não fossem recusados, por escrito, e dentro de 10 dias subsequentes à proposta de venda, seriam tidos como aceitos. Ademais, registrou que a ré não havia trazido aos autos qualquer prova a esse respeito, o que foi confirmado pela perícia em resposta ao questionamento formulado (fl. 266).

O recurso apóia-se em suposta divergência. Todavia, a decisão transcrita às fls. 278 não atende a exigência contida no Enunciado nº 38, no que respeita à fonte de publicação, e, ademais, parte de premissa fática diversa daquela considerada pelo Regional, já que alude à hipótese em que a perícia constatou que os vendedores tomavam conhecimento dos pedidos não aceitos, razão pela qual foi considerada como satisfeita a exigência legal para o desconto, nos termos do art. 3º da Lei nº 3.297/57. Desta forma, não há cogitar da configuração de conflito jurisprudencial válido a viabilizar o recurso, nos termos do Enunciado nº 38.

7. Diferenças de FGTS

Consignou o v. acórdão regional que a condenação à complementação dos depósitos do FGTS é decorrência legal, face aos direitos reconhecidos na presente ação e ainda a forma em que foi extinta a relação de emprego.

Na verdade, a pretensão da reclamada de ver excluída da condenação as diferenças de FGTS estava vinculada a eventual reforma da decisão regional.

Tendo em vista o recurso em sua integralidade não preencher nenhum dos pressupostos de admissibilidade fixados pelo art. 896 da CLT, não há cogitar do exame da questão alusiva às diferenças de FGTS.

Com fundamento nos Enunciados nºs 38, 42, 126 e 184, nego prosseguimento ao recurso nos termos do § 5º do art. 896 da CLT com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-5299/88.5

RECORRENTES: ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES - GRUPO PETROFÉRTIL e CLÓVIS MARCELO SIMÃO RODRIGUES.

ADVOGADOS : Drs. Teresinha Nogueira e Iraci da Silva Borges

RECORRIDOS : OS MESMOS.

DESPACHO

I - Inconformados com o v. acórdão regional, na parte em que lhes foi desfavorável, recorrem, através de revista, com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT, ambas as partes. A reclamada, em seu arrazoado, procura demonstrar que a descaracterização, pelas instâncias ordinárias, da justa causa atribuída a empregado que participou de movimento paralisista julgado ilegal, fere os arts. 19, 20, 25, 26 e 29 da Lei 4330/64, 482, alíneas g e h, da CLT e 131 do CPC. Por outro lado, não se conforma, igualmente, com a solução dada à questão relativa à devolução dos descontos ilegais, apontando, para tanto, violação ao § 2º do artigo 153 da Constituição de 1969. Traz arestos a confronto. O reclamante, por sua vez, busca a procedência do pedido de horas *in itinere*, bem como, a título de horas extras, os 15 minutos que precedem e sucedem a sua jornada normal de trabalho. Indica arestos à divergência. Ambos os recursos foram admitidos e contra-arrazoados. Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento da revista empresarial e pelo conhecimento e improvemento do recurso obreiro.

II - RECURSO DA RECLAMADA - a) Da justa causa - Movimento paralisista - Caracterização - O v. acórdão regional (fls. 239/252), após cuidadoso exame da controvérsia, entendeu descaracterizada a justa causa em razão da participação pacífica do empregado em greve declarada ilegal, sob o fundamento de que "o princípio constitucional da isonomia obsta ao empregador dispensar discriminatoriamente empregados que cometem a mesma infração disciplinar. Se um sem-número de empregados dá sequência à greve ilegal e apenas alguns, ao acaso, são despedidos, configura-se tratamento desigual e discriminatório" (ementa, folhas 239). Na revista, a reclamada, ora recorrente, pretendendo caracterizar dissídio jurisprudencial, indica os arestos de fls. 259 (1ª e 2ª) que, não obstante adotem teses que poderiam conflitar com a v. decisão revisanda, são por demais antigos. Ora, a divergência ensejadora do conhecimento de recurso de revista ou de embargos há que ser iterativa, notória e, sobretudo, atual. E não se pode considerar atual decisão proferida há mais de trinta ou vinte anos atrás, como é o caso dos primeiros e segundo arestos de fls. 259 (Enunciado 42). As demais divergências não contrariam, de forma específica, os termos do v. julgado a quo (Enunciado 296). Outrossim, as pretendidas violações aos dispositivos de lei invocadas no apelo revisional não restaram demonstradas de forma literal e direta, como exige o Enunciado 221 da Súmula do TST. b) Devolução de descontos indevidos - A questão, tal como posta no arrazoado, não se encontra prequestionada pela v. decisão revisanda (Enunciado 297). De qualquer maneira, o recurso, no particular, vem unicamente pela letra b do permissivo legal. A alegação é de ofensa ao § 2º do art. 153 da Carta de 1969. No entanto, não se vislumbra qualquer afronta ao dispositivo constitucional referido, diante do que ficou decidido pelo segundo grau de jurisdição, isto é, que "mantida a decisão que reconheceu a procedência das verbas rescisórias, a devolução dos descontos perde sentido, já que deferido o pagamento integral do 13º salário de 1986" (fls. 251). Assim, o Enunciado nº 221, mais uma vez, obsta o processamento da revista empresarial, também quanto a este aspecto.

III - RECURSO DO RECLAMANTE - a) horas in itinere - O fundamento basilar do qual se serviu a Egrégia Turma Regional para indeferir as horas *in itinere* pleiteadas, foi a constatação de que, *in casu*, "havia transporte público regular e o local não era de difícil acesso" (fls. 250). Independente, pois, do argumento utilizado pela v. decisão

recorrida, no sentido de que "a reclamada era obrigada ao fornecimento de transporte gracioso pela lei e não pode ser penalizada por cum pri-la..." (fls.250), não se pode deixar de reconhecer que, de qual- qualquer maneira, não seria possível nenhuma alteração na v. decisão quo, sem que antes se procedesse ao reexame de fatos e provas, o que é vedado, nesta fase recursal, pelo Enunciado 126; b) minutos que antecede dem e procedem a jornada de trabalho. Não se conforma o reclamante com a exclusão da condenação dos 15 minutos que antecedem e sucedem a sua jornada laboral. Em razão deste inconformismo, alega que, para que fossem cumpridas as normas estabelecidas pela empresa, tinha que entrar 15 minutos antes e sair 15 minutos depois, do que decorre serem -lhe devidos, como extras, esses minutos por tratar-se, in casu, de prorrogação da jornada normal de trabalho. Não foi esta, contudo, a in terpretação que a v. decisão revisanda deu à hipótese. Assim, não res tou prequestionada a questão sob o enfoque que lhe quer dar o empregado, ora recorrente (Enunciado 296).

IV - Com supedâneo nos Enunciados nºs 42, 221, 126, 296, 184 e 297 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento a ambos os recursos. In timem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Proc. nº TST-RR-5415/88.0

TRT da 6ª Região

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. José Alberto P. da Silva

RECORRIDO : EVERALDO DE LACERDA FERRO

Advogado : Dr. José T. das Neves

D E S P A C H O

1. Trata-se de pedido de homologação de acordo, formulado pelas par tes do presente feito, que, mediante transação, se compuseram amigavelmente .

2. O termo do acordo encontra-se devidamente formalizado, devendo os autos baixarem à JCJ de origem, órgão competente para o ato homologatório, a fim de que sejam tomadas as providências legais cabíveis e necessárias, para que a transa cão surta seus reais efeitos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-RR-5441/88.1

TRT da 6ª Região

RECORRENTE: LUÍS RICARDO LACERDA BELTRÃO (ENGENHO AJUDANTE)

Advogado : Dr. Manoel Arthur Cavalcanti de Albuquerque

RECORRIDA : IRACEMA JOSEJA DOS SANTOS

Advogada : Drª Eliete Borges da Silva

D E S P A C H O

Diz o parágrafo quinto do art. 896 da CLT, cuja nova redação foi da da Lei nº 7.701/88, que "estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Rela tor, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agra vo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempesti vidade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a inter posição de agravo."

Diante disso, vê-se a possibilidade de se denegar seguimento à pre sente revista, liminarmente, e isto porque a mesma foi interposta serodiamente. O aresto regional foi publicado no Diário da Justiça Estadual do dia 16.06.88 (fls . 42 — quinta-feira). Então, na contagem dos oito dias do prazo recursal, tem-se que, iniciando este no dia útil seguinte à publicação — dia 17.06.88 (sexta-feira), ultimou-se no oitavo dia posterior — dia 24.06.88 (sexta-feira). E a presente revista somente veio aos autos no dia 27.06.88 — segunda-feira (fls. 43). Destarte, somente 11 dias após a publicação do aresto recorrido é que foi interpos to o recurso de revista, intempestivo, pois. Outrossim, ressalte-se que inexistê nos autos certidão alguma a respeito da existência de possível motivo para a suspen são ou prorrogação do prazo recursal.

Do exposto, com esteio na regra legal supracitada, nega-se prosse guimento à revista.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-5481/88.3

RECORRENTE: YVANY MAYA

ADVOGADO : Dr. Fernando Humberto H. Fernandes

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADA : Dra. Claudete Ricci de Paula Leão e José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

I - Contra a v. decisão ordinária, que entendeu ser indevida a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, porque a cessa ção do contrato laboral se deu pela aposentadoria voluntária, recorre, por meio de revista, o Autor. Amparado no permissivo legal, busca de mostrar a ofensa a dispositivos da Lei 5.107/66, ao artigo 153, § 3º, da Carta de 69, além de oferecer arestos a confronto. O recurso foi ad

mitido e contra-arrazoado, tendo a douta Procuradoria opinado pelo seu desprovemento.

II - A v. decisão revisanda foi proferida em consonância com o Enunciado 295 desta Corte. Em assim sendo, a parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, impede o processamento do recurso. Nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-5549/88

RECORRENTE : GALIANA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : Dr. Fernando H. H. Fernandes

RECORRIDO : BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

ADVOGADO : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

I - Decidiu o Egrégio Regional negar provimento ao recurso ordinário da empregada, por entender que "a indenização do tempo ante rior à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço só é devida , de acordo com o disposto na lei, em caso de rescisão injusta do con - trato de trabalho, hipótese inócurrenente quando o empregado se aposenta. "(folhas 80). Inconformada a reclamante interpôs recurso de revista com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado. Aponta viola ção ao parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna de 1969 e colaciona arestos que entende divergentes. O apelo foi admitido e recebeu razões de contrariedade. Opina a ilustrada Procuradoria Geral pelo não conhe cimento ou improvimento.

II - O inconformismo da reclamante esbarra no Enunciado 295 do Colendo TST, que exclui do direito ao recebimento da indenização pe lo período anterior à opção pelo FGTS, o empregado que espontaneamente se aposenta. Desse modo , não se configura a pretendida violação ao in vocado preceito constitucional.

III - Com supedâneo no Enunciado 295 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação da Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, ne go seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

RR-5833/88.2

RECORRENTE: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA

ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDOS: ADAIR DOS REIS BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Waldemar de Menezes Filho

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, aco lho a manifestação da parte como desistência do recurso interposto. Baixem à origem.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST-RR-6120/88.9

Recorrente: BASTEMP S.A.

Advogada : Drª Lúcia Helena B. P. Carneiro.

Recorrido : LOURIVAL SIMPLICIO DE JESUS.

Advogado : Dr. Nelson Pires de Almeida.

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para deferir o adicional de periculosidade nos termos do § 1º do art. 193 da CLT, sob o seguinte fundamento: "De fato, além de trabalhar em contato com inflamáveis durante 90 minutos diariamente, e mais 50 minutos a cada 15 dias, o autor executava ainda operação de caldeira; controle e operação de compressores; tratamento de água indus trial com soda cáustica; recebimento de gases argônio, freon e oxigênio a cada sema na ou quinzenalmente; e recebimento de gás GLP, e acetileno, diariamente. Essas ati vidades frequentes e habituais, sob condições de risco, não mereceram a devida consi deração pelo MM. Juízo. Ademais, um simples cálculo aritmético revela que os 90 minu tos - e mais 50 minutos a cada 15 dias -, que a sentença reconhece como de contato di reto como o perigo, representam, ao final de um ano, mais de 380 horas de perigo de vida, das quais um único segundo seria bastante para determinar a morte, esta sim, permanente". (fls. 154).

Insurge-se a Empresa, via Revista, alegando que o adicional de peri culosidade só é devido àqueles que trabalham em contato permanente com os agentes perigosos. Aponta violação ao art. 193 consolidado e traz arestos à divergência (fls. 157/160).

Todavia, o apelo não reúne condições de prosperar. Em primeiro lu gar, não vislumbro violação ao art. 193 da CLT ante a interpretação regional em tor no do mesmo dispositivo, o que atrai a incidência do verbete sumulado nº 221 do TST. Em segundo lugar, as divergências de fls. 159/160 não abarcam toda a fundamentação expendida pelo Egrégio Tribunal a quo, além de partirem de pressupostos fáticos di versos do caso sub judice. Incide, no particular, o Enunciado 23.

Sendo assim, nego seguimento ao Recurso de Revista com base no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

RR-7096/88.7

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato

Recorrido: DARCI JORGE ISOPPO

Advogado: Dra. Miriam Moraes Feijó

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, acolho a desistência do recurso interposto. Baixem à origem. Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1410/89.3

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO : Dr. Ubirajara Alcântara do Nascimento

RECORRIDO : WALBER SANTANA LYRA

ADVOGADO : Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, considerou devida a complementação do benefício da aposentadoria, ao seguinte fundamento: "Com efeito, não se cogita, na hipótese, de mera expectativa de direito; a empresa assumiu uma obrigação contratual de fazer. É certo que a mesma nunca se dispôs a regulamentar o benefício e que o surgimento da Petros mudou o alcance originário ditado pela norma. Tal alteração, porém, conforme antes explicitado, é nula, pois impõe manifesto prejuízo aos empregados atingidos. A inércia da reclamada fez com que não se levasse a cabo benefício concedido expressamente em seu regulamento e que necessitava, apenas, de maior lapidação. Não pode, agora, alegar que a norma em questão era programática quando, à evidência, trata-se de cláusula contratual auto-aplicável" (fls. 275). Irresignada com essa decisão, a reclamada investe através de revista, pretendendo a decretação de prescrição do direito de ação do reclamante, nos moldes do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, e oferecendo arestos, quanto ao mérito, visando à configuração de divergência jurisprudencial. O recurso foi admitido e não houve a produção de contra-razões. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - Neste ponto o recurso não pode prosperar, tendo em vista o que lecionam os Enunciados 184 e 297, uma vez que não cuidou a Recorrente de prequestionar a questão frente ao colegiado a quo, já que aquele juízo não procedeu à análise de estar ou não fulminado, pela prescrição, o direito de ação do Autor.

III - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Conforme restou relatado, o colegiado a quo, alterando a decisão de origem, considerou procedente a reclamação, concedendo ao reclamante a complementação de provimentos da aposentadoria, pelos fundamentos que foram transcritos no item I. Tendo em vista o que dali se extrai, não há como reformar o que restou decidido pelo Tribunal da Região, salvo se inobservássemos, quanto à pretensa configuração de distonia jurisprudencial, o que registram os Enunciados 126 e 208 desta Corte, já que toda a discussão se concentra na interpretação quanto ao alcance, com a consequente aplicação, de regulamento empresarial, o que é matéria de prova, na qual a revisão extrapola os limites impostos a esta instância extraordinária.

IV - Assim, com fundamento nos Enunciados 184, 297, 126 e 208 e na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº-TST-RR-1466/89.3

Recorrente: COMIND PARTICIPAÇÕES S/A

Advogada : Dra. Maria Vilma A. da Silva

Recorrido : CHONG KEN PACK CHING

Advogado : Dr. Takao Amano

D E S P A C H O

I - A reclamada, amparada no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, manifesta recurso de revista, irresignada com a v. decisão regional que, provendo parcialmente o recurso ordinário do Reclamante, condenou-o ao pagamento de horas suplementares, com reflexos sobre os dias de sábado. Diz violados os artigos 1º e 7º, letra "a", da Lei 605/49, com a redação que lhe deu a Lei 7415/85, ao mesmo tempo em que aponta o Enunciado 113 desta Corte, como contrariado, ao argumento de que o Egrégio Regional não poderia ter estendido os reflexos das horas extras aos sábados. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - O presente recurso não pode ter seguimento, já que, ao não atender ao pressuposto extrínseco do preparo, incide em deserção. A recorrente não procedeu ao pagamento das custas e do depósito recursal, conforme arbitrado pelas instâncias ordinárias.

III - Assim, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº-TST-RR-1545/89.4

Recorrente: ULTRATEC ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. José Martins Catharino

Recorrido : HÉLIO ARTUR DO NASCIMENTO

Advogada : Dra. Thelma F. Dutheil

D E S P A C H O

I - Inconforma-se a Empregadora com a v. decisão que, negando o provimento ao seu recurso ordinário, manteve a condenação no adicional de transferência. Com amparo no permissivo legal, aponta a violação dos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 8º e 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e transcreve julgados conflitantes, sustentando ser indevido o adicional, porquanto a transferência se dera de forma definitiva. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - O Egrégio Regional, no deslinde da questão, assim se pronunciou: "Para saber-se se a transferência é provisória ou definitiva, há elementos fáticos que, objetivamente, conduzem à distinção. A transferência só é definitiva quando, no novo local, inexistente a mão-de-obra qualificada para o exercício da atividade que o transferido irá exercer e desde que haja imprescindibilidade de sua permanência, bem assim que o estabelecimento onde vai executar suas tarefas não haja sido preparado para atividade, cuja provisoriedade seja razoavelmente de antecipada constatação. Do contrário, o recrutamento da mão-de-obra para o labor no novo local deverá ter a primazia com relação ao sacrifício que a transferência, em regra, revela" (fls. 123). Mais à frente, o colegiado a quo deixou registrado o seguinte: "a prova trazida ao processo não afasta qualquer dos fatos geradores da pretensão, em socorro da recorrente" (fls. 124). Ora, diante desta afirmação fático-probatória que não pode ser reexaminada, tendo em vista o que leciona o Enunciado nº 126, não há como considerar ocorrente qualquer violação dos dispositivos legais indicados pela Reclamada, bem como configurada a divergência jurisprudencial com os arestos elencados, uma vez que todos eles assentam em decisões nas quais foi identificado o caráter provisório da transferência, o que não é o caso dos autos. E, por assim o ser, os Enunciados nºs 221 e 296 obstam o processamento do recurso, sendo de sua relevância a observância ao Verbete de nº 126.

III - Portanto, com fundamento nestes enunciados e na forma do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº-TST-RR-1584/89.0

Recorrente: ODONTO CENTER ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA

Advogado : Dr. Luiz Antonio Gambelli

Recorrido : ISAAC TOBIAS BLACHMAN

Advogado : Dr. Ibraim Calichman

D E S P A C H O

I - Através do presente recurso de revista, a Reclamada se insurge contra a v. decisão regional, na parte em que houve por bem acrescentar à condenação o pagamento das horas que ultrapassaram o limite normal de quatro diárias como extraordinárias e o do FGTS sobre as verbas pagas por fora. Com amparo no permissivo legal, busca demonstrar, quanto ao labor considerado suplementar, que o Egrégio Regional violou o artigo 8º da Lei 3999/61, ao mesmo tempo em que pretende estabelecer o conflito jurisprudencial. No que concerne à condenação no FGTS, sustenta estar prescrito o direito ao respectivo recolhimento, apontando o Enunciado nº 206 desta Corte, como contrariado. O apelo foi admitido, mas não mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - JORNADA DE TRABALHO - CIRURGIÕES DENTISTAS - O Egrégio Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante neste aspecto, ao seguinte fundamento: "A duplicidade de cartões de ponto no mesmo mês, como demonstrado no recurso, não se presta à concessão de pagamento de adicional de insalubridade e de repouso semanais, cujo pagamento consta dos recibos, porque não se provou o nexo de causa e efeito entre ambos, a vinculação clara de que a retirada de horas trabalhadas visava cobrir o falso pagamento dessas verbas. Mas dá ao reclamante o direito de ter como verdadeira a carga horária constante da inicial, sendo devidas como extras as horas que ultrapassaram o limite normal de quatro diárias" (fls. 175/176). O colegiado a quo, portanto, acrescentou à condenação o pagamento de mais horas, posto que a MM. Junta tinha deferido o pagamento de apenas 3 horas, como de serviço extraordinário. No seu recurso, a Empresa, no intuito de se livrar da condenação, pretende demonstrar que a Lei nº 3999/61 não teria excluído a possibilidade de se ajustar jornada superior às quatro diárias, desde que o valor da hora fosse calculado sobre o salário mínimo fixado pela referida lei. Ocorre, entretanto, que somente agora a Reclamada se utiliza de tal argumento, uma vez que em nenhum momento sustentou essa tese. Quando da oposição de seu recurso ordinário, já poderia dele ter se valido, tendo em vista que o juízo primeiro já esboçara entendimento no sentido das horas serem devidas; no entanto, assim não procedeu. Portanto, a presente matéria está eivada de preclusão, tendo em vista que o juízo regional dela não cuidou. Sendo assim, a inteligência do que lecionava o Enunciado nº 184 e que se vê, agora, mais explícito, no Verbete de nº 297, impede o processamento do recurso, no particular.

III - DO PAGAMENTO DO FGTS SOBRE AS VERBAS PAGAS POR FORA - O colegiado a quo limitou o direito à percepção das verbas que acrescentou à condenação, àquelas não alcançadas pela prescrição bienal, "exceto quanto ao FGTS sobre verbas pagas por fora, não prescrito" (fls. 177). Aduz a recorrente, que em assim decidindo, o v. acórdão teria entrado em testilhas com o que se contém no Enunciado nº 206. Não nos é possível considerar que o Egrégio Regional contrariou o que leciona o Verbo te apontado, tendo por base apenas o que ficou registrado no seu acórdão.

dão, conforme transcrição feita, já que não temos lançada, ali, qual - quer fundamentação embasadora do deferimento do pleito. O porquê de considerar indispensável essa sustentação de tese advém da estrita observância ao que leciona o Enunciado 297, já que para se estabelecer o conflito jurisprudencial temos que ter no v. acórdão os fundamentos que importaram na solução da controvérsia. Por outro lado, é oportuno salientar que, in casu, pela expressão "não prescrito", utilizada pelo colegiado a quo, poderíamos concluir pelo menos de três formas: que o pleito se dê dentro do prazo prescricional, alusivo no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho; que, em virtude da matéria ser excepcional, já que os pagamentos se deram "por fora", não correria contra ela a prescrição; ou, ainda, que, no caso, a prescrição seria trintenária. Qualquer dessas hipóteses poderia servir como justificativa para o que julgou o colegiado. Como, entretanto, a recorrente não cuidou de esclarecer o porquê do que restou decidido, com a oportuna oposição do remédio processual previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deixou inexplicada a questão, o que faz com que o Enunciado nº 296 impeça, também, o seguimento do apelo, já que o Enunciado nº 206 não consegue configurar a desinteligência de julgados.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 296 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1748/89

RECORRENTE : BANCO AUXILIAR S/A
ADVOGADO : Dra. Eliana Covizzi
RECORRIDO : EDUARDO AVELINO SALUSSE
ADVOGADO : Dra. Emilia Leite de Carvalho

D E S P A C H O

I - O reclamado, com amparo no permissivo legal, interpõe ' recurso de revista, pretendendo demonstrar a impropriedade da v. decisão regional, constituída, tão-somente, do que consta de folhas 102/103, que o condenou no pagamento da multa prevista em cláusula convencional e determinou a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas deferidas. Aponta, em seu arrazoado, a violação dos artigos 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 18, alíneas "d" e "f" da Lei 6.024/74 e do Decreto-lei 2278/85, além de alegar a contrariedade dos Enunciados 185 e 284 desta Corte e oferecer arestos discrepantes. O apelo foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - DA MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO - O recurso, no particular, é improsperável, porquanto carece de objeto, na medida em que não foi o reclamado sucumbente nessa verba, tendo em vista que a v. decisão regional manteve o entendimento esposado pelo juízo de origem, que a indeferiu. Portanto, o Enunciado 42 obsta o processamento do apelo, no particular, porquanto remansosa é a jurisprudência desta Corte em não admitir recurso apresentado no feito deste.

III - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS - O recorrente aduz ser indevida a incidência dos juros sobre as verbas deferidas, porquanto "como é público e notório, encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central do Brasil, desde 19.11.85" (folhas 118), bem como porque a condenação em correção monetária só seria devida a partir da vigência do Decreto-lei 2278/85, conforme jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 284). A revista, entretanto, não está a merecer prosseguimento, posto que colide com os Enunciados 184 e 297, já que não restou prequestionada a matéria, de forma explícita pelo Egrégio Regional, que assim se pronunciou: "dou provimento parcial ao apelo para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras com adicional de 25% (por jornada diária), de gratificação semestral e os reflexos desses valores nos títulos contratuais e rescisórios, tudo como resultar apurado em regular liquidação de sentença, incidindo os juros de mora sobre o capital corrigido, ficando mantida no mais a r. sentença originária" (folhas 103).

IV - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E ENCARGOS TRIBUTÁRIOS - Pede o recorrente que sejam deduzidos os descontos previdenciários e tributários, conforme for de direito. Ora, da mesma forma que o item anterior, a falta de prequestionamento da matéria pelo colegiado a quo, fez com que ela incidisse em preclusão, não podendo, por via de consequência, ser apreciada por este Tribunal, tendo em vista o que lecionam os Enunciados 184 e 297.

V - Assim, com fundamento nos Enunciados 42, 184 e 297 e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1765/89

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO : Dr. José Maria Pereira da Silva
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA MACHADO PAMÁSIO
ADVOGADO : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

D E S P A C H O

I - O Egrégio Segundo Regional, apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, decidiu negar-lhes provimento. Insurge-se, agora, o Banco, através de recurso de revista, amparado nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argui a prescrição total do direito de reclamar verbas pagas a título de horas extras e risco de quebra-de-caixa e diz que a reclamante não preenchia os requisitos da equiparação salarial. Aponta violação aos artigos 11 e 461 consolidado, conflito com o Enunciado 198 do Tribunal Superior do Trabalho e traz, também, arestos a confronto. O recurso foi

admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - DA PRESCRIÇÃO TOTAL - Pretende o Banco a incidência da prescrição biennial, prevista no artigo 11 da CLT, dizendo que as supressões salariais decorreram de ato único do empregador, pelo que dever-se-ia observar o que preconiza o Enunciado 198 do Colendo TST. Entendeu o v. acórdão recorrido que "não há que se falar em ato único" quando este foi nulo, e onde há prestação periódica" (folhas 136). Os dois únicos arestos transcritos são imprestáveis ao confronto, pois não abordam todos os fundamentos da v. decisão revisanda (Enunciado 23). Não se vislumbra, por outro lado, a alegada violação ao artigo 11 consolidado (Enunciado 221). Da mesma forma, não há que se falar em conflito com o Enunciado 198, pois a v. decisão regional foi proferida em consonância com o Enunciado 168 do Colendo TST, que, à época, ainda não havia sido cancelado.

III - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O Egrégio Regional deixou dito que "os paradigmas e a reclamante exerciam funções de gerente, e a prova da desigualdade não foi feita..." (folhas 136). A reforma da r. decisão regional, como pretende o Banco, só seria possível pelo reexame das provas constantes dos autos, o que é obstaculizado, nesta fase extraordinária, pelo Enunciado 126 do Colendo TST.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 23, 221, 168 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1769/89.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : Dr. Salim Daou Júnior
RECORRIDO : ANTÔNIO GERALDO DE LUCENA
ADVOGADO : Dr. Jorge Pedro Galli

D E S P A C H O

I - O Egrégio 4º Regional apreciando recurso ordinário interposto pelo empregado, deu-lhe provimento, para condenar a reclamada no pagamento de duas horas extras diárias, com repercussões, observada a prescrição biennial, por entender que "tratando-se de Instituição assemelhada aos Bancos, aplica-se aos empregados o regime próprio dos bancários, incidindo o disposto nos artigos 224 e 225 da Consolidação". Não se conformando com essa decisão recorre, através de revista, com amparo nas alíneas a e b do art. 896 da CLT, a reclamada. Alega em seu arrazoado, que ela - Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul - "é uma pessoa jurídica de Direito Público, na condição de autarquia estadual criada por lei, via de consequência, não se enquadra no Quadro de Atividades de que trata o art. 577 do diploma consolidado", razão por que não pode o empregado ser equiparado a bancário para os efeitos dos artigos 224 e 225 da CLT. Requer, por outro lado, seja determinada a compensação postulada na defesa, em relação ao que foi pago a título de gratificação pela convocação para o regime especial de trabalho em tempo integral, com as horas extras deferidas. Aponta violação ao art. 7º, letra g, da Consolidação e acosta aresto à divergência. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 271, tendo o reclamante contra-arrazoado oportunamente. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Das horas extras - Regime jurídico da reclamada - Não se conforma a empregadora com a condenação em duas horas extras diárias, imposta pela Egrégia Turma Regional e pretende a sua exclusão, ao argumento de que, sendo pessoa jurídica de direito público, tem quadro de pessoal organizado em carreira, com regime próprio de trabalho, o que assegura aos seus empregados situação análoga aos dos servidores estatutários. Para fundamentar esse entendimento, aponta a violação do art. 7º, letra g, da CLT. Contudo, não se configura essa violação, haja vista que o v. acórdão revisando não cuidou da hipótese sob o enfoque que lhe quer dar agora a reclamada (Enunciados 297 e 221). Quanto ao fundamento de que o reclamante estava convocado para o regime especial de trabalho em tempo integral, percebendo, em decorrência de tal convocação, uma gratificação de 50% do salário básico, que objetivava remunerar a jornada excedente da normal, a recorrente acostou ao recurso xerocópia de decisão com o intuito de caracterizar conflito de teses que, no entanto, não se presta ao fim colimado, já que a mesma não se encontra autenticada, como exigem o artigo 830 da CLT e o Enunciado nº 38 do TST, com o qual, igualmente, colide a revista, neste aspecto.

III - Do pedido de compensação - O pedido de compensação não foi objeto de apreciação no v. acórdão revisando e a recorrente, não opôs embargos declaratórios, prequestionando-o. Precluso, pois. O Enunciado 297 do TST obsta o processamento da revista, no particular.

IV - Com supedâneo nos Enunciados nºs 38, 221 e 297 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento a revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1780/89

RECORRENTE : JOSUÉ LEWIS VIDAL
ADVOGADO : Dr. Sebastião Valdir Gomes
RECORRIDO : PARAMOUNT LANSUL S/A
ADVOGADO : Dr. Edson Moraes Garcez

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, ao prover o recurso ordinário da Reclamada, para absolvê-la na ação cautelar de reintegração ajuizada pelo Reclamante e suas decorrências, deixou registrado no corpo do acórdão

dão o seguinte entendimento: "A ação cautelar inominada, conforme recentes entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho não tem 'poder satisfativo' de reintegrar o trabalhador no emprego, como determinou o MM. Juízo de 1º grau, por envolver o pré-julgamento do mérito da demanda, tornando assim sem objetivo a ação principal. Por isso, equivocada a decisão de cautelarmente determinar a reintegração do empregado, passamos a analisar o mérito propriamente dito... Necessário se faz a comprovação da Associação, como pessoa jurídica, regularmente registrada, para então se perquirir da existência ou não de estabilidade provisória a amparar o autor. Restou evidenciado que a associação, quando do aviso prévio ao reclamante, não tinha sido criada, portanto, não gera nenhum efeito jurídico, quanto menos abrigar possíveis membros de sua diretoria em estabilidade provisória a obstaculizar a despedida regularmente efetuada pela empresa" (folhas 152/153). Inconformado com essa decisão, o Empregado recorre, por meio de revista, amparado no permissivo legal, pretendendo demonstrar a existência de distonia jurisprudencial quanto à matéria. O apelo foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Conforme ficou relatado, o colegiado a quo, após absolver a Empregadora da cautelar de reintegração, considerou o Empregado não detentor da estabilidade provisória, porquanto não restou comprovado que, quando do aviso prévio, a Associação existia como pessoa jurídica regularmente registrada. Ora, diante dessa afirmação fático-probatória, que, in casu, deve permanecer inalterada, por força do que leciona o Enunciado 126, já que a esta instância é vedado revolver matéria dessa natureza, não há como considerar os arestos oferecidos como divergentes, porque, ao invés, convergem no sentido da v. decisão, uma vez que em todos eles se pressupõe a existência de uma entidade, na qual o empregado se registra como candidato a cargo sindical. Em assim sendo, os Enunciados 126 e 296 obstam o processamento do recurso.

III - Com fundamento nestes enunciados e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc.nº-TST-RR-1804/89.0

Recorrente: APOLINÁRIO BARROS BAIA
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
Recorridos: ANTONIO DAMASCENO MEIRELES e PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Advogado : Dr. Dilermando de Assis Araújo

D E S P A C H O

I - Apolinário Barros Baia, amparado no permissivo legal, manifesta recurso de revista, inconformado com a v. decisão regional que, negando provimento ao seu recurso ordinário, manteve o entendimento do juízo de origem, que considerou da sua responsabilidade direta o vínculo empregatício, condenando solidariamente o Município de Belém. No intuito de ver reformado esse entendimento, busca demonstrar a ocorrência de afronta literal aos artigos 9º e 10 da Lei 6019/79, 896 do Código Civil Brasileiro, bem como a contrariedade ao Enunciado 256, além de acostar arestos conflitantes. O recurso foi admitido e não mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - O v. acórdão regional negou provimento aos recursos voluntário e necessário, mantendo a sentença da MM. Junta que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado Apolinário Barros Baia, condenou solidariamente a este e a Prefeitura Municipal de Belém, uma vez que "a Prefeitura é a beneficiária direta dos serviços..." (fls.45). Na revista, o empregador busca a reforma do v. julgado a quo, argumentando com a contrariedade ao Enunciado nº 256 da Súmula do TST, no sentido de que a relação de emprego se forma com o tomador de serviços e não com o prestador destes. Ocorre, todavia, que apesar de observarmos que essa tese foi sustentada no seu recurso ordinário, o Egrégio Regional dela não cuidou explicitamente e a não oposição de embargos declaratórios nesse sentido tornou preclusa qualquer discussão a esse respeito nesta fase recursal (Enunciados nºs 184 e 297). De qualquer modo, a matéria sobre a existência ou a inexistência de relação de emprego é de natureza fática e o seu exame se esgota nas instâncias ordinárias, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte (Enunciado 126).

III - Assim, com fundamento nos Enunciados nºs 184, 297 e 126 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1974/89.7

RECORRENTE: IRENEU CZEPUŁA
ADVOGADO : Dr. José Fernando Rosas
RECORRIDA : S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ
ADVOGADO : Dr. Airton Luiz Zolet

D E S P A C H O

I - O Egrégio 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo empregado, por entender que o mesmo foi confesso quanto à matéria de fato, já que não compareceu à audiência de instrução e julgamento para prestar depoimento, além do que, in casu, não restou demonstrado o vínculo empregatício entre as partes, nos moldes do art. 3º consolidado. Dessa decisão recorre, através de revista, com amparo no art. 896 da CLT, o autor. No apelo revisional, insurge-se contra o não reconhecimento da relação de emprego, alegando que a prova da negativa de tal relação é do empregador. Aduz, por outro lado, que

o seu não comparecimento à audiência, importa no arquivamento da reclamação e não na aplicação da pena de confissão. Cita o art. 844 da CLT e traz arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls.96, não tendo o reclamado oferecido razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Relação de emprego - O v. acórdão regional (fls.89) decidiu pela inexistência da relação de emprego entre as partes litigantes no período anterior à anotação na CTPS, tendo em vista a prova documental carregada para os autos. Qualquer alteração no julgado, portanto, levaria, necessariamente, à revisão dos elementos fático-probatórios de que se valeram as instâncias ordinárias para concluir pela inexistência dos elementos exigidos pelo art. 3º da Consolidação para a caracterização do vínculo empregatício. Como tal procedimento é vedado pelo Enunciado 126 do TST, não merece prosseguimento a revista, no particular.

III - Da inversão do ônus da prova - O reclamante argumenta, em seu apelo revisional, que a prova de que o trabalho anterior às anotações na CTPS não tinham as mesmas características, era da reclamada. O v. acórdão regional, no entanto, nada disse a respeito da inversão do ônus probatório pelo que a revista, quanto a este aspecto, esbarra no Enunciado 297 do TST.

IV - Da pena de confissão aplicada ao reclamante - Não se conforma o autor com a pena de confissão que lhe foi aplicada e argumenta no sentido de que o não comparecimento do empregado à audiência importa em arquivamento da reclamação e, quanto ao empregador, em revolta, além de confissão quanto à matéria de fato. Aduz, outrossim, que o arquivamento, in casu, não poderia ocorrer, eis que esteve presente na audiência do dia 05/05/87 - fls.38. Ocorre, porém, que o v. acórdão regional não fez qualquer referência a estas questões, e nem elas foram prequestionadas no recurso ordinário interposto pelo obreiro. Portanto, a discussão acerca destes fatos encontra-se preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

V - Com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc.nº-TST-RR-1988/89.9

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Advogados : Drs. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro e Sérgio Luís Magri
Recorrido : UBIRATÁ TOTI
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O

I - Inconformado com o v. acórdão regional na parte em que lhe foi desfavorável, recorre, através de revista, com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT, o Banco-reclamado. Em seu arrazoado alega que em contra-razões ao recurso ordinário do reclamante, foi argüido o seu não conhecimento, face à ilegitimidade de representação do seu patrono e não qualquer nulidade; por outro lado, alega que "o parágrafo 2º do art. 56 da Lei 4215/63, de modo cogente, determina como condição da legitimidade do exercício temporário da advocacia, a comunicação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, do ingresso em juízo. Não pode assim o causídico escusar-se, em qualquer circunstância, daquela comunicação, sob pena de ex-vi legis, não constituir advogado habilitado, para o legítimo exercício da advocacia". Argumenta, outrossim, que a comprovação de existência da jornada extra e aos sábados é do reclamante. Aponta violação aos artigos 56, § 2º, da Lei 4215/63 e 818 da CLT, além de indicar arestos a confronto. O recurso foi admitido e não logrou receber razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Advogado - Necessidade de comunicação para a OAB sobre atuação em seção diversa - O v. acórdão regional, ao dar solução à controvérsia registrou o seguinte: "A nulidade argüida em contra-razões (fls.99) e adotada pela d. Procuradoria, a nosso ver não se caracteriza. Efetivamente, o advogado subscritor da vestibular está inscrito na Seção da OAB do Estado do Paraná e não há nos autos, prova da comunicação a que se refere o § 2º do art. 56 da Lei 4215/63, sobre sua atuação em Seção de outro Estado. Todavia, o advogado da reclamada não argüiu a ilegitimidade, ao ensejo da audiência inicial quando contestou o feito (art. 245 do CPC). Precluso, resultara, pois, o direito de argüição de nulidade, em especial porque não se tratava de preterição de formalidade substancial, estabelecida sob cominação de nulidade. Na revista, o Banco-recorrente indica os arestos de fls. 137/138 para demonstrar o conflito de teses que, todavia, não se caracteriza. É que as divergências elencadas cuidam da necessidade da comunicação prevista no § 2º do art. 56 da Lei nº 4215/63, enquanto que a v. decisão revisanda não chegou a tratar, meritariamente, da hipótese, já que ficou na tese da preclusão. Portanto, não logrou o reclamado fazer a transcrição de trecho jurisprudencial pertinente, para viabilizar a revista pela letra a do permissivo legal (Enunciado 296). Pelas mesmas razões refuta-se a argüição de afronta ao § 2º do art. 56 da Lei nº 4215/63 (Enunciado 221).

III - Das horas extras - Ônus probatório - O v. acórdão regional (fls. 129/130), ao tratar das horas extras, nada disse a respeito de a quem incumbe o ônus de prová-las. Portanto, esta argumentação do Banco-recorrente carece de prequestionamento (Enunciado 297 do TST).

IV - Dos sábados trabalhados - A revista, no particular, encontra-se desfundamentada para os efeitos do art. 896 da CLT, pois nela não se aponta qualquer dispositivo de lei malferido e, tampouco, se indicam arestos a confronto. Dessa forma, aqui, o apelo revisional encontra óbice no Enunciado nº 42 do TST.

V - Com supedâneo nos Enunciados nºs 296, 297, 221 e 42 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc.nº-TST-RR-2077/89.u

Recorrente: BRADESCO RIO CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 Advogado : Dr. Miguel A. Von Rondow
 Recorrido : ELI RIBEIRO REGO
 Advogado : Dra. Glória Maria F. de Almeida Reis

D E S P A C H O

I - Inconformado com o v. acórdão regional que lhe foi desfavorável, recorre, através de revista, com amparo em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, o Banco-reclamado, após a oposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados. Alega, em seu arrazoado, que, in casu, a reclamante é detentora de cargo de confiança e, como Chefe de Seção, percebe gratificação superior a 1/3 do seu salário efetivo, do que decorre não fazer jus às 7ª e 8ª horas como extras. Invoca os Enunciados nºs 166, 204, 232 e 233 do TST e traz arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 96 tendo a empregada-recorrida oferecido contra-razões no prazo legal. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Horas extras - Cargo de confiança - As instâncias ordinárias (sentença de fls. 49/54 e acórdãos de fls. 79/80 e 84/85), concluíram que a autora, não obstante percebesse gratificação superior a 1/3 do seu salário efetivo, não exercia cargo de confiança, pois não chefia va pessoal, atuando no setor jurídico secretariando todos os advogados e que o título de "Chefe de seção" atribuído à empregada, não passava de mero adorno funcional. No apelo revisional, o Banco-empregador pugna pela exclusão da condenação das 7ª e 8ª horas como extras e, para tanto, argumenta que a reclamante exercia cargo comissionado percebendo gratificação de Chefe de Serviço. A questão, todavia, tal como colocada impõe a revisão de fatos e provas. Tal procedimento, contudo, é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST, o qual obsta o processamento da revista.

III - Com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei número 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

Proc.nº-TST-RR-2201/89.4

Recorrente: FUNDAÇÃO LEÃO XIII
 Advogado : Dr. Mauro Barcellos Filho
 Recorridas: ACILÊA DE PAULA FÉRES e OUTRAS
 Advogado : Dr. Raldênio B. Costa

D E S P A C H O

I - Apreciando o recurso ordinário interposto pela reclamada, o Egrégio Regional dele não conheceu, por considerá-lo deserto, ao entendimento de que "não goza das prerrogativas do Decreto-lei 779/69 fun dação, cujo estatuto expressamente a declara pessoa jurídica de direito privado" (fls.315). Irresignada, a Fundação recorre, através de revista, amparada unicamente pela alínea "a" do artigo 896 do Estatuto Obreiro. Entende que as fundações criadas pelo Poder Público são entidades da administração pública, qualquer que seja a sua natureza jurídica e diz que não há decisão final sem a apreciação do recurso ordinário, ex officio, não se exigindo o depósito recursal e as custas previamente, pois que serão pagas somente no final. Elenca arestos, pretensamente divergentes. Admitido o recurso, não mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - O presente recurso de revista não reúne condições de prosperar, porque o seu subscritor, o Dr. Mauro Barcellos Filho, constitui do procurador pelo documento particular de fls. 69, não possui mandato regular nos autos. A única outorga de poderes constante nos autos a ele conferida se apresenta sem o reconhecimento da firma da outorgante, em razão do que, o recurso, ora interposto, é tido como inexistente (Enunciado 270).

III - Com fundamento nesse Enunciado e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2216/89

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 ADVOGADO : Dra. Edna Mara da Silva
 RECORRIDO : JOSÉ TINÓS
 ADVOGADO : Dr. Sérgio M. Valim

D E S P A C H O

I - O Egrégio 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial, por entender que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria de ex-empregado da reclamada e que a prescrição do direito de ação que vise pedido de equiparação é sempre parcial. Quanto ao mérito, o v. acórdão revisando, manteve a sentença da MM. Junta que deferiu ao autor a equiparação salarial, já que presentes os requisitos do artigo 461 consolidado. Inconformado com essa decisão recorre, através de revista, com amparo nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Renova, em seu arrazoado, a preliminar de incompetência ex ratione materiae desta Justiça Especializada, sustentando, ainda, a prescrição total do direito de ação do reclamante de pleitear equiparação salarial. No mérito, pede a improcedência do pedido de equiparação, eis que a mesma contraria o § 2º do artigo 461 da CLT. A ponta violação aos artigos 213 do Código de Processo Civil, 142 da Carta de 1969 combinado com o de número 644 do Estatuto Obreiro e 5º do

mesmo diploma legal. Traz aresto a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de folhas 116 e recebeu razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Preliminar de incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho - O v. acórdão regional (folhas 104) manteve a sentença da MM. Junta, que decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, eis que, in casu, estaria o reclamante submetido ao regime celetista. Tem sido este o entendimento pacífico da jurisprudência trabalhista, pelo que o recurso, no particular, esbarra no Enunciado nº 42 da súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

III - Equiparação salarial - Prescrição - O recurso, quanto ao tema, encontra óbice no Enunciado nº 274 da súmula do TST, que já pacificou a controvérsia quanto à prescrição que deve ser observada na hipótese de equiparação salarial.

IV - Da equiparação salarial - A questão foi solucionada mediante pressupostos fáticos, sendo impossível reexaminá-los nesta fase recursal extraordinária, tendo em vista o que enuncia o Verbete nº 126 do TST.

V - Com supedâneo nos Enunciados nºs 42, 274 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

Proc.nº-TST-RR-2423/89.5

Recorrente: AMORIM PRIMO S/A
 Advogados : Drs. José Ivan Sobral e Yara Portela Sobral
 Recorrido : ANTÔNIO JOSÉ DE MOURA
 Advogada : Dra. Maria Madalena Wanderley Cabral

D E S P A C H O

I - Contra o entendimento esposado pelo Egrégio Regional, que considerou ser devido o adicional de insalubridade "mesmo que o agente insalubre encontrado pelo experto no local de trabalho não tenha servido de suporte fático para o pleito" (fls.183), manifesta recurso de revista a Reclamada. Com amparo no permissivo legal, sustenta, em seu arrazoado, a violação dos artigos 293 e 460 do Código de Processo Civil e elenca aresto conflitante. O apelo foi admitido, mas não logrou razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - A v. decisão revisanda foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, traduzida no Enunciado nº 293. Em sendo assim, o que dispõe a parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho impede o processamento do recurso. Nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2440/89.0 - 2ª REGIÃO
 RECORRENTE: BANCO AUXILIAR S/A
 ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY
 RECORRIDO : FERNANDO NICÁCIO LEOMIL
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA LEITE DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Contra a decisão da sexta Turma do 2º Regional, que não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por deserto, insurge-se este, através da revista de fls. 96/102, com base em ambas as alíneas do art. 896 da CLT.

2. Todavia, o recurso não merece seguimento, e isso porque interposto extemporaneamente. O acórdão recorrido foi publicado no D.O.J.E. do dia 13.01.89 (segunda-feira), começando o prazo recursal a correr no dia 16.01.89 (segunda-feira) e extinguindo-se no dia 23.01.89 (segunda-feira). A revista foi interposta no dia 24.01.89 (terça-feira), portanto, intempestivamente.

3. Assim, com fundamento no parágrafo 5º do art. 896 da CLT, redação conferida pela Lei nº 7.701/88, e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento à revista.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2441/89

RECORRENTES: FORD BRASIL S/A E MANDELITO ARAÚJO AMORIM E OUTROS
 ADVOGADOS : Drs. Márcio Yoshida e Marcos Schwartzman
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

I - Da decisão proferida pelo Egrégio 2º Regional recorrem, através de recurso de revista, com amparo nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ambas as partes. O reclamante insurge-se contra o v. acórdão revisando, na parte em que este restringiu a condenação no pagamento do adicional de 100% das horas extras, ao período de vigência da norma coletiva. Invoca o Enunciado nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho e cita os artigos 153, § 3º, da Carta de 1969 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. A reclamada, por sua vez, não se conforma com a solução dada pela v. decisão a quo à questão prescricional e aponta, em seu arrazoado, a violação ao artigo 11

consolidado. Apenas o recurso da empregadora foi admitido pelo r. despacho de folhas 162, tendo o empregado, a folhas 167, requerido o recebimento da sua revista, como recurso adesivo, o que foi deferido pelo r. despacho de folhas 178. Ambas as partes contra-arrazoaram e o digno órgão do Ministério Público não emitiu parecer.

II - Recurso de revista da reclamada - Prescrição - O v. acórdão regional (folhas 154), quanto a questão prescricional, considerou que, in casu, "o biênio prescricional passou a fluir após o trânsito em julgado da decisão do Colendo TST, em setembro/85", além do que "enquanto sub judice a questão não corre a prazo prescricional..". Na revista, a empregadora argumenta, unicamente, com a violação ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas não consegue demonstrar que a mesma tenha se dado de forma literal e direta diante do que ficou decidido pelo segundo grau de jurisdição. Assim, o Enunciado 221 do TST obsta o processamento do recurso empresarial.

III - Recurso adesivo do reclamante - Não tendo logrado seguimento o recurso de revista empresarial, e considerando que o recurso adesivo sujeita-se à sorte do principal (artigo 500 do Código de Processo Civil), não reúne ele condição de prosperar (Enunciado 42 do TST).

IV - Com supedâneo nos Enunciados nºs 221 e 42 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento a ambos os recursos. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Processo nº TST-RR-2.586/89.1

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Fernando Barreto de Souza

D E S P A C H O

O v. acórdão regional concluiu que "o cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo regional, na conformidade do disposto no art. 192 da CLT, e não sobre o salário da categoria profissional". (fl.336).

A revista interposta não enseja admissibilidade, por esbarrar no óbice da letra a do art. 896 da CLT, visto que incidente o Enunciado nº 228 da Súmula do TST, o qual dispõe que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo regional. Saliente-se que referido verbete superou a orientação contida no Enunciado nº 17 do TST.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e supedâneo no Enunciado nº 228 do TST, denego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2638/89.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES: JOSE CARLOS DUARTE PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

RECORRIDOS : CENTRALSUL - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA D. GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. Discute-se nos autos a existência de vínculo empregatício entre os autores e a reclamada CENTRALSUL e a denunciada à lide COOTRABALHO.

2. Concluiu o egrégio 4º Regional serem os reclamantes carecedores de ação trabalhista, ao fundamento de que a documentação juntada aos autos prova que os autores são associados da COOTRABALHO - sociedade cooperativa de mão-de-obra, que agrupa, organiza e protege o trabalho autônomo de seus cooperados - o que diante do estabelecido pelo art. 90 da Lei nº 5764/71, impossibilita a existência de vínculo em precatório entre a referida cooperativa e seus associados. Concluiu, ainda, pela incorrência de ilegalidade na relação entre os reclamantes e a demandada CENTRALSUL, que, apenas, contratou o fornecimento de mão-de-obra com a COOTRABALHO, dentro dos objetivos a que esta se propõe.

3. Contra essa decisão recorrem de revista os reclamantes (fls.321/323), onde sustentam que a egrégia Turma regional, ao negar a existência de vínculo empregatício entre os litigantes, além de não apreciar devidamente a prova colhida nos autos ofendeu os arts. 2º da CLT e 6º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, conflitou com o entendimento jurisprudencial contido no verbete sumular nº 256 deste TST, bem como divergiu dos julgados que apresentam para confronto.

4. Todavia, o recurso não prospera, uma vez que para cotejar-se entendimento diverso do consignado no v. acórdão impugnado, como pretendem os reclamantes, necessário seria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é defeso nesta fase recursal, ante os termos do Enunciado nº 126, integrante da Súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior.

5. Assim, com supedâneo no verbete sumular nº 126 desta Corte e com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do RITST, nega-se prosseguimento à revista.

6. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-RR-2650/89.3

TRT da 2ª Região

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Clayton Camacho

RECORRIDO : MICHEL ATHIE

Advogada : Drª Sônia Maria Atiê A. Pinto

D E S P A C H O

1. O reclamado, inconformado com a r. decisão proferida pela sexta Turma do 2º Regional, recorre de revista às fls. 84-87, com base em ambas as alíneas do art. 896 da CLT.

2. Todavia, o recurso não prospera, e isso porque interposto extemporaneamente. O v. acórdão recorrido foi publicado no D.J.O.E. do dia 13.01.89 (segunda-feira), começando o prazo recursal a correr no dia 16.01.89 (segunda-feira) e extinguiu-se no dia 23.01.89 (segunda-feira). A revista foi interposta no dia 24.01.1989 (terça-feira). Como não há nos presentes autos certidão sobre eventual prorrogação do prazo recursal, nem o recorrente justifica em suas razões de revista porque esta foi interposta no nono dia contado da publicação do acórdão impugnado, o recurso encontra-se intempestivo.

3. Assim, com fundamento no parágrafo 5º do art. 896 da CLT, com redação conferida pela Lei nº 7.701/88, e no art. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento à revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-RR-2.679/89.5

Recorrente: PAULO RAIMUNDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra

Recorrido : MEYMAR - SERVIÇOS DE HOTELARIA MARÍTIMA LTDA.

Advogado : Dr. José Leopoldo Félix de Sousa

D E S P A C H O

Entendeu o v. acórdão regional não ter direito o reclamante à correção monetária sobre as verbas rescisórias quitadas, porquanto o acesso ao segredo de justiça não se dá ao sorte do principal.

Na revista, sustenta o empregado, com base no art. 1º do Decreto-lei nº 75/66, que todo débito trabalhista não pago no prazo de noventa dias incide a correção monetária. Pretende desrespeitado o Enunciado nº 41 do TST e dissenso pretoriano.

Não é de prosperar o presente agravo. No concernente aos julgados transcritos às fls. 95/96, não se prestam ao fim colimado visto serem inespecíficos. Com efeito, os referidos paradigmas não aludem à hipótese de quitação extrajudicial pelo empregado das verbas rescisórias e à tese abordada pelo Egrégio 8º Regional pela qual a correção monetária constitui-se em parte acessória das parcelas salariais devidas na rescisão contratual. Incidente, pois, a regra do Enunciado nº 23/TST.

Quanto ao Enunciado nº 41 do TST, entendo que o vocábulo valores diz respeito tão-somente às verbas trabalhistas; aplicá-lo também à correção monetária seria dar interpretação por demais ampliada a sua orientação.

No que pertine ao art. 1º do Decreto-lei nº 75/66, o v. decisum recorrido o interpretou razoavelmente, atraindo a incidência do Enunciado nº 221/TST.

Assim, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-2708/89.1

TRT da 2ª Região

RECORRENTE: BANCO AUXILIAR S/A

Advogada : Drª Eliana Covizzi

RECORRIDA : LÚCIA MODZELEWSKI

Advogada : Drª Emília Leite de Carvalho

D E S P A C H O

1. Concluiu o egrégio Regional pela manutenção da r. sentença originária, no tocante à multa pelo atraso na homologação da rescisão contratual, por entender que referida multa "é sanção prevista na Convenção Coletiva, e uma vez evienciado que a homologação da rescisão ocorreu após o prazo estipulado na norma coletiva, impõe-se o seu respectivo pagamento" e que "a alegação do reclamado, de que a multa foi paga sob a denominação "indenização adicional", não merece acolhida", pois as parcelas salariais, ao serem pagas, devem ser devidamente discriminadas, com a especificação da natureza de cada parcela" (fls. 123).

2. O reclamado, via recurso de revista, impugna a r. decisão a quo, ao fundamento de que apesar de a multa por atraso na homologação ter sido paga sob denominação diversa, não houve o alegado atraso, haja vista o disposto no § 1º do art. 487 da CLT, que entende violado pelo Regional. Aduz que "tendo sido o empregado dispensado aos 31/12/85, com a projeção do aviso prévio, o desligamento efetivou-se em 30/01/86" e com os 15 dias previstos no instrumento normativo, a homologação poderia ser efetuada até 14/02/86. Alega, ainda, que por fato superveniente, qual seja, o de que o demandado se encontra em regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central, desde 19.11.85, há que ser revisada a aplicação da correção monetária e dos juros, imposta pela sentença de 1º grau.

3. Todavia, verifica-se que na hipótese da aplicação da multa pelo atraso na homologação da rescisão contratual, é impossível concluir-se pela alegação da afronta ao § 1º do art. 487 da CLT, tendo em vista que o v. acórdão impugnado não enfrentou a questão sob o prisma de que o aviso prévio integra, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço, e que, de consequência, o prazo para a homologação da rescisão contratual ficara elástico até 14.02.86. Omissis o julgado atacado sobre tais pressupostos fáticos, cabia à parte interessada opor embargos declaratórios para prequestionar os elementos probatórios essenciais ao deslinde da controvérsia, o que obsta o prosseguimento do recurso, ante os termos do verbete sumular nº 297 deste Tribunal. Incide, também, a hipótese do Enunciado nº 126 deste TST, pois para se reconhecer as alegações do recorrente, necessário seria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta fase recursal.

Também, no que concerne à incidência de correção monetária e de juros sobre o débito de empresa sob o regime de liquidação extrajudicial, a revista

não prospera, uma vez que esse tema não foi abordado pelo Regional. O inconformismo do reclamado é extemporâneo, e o meio utilizado impróprio, pois ele deveria ter suscitado referida questão perante a instância ordinária. Somente após a manifestação expressa desta é que estaria possibilitado o cotejo entre o decidido pelo Regional e a fundamentação apresentada nas razões de revista. Não tendo o recorrente adotado tal procedimento, a matéria carece do devido prequestionamento, operando-se sobre ela a preclusão, nos exatos termos do Enunciado nº 297, que integra a Súmula de jurisprudência deste TST.

4. Ante o exposto, com supedâneo nos verbetes sumulares nºs 126 e 297 desta Corte e com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do RITST, nega-se prosseguimento à revista.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-RR-2831/89.4
Recorrente: ARILDO SERPA
Advogado : Dr. Trajano E. Valle Arraes
Recorrida : SERPLEX ENGENHARIA LTDA.
Advogado : Dr. Rogério S.P. Alves

DESPACHO

O v. acórdão regional de fls. 56 manteve a r. sentença de 1º grau, que concluiu pela ausência de provas das alegações do recorrente, sob o fundamento de que "b art. 818 da CLT impõe à parte o dever de provar suas alegações e, nesta parte, o empregado, efetivamente não se desincumbiu de tal ônus". Asseverou, concluindo, que "lei alguma condiciona a validade dos cartões de ponto à assinatura do empregado".

Irresignado, recorre de revista o autor, com fulcro nas alíneas do art. 896, consolidado. Sustenta, em síntese, que pela confissão ficta tem-se uma presunção ~~juris tantum~~ da verdade dos fatos, não produzindo efeitos quando aqueles não forem coerentes com as demais provas. Insurge-se, ainda, contra o horário de trabalho reconhecido pelas instâncias ordinárias, por não ter sido o mesmo contestado especificamente. Por fim, defende que a assinatura do empregado é indispensável à validade dos cartões de ponto (fls. 57 a 60).

Entretanto, inviável é o apelo, por não superar a barreira do conhecimento, senão vejamos:

No tocante à prevalência das demais provas constantes dos autos sobre a pena de confissão decretada, bem como quanto ao horário de trabalho, inocorreu prequestionamento de forma explícita pelo v. acórdão recorrido, operando-se a preclusão, uma vez que não interpôs os competentes embargos declaratórios. Incide, na espécie, o Enunciado 297 da Súmula do TST. De outro lado, quanto à validade dos controles de frequência, o tema encontra-se desfundamentado, visto como amparado em jurisprudência inservível, pois oriunda de Turma deste Colendo TST (Enunciado 42).

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 2946/89.9

Recorrente : WILLIAN BEXIGA
Advogado : Dr. Jurandyr Moraes Tourices
Recorridos : COMIND S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
Advogada : Drª Eliana de Falco Ribeiro

DESPACHO

O v. acórdão regional de fls. 53 a 56 indeferiu a postulação de horas extras in itinere, ao fundamento de que a região de Alphaville não é, em absoluto, de difícil acesso, estando servida por transporte público regular.

Irresignado, recorre de revista o autor, transcrevendo jurisprudência para confronto. Sustenta, em suas razões, que os horários do transporte público são incompatíveis com o horário do início e término de sua jornada de trabalho (fls. 57 a 60).

Entretanto, a matéria, tal como posicionada, situa-se no campo fático-probatório, o que torna inviável o seu reexame, neste grau de recurso, por força do Enunciado 126. De outro lado, mesmo se assim não fosse, o tema, objeto de recurso, não restou prequestionado de forma explícita pela r. decisão impugnada, bem como a parte interessada não se louvou dos competentes embargos declaratórios, operando-se a preclusão (Enunciado 297).

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-2.969/89.7

Recorrente: MARIA DOLORES JACINTO MOREIRA SILVA
Advogado : Dr. Francisco Ary M. Castelo
Recorrido : HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA.
Advogado : Dr. Paulo Eduardo Bueno

DESPACHO

O v. acórdão regional de fls. 406 a 408 considerou indevido o salário-maternidade porque "tendo havido prestação de serviços durante o período em que a empregada deveria ter ficado em repouso, o tempo respectivo foi pago como salário, restando apenas um ilícito administrativo, apenado com multa, por não ter sido dado o descanso, mas não o pleiteado pagamento em dobro."

Irresignada, recorre de revista a autora, com fulcro na alínea b do art. 896 consolidado. Aponta como violados os arts. 9º, 392 e 457 da CLT. Sustenta, em síntese, que "não se apercebeu o R. decreto judicial que os sala-

rios pagos à recte. pela prestação de serviço no período do descanso compulsório destinaram-se somente a pagar a atividade, ou, o salário devido pela prestação de serviço. Ou seja, o pagamento efetuado quitou apenas o labor. Não o descanso compulsório, não o salário que exsurge da maternidade." (fl. 420).

Todavia, não se viabiliza o presente apelo. O posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no § 5º, do art. 896 consolidado, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-3052/89.4

Recorrente: EDUARDO RONDON DREHER.
Advogada : Drª Marilene Mito.
Recorrido : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Nivaldo Stankiewicz.

DESPACHO

O v. Acórdão recorrido de fls. 77/80 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação a restituição dos descontos a título de "seguro de vida" e "Associação Bamerindus", bem como seus reflexos ao entendimento de que "ao reclamante que alega ter sido obrigado a autorizar por escrito os descontos a título de seguro de vida e associação, cabe a prova da aludida coação, sem a qual, é de se indeferir a restituição pleiteada" (fls. 77).

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante (fls. 82/85), sustentando que o artigo 462 da CLT proíbe que o empregador efetue descontos no salário do empregado. Traz arestos em prol de sua tese, bem como aponta violência ao aludido dispositivo consolidado.

Entretanto, não há como se admitir o seguimento ao recurso. De fato, os arestos trazidos a confronto em nenhum momento, enfrentaram a tese veiculada na decisão regional, segundo a qual, cabe ao Reclamante provar a alegação de existência de coação. Efetivamente, flagrante se evidencia a inespecificidade das divergências apresentadas em relação ao caso sub judice. Tem pertinência o Enunciado nº 296 deste TST.

De outra forma, infirma-se a revisão por ofensa ao art. 462 consolidada, vez que, como salientado, a decisão regional apenas fixou tese no sentido que competia ao autor o ônus probatório, quanto à existência de coação, não emitindo juízo a respeito da proibição contida no referido dispositivo consolidado.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no art. 896, § 5º consolidado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Pauta de Julgamentos

DÉCIMA SÉTIMA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 13 DE JUNHO DE 1989 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS)

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-4908/88.5 - TRT da 1ª. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marta Rosa Vianna) e Agdo: Edmundo Gemmal (Adv. Glória Maria F. de A. Reis).

AI-5542/88.1 - TRT da 1ª. Região. Agte: Antonio Ignácio da Silveira (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Agda: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Fernando Carlos F. Barcelos).

AI-5900/88.4 - TRT da 2ª. Região. Agte: Nelson Souza Bueno (Adv. Antonio da Silva Ferreira) e Agda: Pinhal - Agricultura Comércio e Indústria S/A (Adv. Francisco Ary Montenegro Castelo).

AI-8488/88.3 - TRT da 3ª. Região. Agte: Fazenda Santa Helena (Adv. Antonio Ayres) e Agdo: Cleber Teixeira da Silva (Adv. Orlando R. Sette e Nilton Correia).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-1286/88.9 - TRT da 1ª. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Adv. Claudio A. F. Penna Fernandez) e Agda: Maria Agostinade Souza Praça (Adv. José Tórres das Neves).

AI-3794/88.7 - TRT da 2ª. Região. Agte: Philco Rádio e Televisão Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdo: Vanderlei de Souza (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AI-3795/88.4 - TRT da 2ª. Região. Agte: Vanderlei de Souza (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agda: Philco Rádio e Televisão Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso).

AI-4049/88.9 - TRT da 1ª. Região. Agte: Maurício Franco de Souza (Adv. José Carlos A. de Queiroz) e Agda: Companhia Brasileira de Pneumáticos Michelin Indústria e Comércio (Adv. Flávio Vilson de S. Barbosa).

AI-4868/88.9 - TRT da 15ª. Região. Agte: Marcos Antônio Martins (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Unidas Indústria Comércio de Implementos Agrícolas Ltda.

AI-4880/88.7 - TRT da 15a. Região. Agte: S/A Frigorífico Anglo (Adv. João Tadeu Conci Gimenez) e Agdo: Victor Hugo Ramires Lillo (Adv. George Nacaguma).

AI-6186/88.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Construtora Andrade Gutierrez S/A (Adv. Roberto Lima) e Agdos: Geraldo Socorro da Costa e Outro (Adv. José Hamilton Gomes).

AI-6924/88.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Anita Waidenfeld Guido (Adv. Benito Ferraro) e Agdas: Le Petit Confeções Ltda e Outra.

AI-7074/88.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc (Adv. Sérgio Lourente Martin) e Agdo: Francisco Genero (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AI-7531/88.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Luiz Apolinário de Freitas (Adv. Omi Arruda F. Júnior) e Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc (Adv. Sérgio Lourente Martin).

AI-7542/88.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Lithográfica Ipiranga (Adv. Menaldo Montenegro) e Agdo: Meguel Tomé (Adv. Albino Mammini Bonazza).

AI-7643/88.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Pitney Bowes Máquinas Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: D'Artagnan Viscome (Adv. Aurelia Fanti).

AI-7855/88.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Indústrias Gessy Lever Ltda (Adv. Joaquina Marques Santos) e Agdo: José Ivo Silva Amorim (Adv. Ruberval Caetano Jobim).

AI-8415/88.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Dario Moreira (Adv. Victor Rusomano Junior) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna).

AI-8431/88.6 - TRT da 2a. Região. Agtes: Paulo Plínio de Andrade Villela e Outros (Adv. Vânia Paranhos) e Agdo: Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Adv. Arlindo da F. Antonio).

AI-8761/88.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Laboratórios Alfa-Sul S/A (Adv. Jorge L. Muller) e Agda: Alci Geraldo Ferreira (Adv. Lúcio T. da Silva).

AI-1695/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Albino Martins da Nóbrega (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Banco Itaú S/A (Adv. Wally Mirabelli).

AI-1742/89.0 - TRT da 3a. Região. Agte: Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE (Adv. José Carlos de M. Ribeiro) e Agdos: Lúcia Cândida e Outros (Adv. Helta Y. T. A. da Silva).

AI-1775/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Matarazzo S/A - Produtos Termoplásticos (Adv. José Maria de C. Bernils) e Agdo: Sérgio Lima Cavalcante (Adv. Milton M. de Toledo).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-3749/88.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel) e Agdo: Benedito da Cruz (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

AI-4089/88.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Clodoaldo Araujo Fernandes (Adv. Fernando Coelho).

AI-6743/88.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP (Adv. Heule Chagas Barbosa) e Agdo: Paulo Almeida da Silva.

AI-7292/88.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Olivetti do Brasil S/A (Adv. Bela A. Pagnussatt) e Agdo: Cláudio Klippel Schultz (Adv. Iara K. da Fonseca).

AI-7600/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: José de Alencar Filho (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Noroeste S/A (Adv. Vera Lúcia A. Miranda).

AI-7812/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Estado do Rio de Janeiro (Adv. Abel N. de Menezes) e Agdo: Carlos Alberto Alvim.

AI-7823/88.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Salomão Malcon - Administração e Participações Ltda (Adv. Wladimir Luiz de Cenço) e Agdo: João Sá de Souza.

AI-7960/88.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Agdo: Herbert Gomes Colen (Adv. João Velu Galvão).

AI-7982/88.8 - TRT da 10a. Região. Agte: Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Ana Nascimento Franco) e Agdo: Carlos Lourenço Lima.

AI-8157/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Vanda Lucia Justina (Adv. Uli Riedel de Resende) e Agdo: Byun's Indústria e Comércio de Roupas Ltda.

AI-1154/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdos: Maria Cristina Cretton Franca e Outros (Adv. José Luiz R. de Aguiar).

AI-1164/89.0 - TRT da 1a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: Adilson Trindade (Adv. Luiz Miguel P. Neto).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-216/88.0 - TRT da 6a. Região. Agte: MESBLA S/A (Adv. Luiz de Alencar Bezerra) e Agdo: Fernando Neto de Araújo (Adv. José Barbosa de Araújo).

AI-4257/88.8 - TRT da 2a. Região. Agtes: Aracy José Rodrigues e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Ana Isabel Ferreira da Silva).

AI-7035/88.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Adv. Roney Luiz Torres Alves da Silva) e Agdo: Dalmo Botelho Freire (Adv. Vanderli Urils de Oliveira).

AI-7700/88.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Aurea Maria de Camargo) e Agdo: João Batista Ramalho (Adv. José Tôres das Neves).

AI-7736/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Adv. Sebastião Rocha de Medeiros) e Agdo: Euclides dos Santos (Adv. Nilza Saes Rodrigues).

AI-7973/88.2 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agda: Dulcicleide Silva de Araújo (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8179/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Adv. Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli) e Agdo: Francisco do Nascimento (Adv. Antonio M. Rodrigues).

AI-8476/88.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. José R. C. Ricciardi) e Agdo: Castelar Bernardes Schirmer (Adv. José Tôres das Neves).

AI-8530/88.4 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Maria de Lourdes Domingos da Silva (Adv. Antonio José da Costa).

AI-2153/89.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Batista de Sant'Anna) e Agdo: Dorvalino Borges da Silva (Adv. Walter Ney Cardoso).

RR-1711/88.8 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. Victor Russomano Junior) e Rcd: Jorge Pereira Lima (Adv. José Caldeira Brant Neto).

RR-2383/88.1 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Universidade Federal de Ouro Preto (Adv. Nilo Nivio Lacerda) e Rcd: Paulo Pedro Farah (Adv. Bruno Rodrigues de Faria).

RR-2788/88.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Carlos E. de Oliveira Neto) e Rcds: Luiz Rosa Ferraz e Outros (Adv. Paulo L. Ferrari).

RR-3049/88.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Maria de Lourdes Paixão e Outros (Adv. Ildélio Martins) e Rcd: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Geraldo Sábbato Neto).

RR-3203/88.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Domingos Rosa dos Santos Filho (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese) e Rcd: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogerio Noronha).

RR-3337/88.2 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: José Paulo Zarif de Figueiredo (Adv. Tarso Fernando Genro) e Rcd: Centro de Evolução e Integração Humana CEIH Ltda (Adv. Carlos Cândido).

RR-3383/88.9 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Carla Regina Du Floth Manegatti (Adv. José Tôres das Neves) e Rcd: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Roberto P. Bersch).

RR-3526/88.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Rogério Segura (Adv. José Tôres das Neves) e Rcd: Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade).

RR-3546/88.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Walteirides Souza (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Tinsley e Filhos S/A Indústria de Artefatos de Chumbo e Metalúrgica (Adv. Wanda Gambará).

RR-3632/88.1 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de M. Lima) e Rcd: José Leocádio Rosa (Adv. Armando D. Nogueira).

RR-4151/88.1 - TRT da 15a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Antenor Manoel (Adv. Andréa Tarsia Duarte) e Rcd: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Eliana Maria Caló Mendonça).

RR-4311/88.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-4382/88.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Rcd: Denise Polli (Adv. José Tórres das Neves).

RR-4398/88.5 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Isabel (Adv. Valberto Pereira Galvão) e Rcd: Antonia dos Santos (Adv. Arnaldo Camardelli Agle).

RR-4447/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: José Siqueira Paiva Filho (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Mas sa Falida de Eletro Metal a Lisboaeta Ltda.

RR-4517/88.3 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Ermírio Caetano da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz) e Rcd: Usina Mas sauassú S/A (Adv. José Silveira de Lima Filho).

RR-4986/88.8 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN (Adv. Jocélio Corrêa Pereira) e Rcd: Ângela Cristina Uchôa de Oliveira Santos (Adv. Márcia V. F. da Costa Neto).

RR-5041/88.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: André Marcus de Matheus e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Maria Inês Mendes Gonçalves).

RR-5089/88.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Jorge Azeredo Rosa e Outro (Adv. Ceres Batista da Rosa) e Rcd: Química Industrial Paulista S/A (Adv. Dêlcio Stifelman).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-6180/88.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Química Industrial Paulista S/A (Adv. Dêlcio Stifelman) e Agdos: Jorge Azeredo Rosa e Outro (Adv. Gilberto da Cunha).

RR-5124/88.1 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Severino José dos Reis e Outros e Mannesmann S/A (Adv. José Caldeira Brant Neto e Hugo Gueiros Bernardes) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-5150/88.1 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: CREIREAL S/A - Corretora de Câmbio e Valores (Adv. Leila Azevedo Set t) e Rcd: Dirceu Luis da Silva (Adv. Doraci da Silva Penha).

RR-5369/88.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: José Francisco Camargo (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Rcd: Oficina Mecânica Cícero (Adv. Wilson de Oliveira).

RR-5480/88.6 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Alonso Pinto (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan) e Rcd: Condomínio do Edifício Guida (Adv. Daniel da Silva).

RR-5565/88.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Banco Meridional do Brasil S/A, Banco Maisonnave S/A e Marcos Aurélio Antonioli (Adv. José Alberto Couto Maciel, Luiz Souza Costa e José Tórres das Neves) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-5636/88.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Medial Saúde S/A (Adv. Deusdedit Goulart de Faria) e Rcd: Henrique Souza Queiroz (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-5647/88.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: Eldorado S/A - Comércio, Indústria e Importação e Eduardo Pereira Fernandes (Adv. Carlos Ferreira Onofre e Antonio Carlos Vianna de Barros) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-5655/88.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Geral do Comércio S/A (Adv. Monica Szász) e Rcd: Áureo Teixeira de Castro (Adv. José Tórres das Neves).

RR-5880/88.6 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Rcd: Amandio Bispo Cruz (Adv. Malvina S. Ribeiro).

RR-5919/88.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: CAC - Cooperativa Regional de Crédito Rural Ltda (Adv. Sebastião Rocha de Medeiros) e Rcd: Olga Shizue Suyama Monteiro da Silva (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-6084/88.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Mas sa Falida da Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (Adv. Pedro Quilici) e Rcdos: Adejaldo Pedro da Silva e Outros e Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Outra (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-6174/88.4 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Rômulo Marinho) e Rcd: Nilton Batista de Souza (Adv. João Bandeira).

RR-6202/88.2 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Serviço Social Agamenon Magalhães (Adv. Manoel C. de Sá Netto) e Rcdas: Jânete Ferreira de Araújo e Outra (Adv. Wilson M. Costa).

RR-6442/88.5 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv. Marcello Réus Darin de Araújo) e Rcd: Gilmar Mariano (Adv. Isaías Zela Filho).

RR-6628/88.3 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Hospital Ortopédico S/A (Adv. Lásaro C. da Cunha) e Rcd: Gerson Augusto de Lima (Adv. Paulo Cesar de Miranda).

RR-7064/88.2 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: João Ramos Pereira (Adv. Prazildo Pedro da S. Macedo) e Rcd: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti).

RR-7154/88.4 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de Oliveira Júnior) e Rcd: Amaro José da Silva (Adv. Floriano G. de Lima).

RR-7165/88.5 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco do Estado de Alagoas S/A (Adv. Luiz Henrique A. Rocha) e Rcd: Luiz Alfredo Albuquerque Corrêa dos Santos (Adv. José Tórres das Neves).

RR-24/89.8 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Nilton Correia) e Rcd: Lúcia Cornélia Borges Ribeiro (Adv. Antonio Leonel de A. Campos).

RR-151/89.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Universidade de São Paulo (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcd: Doralice Dias Anaya (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (Terças-Feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (Quintas-Feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 23 de maio de 1989.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 03, DE 02 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre numeração de folhas e juntada de documentos nos processos.

O MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a numeração das folhas do processo é ato oficial, devendo ser formalizada;

CONSIDERANDO a necessidade de as folhas do processo guardarem numeração seqüencial;

CONSIDERANDO a prática de lançar-se nas folhas numeração com desdobramento, consideradas as letras do alfabeto;

CONSIDERANDO que a juntada de documentos deve fazer-se de modo a viabilizar exame seguro;

CONSIDERANDO a variedade de dimensão de determinados documentos;

RESOLVE determinar aos Tribunais Regionais que observem, no tocante à juntada de documentos e numeração das folhas do processo, o seguinte:

1. Ao numerar as folhas do processo, a secretaria do órgão deverá lançar carimbo próprio que comporte o número, seguindo-se a rubrica do servidor que tiver executado o serviço;

2. A numeração das folhas do processo deverá ocorrer em seqüência, não se lançando fora da prática de repetir o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto;

3.Os documentos de tamanho irregular deverão ser previamente afixados em papel ofício, de modo que todas as folhas do processo tenham dimensão única.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC.Nº TST-RC-12/89.0

Requerente: PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr.Octávio Bueno Magano
Requerido : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Venham-me os autos
3. Publique-se.
Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC.Nº TST-RC-15/89.2

Requerente: METALÚRGICA RHEEM S/A
Advogado : Dr.Márcio Yoshida
Requerido : EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 29ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO.

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, de vez que autoridade requerida é o Juiz Nelson de Abreu Pinto.
2. Remeta-se cópia da inicial à digna autoridade, a fim de que preste as informações cabíveis.
3. Publique-se.
Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 31ª SESSÃO, EM 1º DE JUNHO DE 1989 - QUINTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR:DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Alzir Benjamin Chaloub, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Everaldo de Oliveira Reis.

Não compareceu o Ministro Jorge José de Carvalho.

O Ministro Antônio Geraldo Peixoto encontra-se em gozo de férias.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate,foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- HABEAS-CORPUS 32.557-3 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **PACIENTE:** SILAS LEITE DA SILVA, Cap Mar, denunciado perante a 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, alegando inépcia da denúncia e constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja excluído da Ação Penal. Impetrante: O Paciente.- **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal concedeu, em parte, a ordem em favor do Cap Mar SILAS LEITE DA SILVA,para trancar a ação penal por falta de justa causa, na forma do artigo 467, letra "c", do CPPM, com referência ao artigo 206, § 2º, combinado com o artigo 53, inciso II, do CPM, estendendo a concessão da referida ordem aos co-réus CMG JEFFERSON PLÁCIDO SILVEIRA, CMG SERGIO CAVALCANTI DA COSTA MOURA,CF FERNANDO MARIO SANTANA CORREIA, CF MARCILIO REIS e CT (AA) ENNIO REINAL

DO FRICHEISEN, conforme o disposto no artigo 470 do CPPM,prossequindo-se na ação penal em relação ao crime previsto no artigo 314 do CPM.

- **RECURSO CRIMINAL 5.875-9** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **RECORRENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de ofício. **RECORRIDO:** O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 02 de março de 1989, que concedeu reabilitação ao civil JORGE PERES GUIMARÃES. Advs Drs Gil Reigada, Benedito Torquato da Silva e Lourdes dos Anjos Melo.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao recurso, de ofício, para manter o despacho recorrido.

- **RECURSO CRIMINAL 5.878-3** - Pernambuco. Relator Ministro George Belham da Motta. **RECORRENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 7ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Sentença do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 7ª CJM, de 02 de maio de 1989, que concedeu reabilitação ao 2º Sgt Mar MIGUEL SOUZA KMIEC. Adv Dr Josemar Leal Santana.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao recurso, de ofício, interposto pelo Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 7ª CJM para confirmar, na íntegra, a Sentença recorrida, com fulcro nos artigos 651 e seguintes do CPPM.

- **APELAÇÃO 45.621-0** - Bahia. Relator Ministro Ruy de Lima Pessôa. Revisor Ministro Everaldo de Oliveira Reis. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 6ª CJM e EDGAR SANTOS LIMA, Sd Ex, condena do a dois anos de prisão, incurso no artigo 206, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea "l", ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 16 de novembro de 1988, na parte em que concedeu ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. Adv Dr Luiz Humberto Agle.(**SESSÃO SECRETA**)

- **APELAÇÃO 45.511-6** - Bahia. Relator Ministro Ruy de Lima Pessôa. Revisor Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. **APELANTE:** FRANCISCO E DILBERTO GOMES DA SILVA, civil, condenado a dois anos de reclusão, incurso no artigo 303, § 2º, combinado com o artigo 30, parágrafo único, ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 04 de agosto de 1988. Adv Dr Luiz Humberto Agle.- **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa para reformar a Sentença, absolvendo o Apelante do crime previsto no artigo 303, § 2º, combinado com o artigo 30, parágrafo único, ambos do CPM, com fundamento no artigo 439, letra "e", do CPPM.

Publicam-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, as decisões relacionadas com os processos julgados na 29ª Sessão, em 18 do mês em curso:

- **APELAÇÃO 45.436-5** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM; o CF Mar PAULO ROBERTO DOS SANTOS, condenado a um ano e seis meses de prisão, incurso no artigo 319; o CF Mar LEON LEVY e o CT Mar PAULO FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS, condenados a um mês de prisão, incursos por desclassificação no artigo 324; e o 1º Sgt FN R/R ANTONIO MAGNO DA SILVA, condenado a seis meses de prisão, incurso por desclassificação no artigo 324, tudo do CPM, todos com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 08 de junho de 1988. Advs Drs José Antonio da Costa Neto, Vitoria R.F. da Costa Neto Pallottino, Ubiracyr Peralles, Márcia V.F. da Costa Neto, Márcio A. da Costa Neto, Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa, Helio de Oliveira Costa, Djalma da Silva Coelho e Antonio Alves Fernandes.- **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal rejeitou as preliminares e, **NO MÉRITO:** a) **POR MAIORIA DE VOTOS**, negou provimento ao recurso da Defesa do CF PAULO ROBERTO DOS SANTOS para manter a Sentença de 1º grau. O Ministro HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA deu provimento parcial ao recurso da Defesa, reduzindo a pena para um ano de prisão, como incurso no artigo 319, caput. O Ministro PAULO CÉSAR CATALDO reduziu a pena para seis meses, mínimo legal previsto no artigo 319 do CPM. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES e RUY DE LIMA PESSÔA também reduziam a pena para nove meses de prisão, como incurso no artigo 319, combinado com os artigos 53, § 2º, inciso III, e 70, letra "b", tudo do CPM; b) **POR MAIORIA DE VOTOS**, negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento ao recurso do MPM para condenar o CF Mar LEON LEVY a nove meses de prisão, como incurso, por desclassificação, no artigo 319, combinado com o artigo 53, inciso III, do CPM, apenamento este decidido na forma do parágrafo único do artigo 435 do CPPM. Os Ministros Relator e JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA mantiveram a Sentença a quo. Os Ministros PAULO CÉSAR CATALDO (Revisor) e LUIZ LEAL FERREIRA deram provimento integral ao apelo da Defesa para absolver o CF Mar LEON LEVY, com fulcro no artigo 439, letra "b", do CPPM. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES e RUY DE LIMA PESSÔA condenaram o apelante a sete meses de prisão, como incurso no artigo 319, combinado com os artigos 53, tudo do CPM; c) **POR MAIORIA DE VOTOS**, negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento ao recurso do MPM, para condenar o CT Mar PAULO FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS a nove meses de prisão, como incurso, por desclassificação, no artigo 319, combinado com o artigo 53, inciso III, do CPM, sendo o quantum da pena decidido na forma do parágrafo único do artigo 435 do CPPM. Os Ministros Relator, JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA e LUIZ LEAL FERREIRA mantiveram a Sentença de 1º grau. O Ministro PAULO CÉSAR CATALDO (Revisor) deu provimento ao apelo da Defesa para absolver o apelante, com base no artigo 439, letra "b", do CPPM. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES e RUY DE LIMA PESSÔA condenaram

o CT Mar PAULO FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS a sete meses de prisão, como incurso no artigo 319, combinado com o artigo 53, do CPM; d) **POR MAIORIA DE VOTOS**, negou provimento ao apelo da Defesa do 1º Sgt FN R/R ANTONIO MAGNO DA SILVA e deu provimento ao apelo do MPM para, mantendo o quantum da pena aplicada, desclassificar o crime para o artigo 319, combinado com o artigo 53, tudo do CPM. Os Ministros Relator e JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA mantiveram a Sentença recorrida. O Ministro LUIZ LEAL FERREIRA reduziu a pena para um mês de prisão, como incurso no artigo 324. O Ministro PAULO CÉSAR CATALDO (Revisor) deu provimento ao recurso da Defesa para absolver o 1º Sgt FN R/R ANTONIO MAGNO DA SILVA, com fundamento no artigo 439, alínea "b", do CPPM. **POR UNANIMIDADE**, foi mantido o sursis para todos os apelantes. Também **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal decidiu enviar cópia dos autos à PGJM para apuração de possíveis delitos.(NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI).(SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO).(PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR ALDO FAGUNDES, VICE-PRESIDENTE).